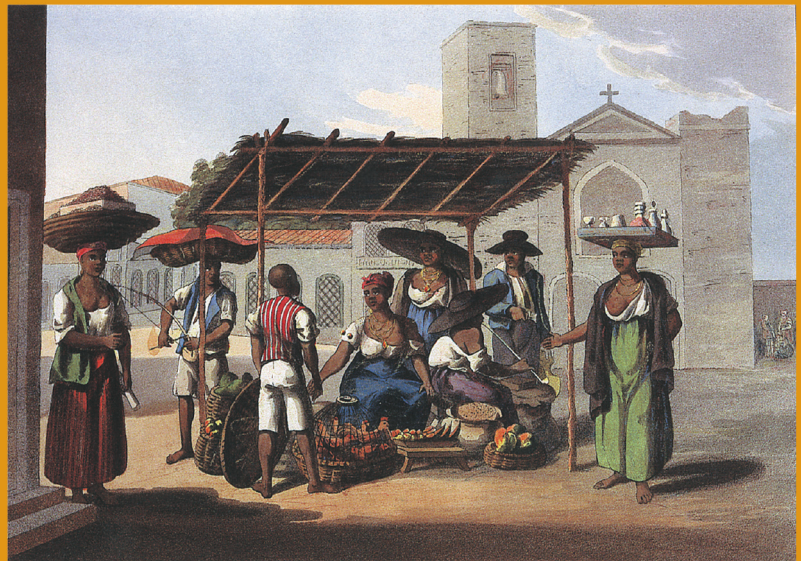


História, do povo Brasileiro História, do povo Brasileiro História, do povo Brasileiro
do povo Brasileiro História, do povo Brasileiro História, do povo Brasileiro

JOSELI NUNES MENDONÇA

Cenas da abolição

*Escravos e senhores no
Parlamento e na Justiça*



“É no Parlamento e não em fazendas ou quilombos no interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se há de ganhar, ou perder, a causa da liberdade”. No avesso dessa afirmação do abolicionista Joaquim Nabuco, o deputado Andrade Figueira, ferrenho opositor à causa da abolição pela via parlamentar, inscrevia outras palavras: “Condeno a intervenção dos poderes públicos na solução de um assunto eminentemente social, que aos interessados, à sociedade, e não ao poder público competia ter”.

Eis dois registros que fincam marcos na memória do processo de emancipação dos escravos. No primeiro, cativos sem consciência pela “morte civil” infligida por séculos de escravidão devem ser representados por “homens de casaca”. A Lei Áurea ratifica essa compreensão: a abolição foi um processo pacífico e legalmente sacramentado por generosos homens livres. A força do direito vence o direito à força, não instila no coração do escravo “um ódio que ele não sente” (Nabuco) e impede a agitação das ruas. No segundo, a libertação do escravo é um problema que cabe à iniciativa particular, pois as leis emancipacionistas subvertem o direito de propriedade e insuflam paixões adormecidas.

O livro de Joseli Nunes Mendonça desvenda o que aproxima esses diferentes registros: seu conservadorismo. Mas esse desvelo apenas não justificaria o alcance da análise sem a reconstituição paciente dos “cenários” da abolição. Com essa metáfora, a autora revela que os escravos não representam papéis escritos por outros e para eles, mas emergem de carne e osso atuando em tribunais de justiça, redefinindo suas relações com os senhores e os dispositivos jurídicos de uma legislação emancipacionista muito mencionada mas ainda pouco conhecida. Parlamento, sociedade e justiça não aparecem como abstrações, mas como realidades historicamente construídas em relações de conflito.

Este livro representa abordagem, pesquisa e análise inovadoras sobre um tema cujas possibilidades de investigação poderiam parecer esgotadas.

Fernando Teixeira

Joseli Maria Nunes Mendonça é professora do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná. Ao longo de seu percurso de pesquisa, estudou temas relacionados à escravidão, abolição e pós abolição. Sobre esses assuntos, publicou vários artigos e livros, dentre eles *Entre a Mão e os Anéis – A Lei dos Sexagenários e os Caminhos da Abolição no Brasil* (1999) e *Evaristo de Moraes, Tribuno da República* (2007), ambos pela Editora da Unicamp, que também publicou em 2012 a coletânea organizada juntamente com Sílvia Hunold Lara *Direitos e Justiça no Brasil – Ensaio de História Social*. Mais recentemente, em 2018, publicou com Jhonatan W. de Souza *Paraná Insurgente - história e lutas sociais - séculos XVIII ao XXI*, pela Editora Casa Leiria. Atualmente tem se dedicado à História Pública, coordenando projetos que visam a divulgação ampliada e a pesquisa compartilhada em torno do tema das relações raciais no sul do Brasil, em especial no Estado do Paraná.



CENAS DA ABOLIÇÃO

História do povo brasileiro

Joseli Nunes Mendonça

Cenas da abolição

Escravos e senhores no
Parlamento e na Justiça



FUNDAÇÃO
Perseu Abramo
Partido dos Trabalhadores

Fundação Perseu Abramo

Instituída pelo Diretório Nacional do
Partido dos Trabalhadores em maio de 1996.

Diretoria da Fundação Perseu Abramo

Aloizio Mercadante (presidente)
Vivian Farias (vice-presidenta)
Alberto Cantalice (diretor)
Artur Henrique da Silva Santos (diretor)
Carlos Henrique Goulart Árabe (diretor)
Elen Coutinho (diretora)
Jéssica Italoema (diretora)
Jorge Bittar (diretor)
Geraldo Magela (diretor)
Valter Pomar (diretor)

Coordenação Editorial

Rogério Chaves

Assistente Editorial

Raquel Maria da Costa
Vanessa Nadotti

Centro Sérgio Buarque de Holanda – Documentação e Memória Política

Diretora

Elen Coutinho

Conselho de História do Centro Sérgio Buarque de Holanda

Adriano Luís Duarte, Alexandre Fortes, Heloísa Maria Murgel Starling, Jean Tible,
John D. French, Lincoln Secco, Luigi Biondi, Maria Victória Benevides,
Patrícia Valim, Paulo Fontes, Pere Petit, Sérgio Armando Diniz Guerra

Coordenador da coleção

Marco Aurélio Garcia (*in memoriam*)

Equipe Editorial (1ª edição)

Alexandre Fortes, Antonio Negro, Fernando Teixeira (editor na 1ª edição deste volume)

Hélio da Costa e Paulo Fontes

Diagramação (2ª edição)

Caco Bisol

Capa, projeto gráfico e editoração eletrônica (1ª edição)

Eliana Kestenbaum

Imagem da capa (1ª edição)

Henry Chamberlain (del.) e John Clarke (sculpt.)

A market stall, 1819. Gravura colorida, reproduzida a partir do livro de Carlos Eugênio de Moura

A travessia da Calunga Grande (São Paulo, Edusp, 2000, p. 694).

Pesquisa iconográfica (1ª edição)

Joseli Nunes Mendonça e Cia. da Memória

Revisão (1ª edição)

Maurício Balthazar Leal

Márcio Guimarães de Araújo

Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça

Copyright © 2001 by Joseli Nunes Mendonça

ISBN 978-85-86469-59-6

1ª edição: novembro de 2001

2ª edição: novembro de 2022

Todos os direitos reservados à Fundação Perseu Abramo

Rua Francisco Cruz, 234

04117-091 – São Paulo – SP – Brasil

Telefone: (11) 5571-4299 • Fax: (11) 5571-0910

*Aos alunos do 1º J, da Escola Estadual Jerônimo Gallo (Piracicaba, SP).
Aos alunos do Curso de História da Unimep, companheiros de estágio,
por terem compartilhado comigo, neste “2S2001”,
a deliciosa aventura de aprender e ensinar História.*

Sumário

<i>Apresentação</i>	9
<i>Cenas da abolição no Parlamento</i>	15
Festas do povo, protestos solitários	15
“Que necessidade tão urgente é esta...?”	21
“É admirável essa compaixão pelos escravos!”	29
“Os perigos que corre a sociedade brasileira”	32
Os libertos: memória e história	35
Os interesses da grande lavoura	38
“Preferia o projeto que não consagrava abolição imediata...”	42
Os sentidos da gradualismo	48
<i>As ambigüidades das leis</i>	53
Pecúlio legal	55
Quanto vale minha pessoa?	59
Disputas em torno do preço da liberdade	63
Infortúnios senhoriais: o preço justo	67
Domínio e prestígio em questão	71
O significado político da liberdade indenizada	76
O significado político da “alforria forçada”	84
As ambigüidades das leis	92

<i>Considerações finais</i>	101
<i>Notas e referências</i>	109
<i>Bibliografia</i>	117
<i>Crédito das imagens</i>	119

Apresentação

*T*ratar a abolição da escravidão no Brasil pelo viés do encaminhamento parlamentar e da legislação emancipacionista não é uma proposta exatamente original. Esta abordagem do processo de abolição foi amplamente feita pela historiografia sobre o tema. Talvez esteja mesmo um pouco gasta. Desmoralizada até, porque quase sempre, ao associar abolição e legislação, interpretamos o término da escravidão no Brasil como decorrência da ação de “homens de casaca”, de parlamentares que, representando interesses da elite brasileira – que eram os deles próprios –, encaminharam a abolição “por cima”, sem participação ativa dos “de baixo”. Todos já deparamos com uma imagem da abolição interpretada desta forma: a Lei Áurea representada pela princesa que, com rosto maternal, empunha grilhões arreventados e tem sob seus pés os libertos prostrados, cujos gestos demonstram atitude de inequívoca gratidão.

Parcela dessa vertente interpretativa, ao tratar a abolição pelo encaminhamento parlamentar do processo e pela legislação emancipacionista, considerou que as elites – ou pelo menos parte delas –, sendo protagonistas nessa história, atuaram orientadas por motivações “humanitárias”. A abolição, como no quadro

LA AVISPA

PRECIO
15
CÉNTIMOS

AÑO V

NÚM. 196.

MADRID 30 DE MAYO DE 1888

PRECIO
15
CÉNTIMOS

HOMENAJE



A.S.A.I. la Regente del Brasil por
su decreto de abolicion de la esclavitud, felix
sincera y respetuosamente,
Los pueblos civilizados.

*Reprodução da 1ª pagina do jornal de Madrid
memorando a Lei de 13 de Maio.*

Nos números subsequentes ao 13 de maio, a Revista Ilustrada – periódico publicado por Ângelo Agostini no século XIX – reproduziu capas de jornais estrangeiros que faziam referência à abolição no Brasil, entre eles o jornal espanhol La Avispa.

que representa a Lei Áurea, foi interpretada como doação, concessão feita aos escravos, um ato de redenção não só dos cativos, mas também dos senhores.

Vários estudos, dialogaram, de certa forma, com essa interpretação que viu a abolição como resultado da “benevolência” das elites brasileiras. Muitos deles mostraram que a legislação emancipacionista que marcou o processo de abolição no Brasil explica-se pela necessidade de adequação do país às exigências do capitalismo, que, já tão desenvolvido em outras paragens, se encontrava aqui obstruído pela vigência das arcaicas relações escravistas de produção. Assim, a abolição e o cortejo legislativo que a marcou foram, ao contrário de uma ação humanitária das elites em favor dos escravos, decorrência de encaminhamentos voltados para a defesa de interesses específicos dessas mesmas elites.

Nessa linha de interpretação, a motivação para o encaminhamento da abolição mudou. Não é mais a ação humanitária e “piedosa”, mas a defesa de interesses econômicos que move as elites em suas ações. Os sujeitos, entretanto, permanecem os mesmos e os escravos, em última instância, continuam de fora. Parece que quando se trata de pensar a história da abolição a partir do encaminhamento parlamentar e da legislação emancipacionista a eleição dos “homens de casaca” como protagonistas é mesmo inevitável. Os escravos tomam a cena somente quando a abolição é enfocada por outro ângulo: é quando se recupera a atuação “radical” dos escravos, em movimentos de contestação aberta à escravidão – em ações de fugas, assassinatos e outras formas de “rebeldia” –, que estes se definem como sujeitos da história da escravidão e da abolição.

Assim, parece cada vez mais evidente que tratar do processo de abolição tomando-se dele o encaminhamento parlamentar e a legislação emancipacionista resulta necessariamente na produção de uma história “oficial” e conservadora, porque dela fizeram-se sujeitos somente os membros das elites. Os escravos, quando muito, foram apresentados como receptores agradecidos da ação magnânima dos abolicionistas e da princesa, ou como vítimas inertes de um processo que para eles foi devastador. Para resgatar a ação dos escravos, parece mesmo ser necessário tratar a abolição sob outro aspecto: o da resistência aberta à escravidão.

A questão surge, então, inevitável: por que mais um livro a falar da abolição de um modo que remete necessariamente aos tais “homens de casaca”? E nós todos, seja por nossas inclinações políticas, seja pelo fastio diante de velhas e rotas abordagens, torcemos o nariz.

Eu entretanto, como aliás seria de esperar, não considero pouco relevante a abordagem aqui proposta.

Primeiro, porque a abolição da escravidão no Brasil se fez primordialmente pelo encaminhamento parlamentar e pela definição de uma legislação emancipacionista. Gostemos ou não, foi assim que se deu a história entre nós. Se o conservadorismo das elites brasileiras foi marcante nesse processo, como pretendo mostrar aqui, não me parece possível desprezá-lo como tema de estudo. Ao contrário, enfocá-lo para além de sua natureza “abstrata” pode ajudar a entender o que significaram as medidas emancipacionistas – e o conservadorismo nelas impresso – para aqueles homens e mulheres cujas vidas estiveram marcadas pela condição escrava.

Segundo, porque existe entre nós um desconhecimento muito grande da legislação emancipacionista e do processo parlamentar do qual ela resultou. A Lei do Ventre Livre – que, por sinal, nem sei quando foi batizada assim, pois não me recordo de haver encontrado uma referência sequer a esta alcunha até 1888 – continha dez artigos, 33 parágrafos e outras tantas alíneas. Muitos de nós, entretanto, sabemos somente que essa lei libertou os filhos das escravas nascidos depois de sua vigência. Muito mais restrito é o conhecimento da Lei dos Sexagenários – que, aliás, também não tinha este “apelido” até 1888. A abordagem dessa lei é ainda mais difícil porque ela parece ter sido presidida pela “sacanagem” pura e simples: libertou escravos que, se ainda estivessem vivos com aquela idade, do ponto de vista dos senhores já para nada serviriam.

Da história dessa legislação desapareceram alguns elementos. Havia nela, por exemplo, dispositivos que definiam direitos aos escravos, especialmente de acionar judicialmente seus senhores para obter a liberdade. Adentraremos nessas questões ao longo do livro. Por ora, gostaria somente de assinalar que, se pensarmos que as relações de escravidão se mantinham pelo exercício do domínio privado dos senhores sobre seus escravos, poderemos imaginar que a intervenção do poder público, por meio de uma legislação que definia direitos aos escravos, tenha sido importante elemento perturbador do controle senhorial sobre os cativos e, portanto, definidor dos rumos da abolição. Ainda mais em tempos em que pululavam pelas ruas advogados abolicionistas, dispostos a encaminhar demandas de escravos nos tribunais de Justiça, e quando, em alguns desses mesmos tribunais, não faltavam juízes dispostos a favorecer as causas de liberdade.

E assim, por fim, chegamos ao terceiro motivo que me anima a desenvolver a abordagem aqui proposta. Se considero que seja ainda relevante tecê-la, é porque não aceito a idéia de que a história da legislação emancipacionista definida pelo Parlamento tenha sido uma história somente dos “de cima”. Essa concepção, de certa forma cristalizada por vários estudos, foi definida desde o momento em que o abolicionismo travava suas batalhas em torno da emancipação. A militância abolicionista, especialmente a de Joaquim Nabuco, temerosa de que os conflitos entre senhores e escravos fossem acirrados pela propaganda, acautelava-se e propunha de forma veemente que o processo fosse encaminhado “por cima”, sem que a sociedade se contaminasse com a agitação, sem que os cativos fossem nele envolvidos. E, concebendo o Parlamento como uma instituição deslocada da sociedade, pairando acima dela, Nabuco aconselhava, em seus escritos de 1883: “É no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se há de ganhar ou perder a causa da liberdade”. Somente se encaminhada pela legislação decorrente da ação parlamentar a então chamada “questão servil” poderia ser deslocada da sociedade – da qual faziam parte os escravos. Somente assim seria possível evitar os tantos perigos que poderiam decorrer de um acirramento das “indisposições” entre senhores e escravos.

Dessa forma, a abolição encaminhada pelo Parlamento foi entendida como um “jogo político travado por sobre a sociedade”, deslocada das relações sociais de escravidão. Colocou-se entre o Parlamento e a sociedade uma linha divisória; cada um desses “lugares” definido em sua distinção.

Tal representação – criada no seio da luta política movida pelo abolicionismo – tendeu a ser incorporada pela historiografia, que muitas vezes desconsiderou que, ao legislar sobre a escravidão, os parlamentares criavam dispositivos legais que, significando uma intervenção direta do poder público nas relações de escravidão, podiam dar novos contornos aos conflitos nessas mesmas relações. Os próprios escravos, uma vez que as leis lhes outorgavam direitos – inclusive de tornarem-se livres –, moveram-se ativamente no campo legal definido pela atuação parlamentar. Se é verdade que muitos escravos se insurgiram abertamente contra a escravidão, muitos outros utilizaram-se das possibilidades – ainda que extremamente restritas – que a legislação emancipacionista lhes abriu para tentar fazer valer seus anseios de liberdade.

Por outro lado, as tensões que os elementos da lei poderiam inserir nas relações entre senhores e escravos nunca eram menosprezadas pelos parlamentares sempre que se debruçavam sobre a questão. Deputados mais afeitos à emancipação atuavam para introduzir no corpo jurídico elementos que pudessem favorecer a causa que defendiam. Da mesma forma, parlamentares defensores dos interesses senhoriais buscavam assegurar-se de que a legislação perturbasse o mínimo possível as relações de escravidão. Uns e outros, tendo os pés no Parlamento, orientavam-se pela observação atenta do que acontecia nas ruas, nas fazendas, nos tribunais, onde escravos e senhores travavam embates judiciais acionando, cada qual a seu favor, os dispositivos das leis que no Parlamento eram criadas e recriadas.

Nesse sentido, parece ser absolutamente improcedente separarmos o Parlamento e a sociedade. A ação parlamentar em torno da abolição e o corpo legal dela decorrente marcaram e estiveram marcados pelas lutas presentes nas relações sociais de escravidão e travadas em torno da liberdade. E as instituições judiciárias, pela forma específica com que a abolição foi encaminhada entre nós, puderam ser transformadas em arenas de luta política contra a escravidão.

Não quero – nem poderia – defender aqui a idéia de que a atuação parlamentar no encaminhamento da abolição tenha sido radical ou “revolucionária”. Aliás, uma das coisas que me animam a desvendar a atuação dos parlamentares nesse processo é a possibilidade de recuperar, de forma miúda e detalhada, todo o conservadorismo que presidiu a atuação de tantos deles. Não obstante, posso certamente afirmar que, ainda que pretendessem fazer a “história por cima”, esses parlamentares tiveram de se defrontar sempre com os anseios e a ação dos “de baixo”. Até porque havia também escravos nessa história.

Cenas da abolição no Parlamento

Festas do povo, protestos solitários

*U*m clima de euforia parece ter sido o elemento mais marcante em toda a passagem pelo Parlamento do projeto que resultou na chamada Lei Áurea. Quando, em 8 de maio de 1888, a proposta de abolição da escravidão foi apresentada à Câmara dos Deputados pelo ministro da Agricultura “em ordem de Sua Alteza a Princesa Imperial”, as galerias da casa parlamentar estavam tomadas pela população da Corte. Intervenções, aplausos e vivas ficaram grafados nas atas daquela sessão.

Logo após a apresentação da proposta, Joaquim Nabuco, em um discurso pontuado de interrupções festivas do público, procurava marcar o entusiasmo que tomara conta da casa parlamentar.

“Peço à Câmara que tenham tolerância para esta manifestação que o povo brasileiro acaba de fazer dentro do seu recinto. (Aclamações. Aplausos). Não houve dia igual nos nossos anais. (Aclamações. Aplausos). Não houve momento igual na história da nossa nacionalidade. (Aclamações. Aplausos)...”

JOAQUIM NABUCO E O ABOLICIONISMO

Joaquim Nabuco foi um dos expoentes máximos do abolicionismo brasileiro. Nascido em 1849, Nabuco era filho de uma das mais tradicionais famílias do Recife. Sua militância abolicionista foi marcante no Parlamento. O abolicionismo de Nabuco esteve orientado pela concepção de que a luta pelo fim da escravidão deveria ser encaminhada por uma frente, e não pelos partidos políticos considerados por ele incapazes de promover a grande reforma social almejada; pela defesa de que reformas sociais amplas deveriam seguir-se à abolição, entre elas uma “lei agrária democrática”; e pela defesa de que toda a propaganda abolicionista deveria estar voltada para os senhores, e não para os escravos, que, incapacitados de agir em favor de si próprios pela condição social a que estavam sujeitos, necessitavam que os abolicionistas cumprissem o mandato de sua defesa.



Joaquim Nabuco foi representado por Ângelo Agostini como o Leão do Norte. Nesta charge, a “raposa” que não ousa enfrentá-lo é o barão de Cotegipe. Revista Ilustrada n° 467, 1887.

A participação efusiva da população, explicava Nabuco, era a manifestação incontestável de que o ato prestes a ser aprovado era almejado pela nação toda.

A idéia de que a abolição representava a vontade geral do “povo brasileiro”, como dizia Joaquim Nabuco, estava presente desde a Fala do Trono com que a princesa imperial regente, em nome do imperador, abriu aquela 3ª sessão da 20ª legislatura da Assembléia-Geral, em 3 de maio de 1888. Já indicando a disposição do governo imperial de encaminhar a proposta de abolição, a princesa anunciava aos parlamentares que a extinção da escravidão,

“pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adiantou-se pacificamente, de tal modo que é hoje aspiração aclamada por todas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação da parte dos proprietários”.

Expressão da vontade geral da nação, resultado de um processo pacífico, a abolição pôde por fim mais unir que separar a pátria. Parecia não haver mais “um só órgão respeitável, desses que formam o sentimento de um povo e a opinião de uma nação, que não estivesse empenhado na grande cruzada”, dizia o ministro da Agricultura. A Igreja, a imprensa, as academias, a “mocidade em todas as suas festas generosas” se faziam mais e mais “mensageiras” da causa da liberdade; os tribunais “favoreciam quanto possível as soluções mais liberais”; os senhores de escravos, os “próprios interessados na manutenção da propriedade escrava, davam diariamente exemplos os mais admiráveis de abnegação”, alforriando em massa seus escravos.

Ao contrário do que ocorrera nos Estados Unidos, em cujo solo “inundado de sangue” a escravidão fora destruída “brusca e violentamente”, no Brasil o



“Povo saúda a assinatura da Lei Áurea em frente a Paço, no Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888.”

O FIM DA ESCRAVIDÃO NOS ESTADOS UNIDOS

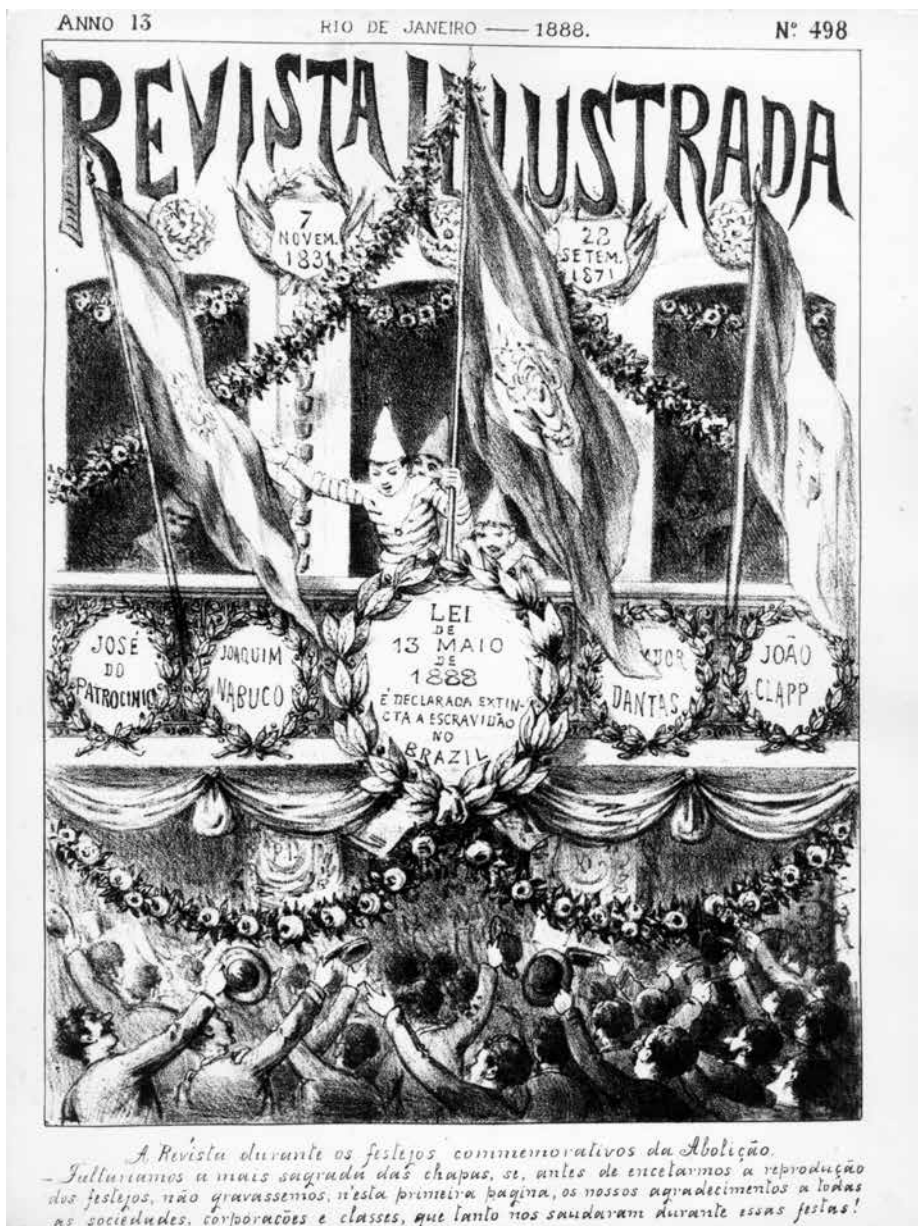
A abolição da escravidão nos Estados Unidos foi realizada no contexto de uma guerra civil, a chamada Guerra de Secessão (1861-65). Os estados escravistas do Sul, buscando preservar a escravidão que entenderam ameaçada com a eleição de Abraham Lincoln, declararam-se independentes do restante do país e fundaram os Estados Confederados da América. O movimento separatista foi rechaçado por armas pelo governo central e a guerra deflagrada. A escravidão foi oficialmente abolida em 1865, quando, com a rendição das tropas sulinas, a guerra findou.

encaminhamento parlamentar da questão assegurara que a abolição se fizesse gradualmente, “dentro da lei, sem ofensa dos princípios fundamentais da sociedade, como o rio, que, embora volumoso e rápido, corre pacificamente em seu leito, sem transbordar”.

Todo esse conagraçamento, esse momento de glória para a nação – dizia o deputado Joaquim Nabuco momentos após a aprovação do projeto de extinção da escravidão pela Câmara –, devia ser creditado à ação do abolicionismo. “A vitória final do abolicionismo no Parlamento”, apontava, “não é a vitória de uma luta cruenta, não há vencidos nem vencedores nesta questão (muitos apoiados)”.

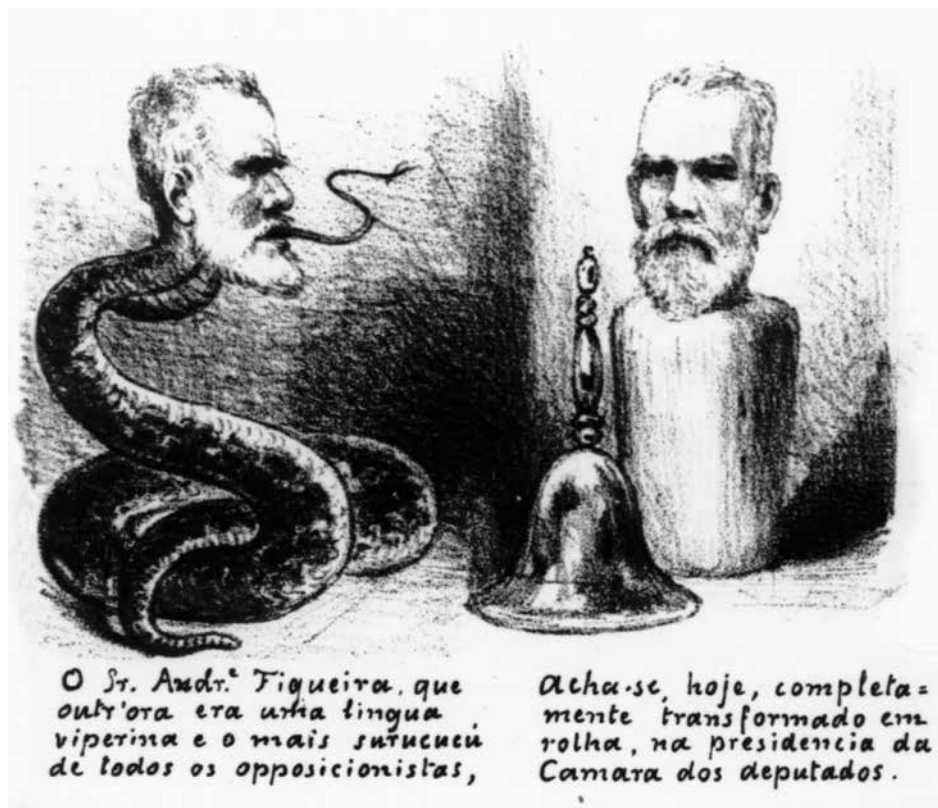
Resultado da vontade geral da nação em todos os seus setores “respeitáveis” – excluídos escravos e libertos –, vitória final das batalhas abolicionistas, decorrência de um processo pacífica e gradualmente encaminhado: estes são alguns dos contornos com que foram definidas as imagens que compuseram o quadro do encaminhamento parlamentar da abolição, já naqueles dias que antecederam o 13 de maio, nas falas de parlamentares que receberam a incumbência de avaliar e votar o projeto.

Outras pinceladas lhe deram mais cor. Nos dias que se seguiram à apresentação do projeto e à sua aprovação, os jornais circularam com manchetes efusivas e imagens festivas, reforçando os mesmos traços que indicavam conagraçamento, unanimidade, celebração. André Rebouças, descrevendo na *Revista Ilustrada* as cenas que se seguiram ao momento em que o presidente do Senado suspendeu a sessão depois de aprovado o projeto, falava de uma “multidão compacta estacionada na rua Barão de Paranapiacaba, esperando os senadores e os abolicionistas mais conhecidos”. “As músicas tocavam”, dizia o eminente abolicionista, “o povo abraçava-se em regozijo e, por toda parte, era visível um movimento de alegria, irresistível, patriótico e santo”.



A Revista Ilustrada nº498, na capa do número comemorativo à extinção da escravidão, elege nomes e feitos considerados importantes no processo de abolição. Além de dirigir-se à própria revista, as saudações da “respeitável” multidão — composta por homens brancos, acenando chapéus — contemplam famosos abolicionistas e datas que remetem à lei que proibiu o tráfico de escravos e à lei de 1871.

Entretanto, nem a receptividade para com a proposta do governo, nem todo entusiasmo manifestado nas tribunas, nas galerias e nas ruas foram partilhados unanimemente pelos deputados que participaram daquelas sessões históricas da Câmara. Ainda naquele momento, quando todos pareciam celebrar o que parecia já fato consumado, um deputado bastante antigo, famoso pelo sarcasmo com que defendia suas posições escravagistas, não se absteve de ocupar a tribuna da Câmara para tornar pública sua posição contrária a tudo o que presenciava. Andrade Figueira – alcunhado então por Nabuco de “o coração de bronze” – contestou que o projeto representasse a vontade geral da nação. A opinião do país, dizia, “não se pode aferir pela imprensa da Corte”. E indagava: “A população do Brasil compõe-se porventura somente daqueles que freqüentam as galerias desta Câmara?”.



Ângelo Agostini foi sempre impiedoso com Andrade Figueira. Neste nº 436 da Revista Ilustrada, que circulou em 1886, o deputado é chamado “o mais surucucu de todos os oposicionistas [da emancipação]”.

Para esse parlamentar, longe de significar conagraçamento e regozijo, as manifestações populares que vinham das galerias da casa parlamentar eram resultantes de uma “invasão de pessoas estranhas à Câmara”, que convertia “a augusta majestade do recinto em circo de cavalinhos!”. À rapidez no encaminhamento do projeto, chamou de “impaciências dos apopléticos da abolição”. Até mesmo à provocativa alcunha a ele destinada por Nabuco, respondeu: “Não sei se meu coração é de bronze; mas se o é, prefiro que seja de bronze, a que seja de lama”.

Esse velho militante dos interesses escravistas – que participou de todo o encaminhamento parlamentar da abolição, desde 1871 – certamente, naquela sessão de 1888, recebeu mais vaias que aplausos. Não eram para ele as glórias do momento. Ainda que suas palavras, como ele próprio reconheceu, representassem “o monólogo de um solitário”, “isolado na discussão destes assuntos”, o deputado não deixou de contar com alguns “apoiados”, e seu voto contrário ao projeto de extinção da escravidão foi seguido por nove deputados.

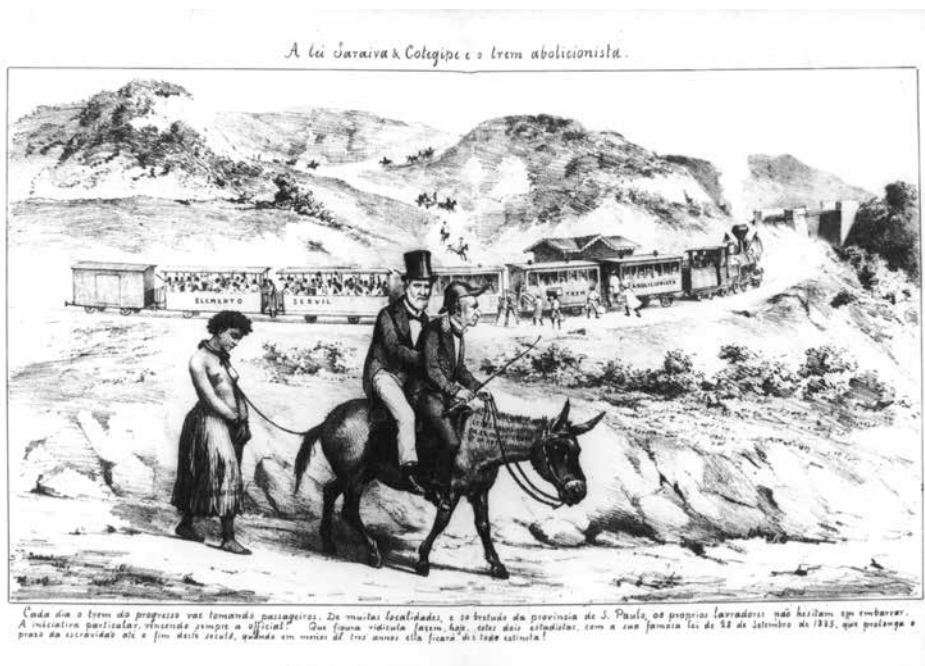
Contra estes, 83 deputados asseguraram a aprovação do projeto na Câmara. Inócua, a oposição parece mesmo ter dado mais sabor à vitória esmagadora da proposta apresentada. Tal recalitrância, entretanto, parece abrir uma brecha no atributo de unanimidade com que o 13 de maio já ia se definindo, no momento mesmo em que era vivido. Por essa fresta adentraremos.

“Que necessidade tão urgente é esta...?”

Quando a proposta de extinção da escravidão foi apresentada à Câmara, em 8 de maio de 1888, eram evidentes os sinais de pressa para que ela fosse avaliada e transformada em projeto a ser votado e aprovado pelo Parlamento brasileiro.

Imediatamente após a apresentação, o deputado Joaquim Nabuco encaminhou à presidência da casa um requerimento solicitando que procedimentos especiais fossem adotados no encaminhamento da proposta.

Aceito o requerimento, em poucos minutos foi constituída uma comissão especial que, sem demora, deu parecer à proposta, transformando-a em projeto a ser avaliado e votado pela Câmara. Dispensada pela maioria dos deputados a necessidade de impressão, o projeto foi colocado na ordem do dia seguinte para votação.



Era muito comum os abolicionistas associarem a abolição à imagem das locomotivas e dos trens. Tal como o trabalho livre, eram indicados como elementos de civilização e progresso. Como na ilustração de Ângelo Agostini — publicada na Revista Ilustrada nº 462, de 1887 —, contrapunham-se ao atraso, expresso pelos burros e pelo trabalho escravo. Nesta ilustração, montam o burro, à frente, Cotegipe e, atrás, Saraiva. Ambos presidiram o Conselho de Ministros em 1885 e tinham posições rechaçadas pelos abolicionistas.

Tal agilidade, considerava Nabuco, garantiria que “todo vapor da opinião nacional” entrasse “nas caldeiras estragadas do Senado, para que a locomotiva da liberdade [pudesse] galgar as montanhas [que deveria] transpor”. Asseguraria também que, “abrindo-se uma crise nacional”, ela se fechasse “quase imediatamente, para que ninguém [ficasse] em dúvida, nem o escravo, nem o senhor”.

A agilidade e a presteza com que o projeto de extinção da escravidão tramitou pelas casas parlamentares em 1888 contrastam com as outras duas ocasiões em que nelas esteve em pauta a então chamada “questão servil”. Tanto em 1871 como em 1884 e 1885, quando tramitaram pela Câmara e pelo Senado os projetos dos quais resultaram as duas leis que procuraram definir os rumos da abolição no Brasil, foram marcantes as crises políticas, as discussões acirradas, as viravoltas ministeriais.



Ângelo Agostini desenhado por Pereira Netto, em 1888 (Revista Ilustrada nº 518).

AGOSTINI, UM JORNALISTA BOM DE BRIGA

O italiano Angelo Agostini (1843-1910) veio para o Brasil ainda adolescente e aqui fundou uma série de jornais ilustrados, entre eles o *Diabo Coxo* (1864-65) e *O Cabrião* (1866-67).

Sua produção mais intensa se deu na *Revista Ilustrada*, que chegou a atingir tiragens de 4.000 exemplares, numa época em os maiores jornais diários, produzidos por empresas muito mais sólidas que a de Agostini, oscilavam entre tiragens de 4.000 e 10.000 exemplares. Distribuída em todas as províncias e nas principais cidades do interior, a *Revista Ilustrada* saía aos sábados, tinha 8 páginas (4 de textos e 4 de desenhos)

em formato 26,5 x 36,5 cm e existiu entre 1876 e 1895.

As ilustrações mais contundentes, publicadas com o título “Scenas da Escravidão”, retratavam com crueza as torturas sofridas pelos escravos e chegaram a ser publicadas nos Estados Unidos.

Agostini compunha suas ilustrações por meio de uma técnica inventada em fins do século XVIII na Alemanha e que chegou ao Brasil cerca de duas décadas depois: a litografia. Nesta técnica, os desenhos eram feitos com *crayon* gorduroso diretamente sobre uma pedra especial. Depois de composto o desenho, a pedra era lavada com água, que penetrava apenas onde não havia a substância gordurosa. Em seguida, era passada tinta na superfície, que só sensibilizava a parte desenhada. As ilustrações, inclusive as letras, tinham que ser feitas às avessas do sentido em que seriam impressas e as reproduções eram feitas com auxílio de uma prensa.

Utilizando-se com maestria desta técnica, Agostini ilustrou cerca de 2.700 páginas da *Revista Ilustrada*, nas quais se encontram caricaturas e charges contundentes contra o clero, a escravidão e os “notáveis” da sociedade em que vivia e à qual criticava. Muitos desses “notáveis” eram políticos e parlamentares defensores da manutenção da escravidão. Algumas das charges a eles dirigidas, o leitor poderá conhecer ao longo deste livro.

A primeira iniciativa concreta do poder público para estabelecer medidas emancipacionistas ocorreu em 1871, quando da apresentação do chamado Projeto Rio Branco, do qual resultou a lei conhecida como do *Ventre Livre*. Apresentado em 12 de maio, o projeto converteu-se em lei em 28 de setembro. Sua passagem pelo Parlamento foi marcada por intensos debates e forte oposição tanto de conservadores como de liberais, tanto de ferrenhos escravagistas como de deputados que o consideravam insuficiente para promover as reformas que almejavam. A mobilização a favor e em oposição ao projeto foi grande não só no recinto parlamentar como em vários espaços da sociedade. Associações de proprietários inundaram a Câmara com representações que o repeliam; artigos favoráveis e contrários às medidas propostas eram publicados na imprensa; a população parecia acompanhar os debates, fosse nas galerias da Câmara, fosse pelos jornais que os publicavam ou em conversas de rua.

O principal ponto de oposição ao projeto, no Parlamento, girava em torno da liberdade concedida às crianças nascidas de mães escravas. O argumento central era que tal medida desrespeitava o “direito de propriedade” dos senhores. Postos diante da proposta de libertar o ventre das escravas, muitos parlamentares defenderam a necessidade de que o Estado indenizasse os proprietários, privados de sua propriedade pela anulação do princípio que definia a condição escrava para crianças nascidas de mães escravas. “Diz-se que o direito aos escravos nascituros não existe ainda; porque não se firma na posse atual”, dizia um deputado; “mas senhores”, apelava, “se na verdade não há ainda o fato material do nascimento e da posse efetiva e real do fruto do ventre, há, sem dúvida, um direito adquirido a esse fruto, tão rigoroso quanto ao do proprietário da árvore aos frutos que ela pode produzir...”. Contrariando o direito dos senhores aos “frutos” que, mesmo eventualmente, seus escravos lhes dariam, concluía o deputado, o governo estaria “desapropriando o cidadão daquilo que é legalmente do seu domínio” e, portanto, deveria “indenizá-lo previamente, na forma da Constituição”.

Apesar das imensas resistências, de muitas bravatas desarvoradas e da extrema dificuldade para atingir o número de votos necessários, o projeto foi aprovado, com algumas modificações. Aos senhores foi concedida a prerrogativa de escolherem entre entregar as crianças libertas a uma instituição pública quando completassem 8 anos, recebendo em troca 600 mil-réis, ou utilizar seus serviços até que tivessem 21 anos. Alguns consideraram que tais dispositivos asseguravam

o “direito de propriedade”, entendendo-os, no primeiro caso, como ressarcimento pecuniário; no segundo, como indenização por prestação de serviços.

Não menos conturbada foi a passagem da chamada Lei dos Sexagenários pelo Parlamento. Seu trâmite foi marcado por extrema agitação e instabilidade política.

Em 15 de julho de 1884, por iniciativa de um gabinete liberal chefiado pelo ministro Dantas, foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto de lei com propostas relacionadas às relações de escravidão. Desde a data de sua apresentação, era evidente que o chamado projeto Dantas provocaria uma grave crise no interior da Câmara e do governo. As duras críticas a ele desferidas por membros do próprio Partido Liberal – que formava maioria naquela legislatura – prenunciavam dificuldades para o ministério.

Naquela ocasião, como em 1871, o principal “pomo de discórdia” se estabelecia em torno do tão propalado direito de propriedade. O projeto Dantas provocou a ira dos parlamentares mais inclinados à defesa dos interesses senhoriais, pois propunha a libertação dos escravos com mais de 60 anos, sem que houvesse nenhuma contrapartida indenizatória. Nas críticas em relação à proposta de libertação dos sexagenários, a defesa do direito de propriedade foi, também desta feita, o estribilho mais entoado no recinto parlamentar.

Assim, menos de 15 dias após o projeto ter sido apresentado e sem sequer ter sido posto em discussão, a Câmara, por iniciativa de um deputado liberal, votou e aprovou uma moção em que firmava sua incompatibilidade com o ministério. Evidenciada a perda do apoio parlamentar, Dantas encaminhou ao imperador o pedido de dissolução da Câmara.

A Constituição imperial estabelecia que os impasses existentes entre a Câmara e o ministério seriam resolvidos pelo imperador, que, no exercício do Poder Moderador, optaria entre a demissão do gabinete ou a dissolução da Câmara. O imperador, desta feita, decretou a dissolução da casa legislativa.

Realizadas as eleições e constituída a nova legislatura, a situação do ministério Dantas e de seu projeto permaneceu confusa. O Partido Liberal tinha mais uma vez a maioria na Câmara, mas muitos dos opositores do projeto Dantas retornaram aos lugares que a dissolução havia deixado vazios.

A força da oposição ao projeto, entretanto, não tardou a se manifestar. Em 4 de maio de 1885 a Câmara votou e aprovou outra moção de desconfiança ao Ministério Dantas. O imperador, tendo que optar entre dissolver uma Câmara



O governo e a opposição antes do dia 28 de julho.



O governo e a opposição no dia 30 de julho. Vendo os senhores constituintes cada vez mais unificados contra o seu próprio, o governo entendeu prudente dar um tiro para dissolvet-os. O tiro porém, foi de palista atira.

Ángelo Agostini, no n° 387 da Revista Ilustrada, publicado em 1884, assim representou a situação do ministério Dantas: sobre a árvore, tendo ao seu lado um escravo, o presidente do Conselho buscava resguardar-se da ameaça dos porcos – os deputados opositores – empunhando a arma da dissolução da legislatura da Câmara. Em vista da investida opositora, Dantas atira.

recém-eleita ou demitir um ministério que talvez avaliasse impossibilitado de arregimentar apoio consistente ao projeto, demitiu Dantas e convidou o senador José Antônio Saraiva para compor novo gabinete.

Embora pertencesse às fileiras do Partido Liberal, o novo presidente do Conselho de Ministros tinha trânsito fácil entre os conservadores e fora muito bem recepcionado por boa parte dos deputados que haviam feito oposição ao ministério Dantas.

Já na apresentação de seu programa de governo, o ministro Saraiva contemplara a questão do “elemento servil”, cuja “solução”, para ele, deveria “apressar o mais possível a libertação de todos os escravos, dando porém tempo à [...] indústria agrícola para reorganizar o trabalho, e até auxiliando essa reorganização com uma parte do valor do escravo”. Essas palavras já pareciam soar como promessa de indenização aos senhores que tivessem escravos libertados pela lei.

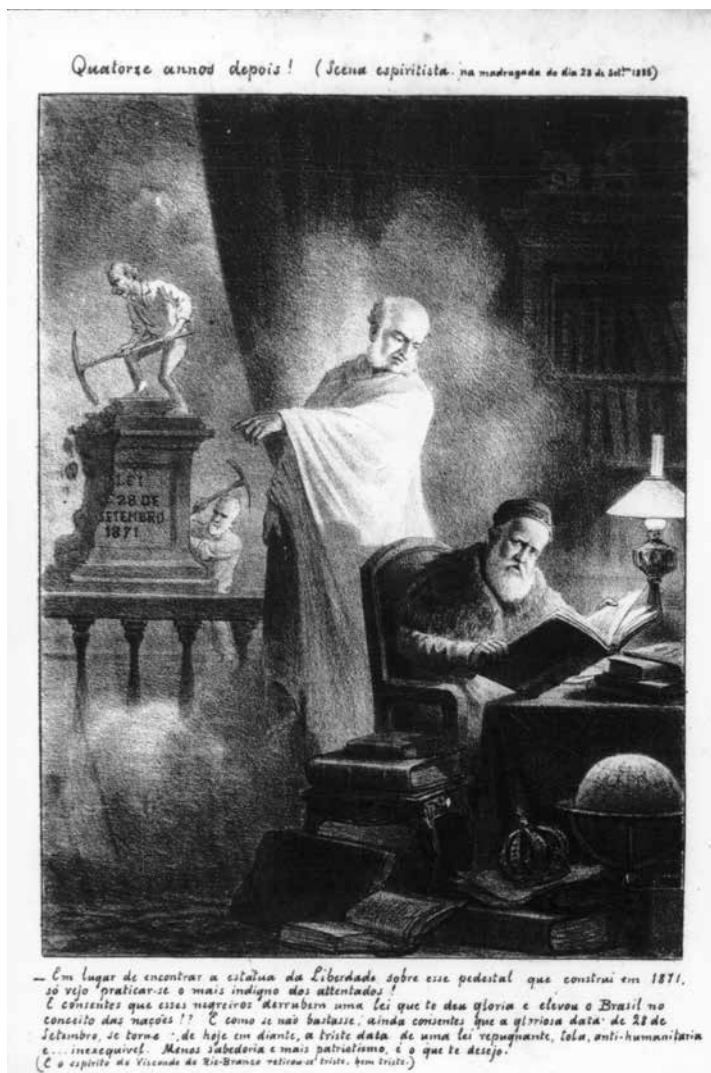
Com efeito, o projeto Saraiva, apresentado em 12 de maio de 1885 em substituição ao projeto Dantas, definia que “os escravos de sessenta anos serão obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senhores por espaço de três anos”. Fixada como forma de indenização, a obrigação de prestação de serviços cessaria para os escravos que atingissem 65 anos, não importando que tivessem cumprido um tempo de serviços menor que os três anos.

Comparando o projeto Dantas ao apresentado por Saraiva, um deputado dizia que o primeiro “consignava o princípio errôneo, anárquico e revolucionário de que o escravo não podia constituir propriedade legal, e emancipava sem indenização os escravos de 60 anos”. O segundo, entretanto, dizia ele, reconhecia o escravo como “uma propriedade legalizada e reconhecida pelo país”, da qual não se podia admitir abrir mão sem “a indenização garantida pela Constituição do Império”.

A indenização mediante a prestação dos serviços dos libertos não satisfiz a totalidade dos parlamentares. Alguns, como Prudente de Moraes, deputado republicano representante da província de São Paulo, a julgavam ilusória e consideravam ser preferível que os sexagenários fossem libertados sem indenização alguma. Isso não porque contestasse o direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos, mas porque os senhores, “recebendo como indenização de seu direito serviços de seu escravo, não recebem de fato coisa alguma, porque recebem aquilo que já lhes pertence”.

Embora o projeto Saraiva não tenha correspondido aos anseios de indenização pecuniária de forma completa, não deixou de contemporizar com tais expectativas. Incorporada ao texto legal, a indenização por prestação de serviços dos sexagenários parecia ser uma garantia – ainda que precária – de que os senhores teriam seus “direitos de propriedade” resguardados em casos de intervenções do Estado no sentido de promover libertações.

De fato, com Saraiva à frente do ministério, o projeto foi discutido, emendado e aprovado. O clima de extrema instabilidade política, entretanto, não se dissipara. No dia 14 de agosto, quando foi publicado na forma em que seria remetido ao Senado, já se aventava a possibilidade de que a Câmara negasse confiança ao ministério Saraiva. Antes que tal idéia se tornasse concreta, entretanto, o ministro encaminhou ao imperador pedido de demissão. D. Pedro II, depois



A lei de 1885 foi considerada pelos abolicionistas um retrocesso em relação à Lei de 1871. No número 418 da Revista Ilustrada, de 1885, Ângelo Agostini representa o que chama de uma “Cena espiritista”. Nela, enquanto Saraiva e Cotegipe destroem o pedestal da Lei de 28 de setembro de 1871, D. Pedro lê e o “fantasma” de Rio Branco — chefe do gabinete sob o qual a Lei de 1871 foi aprovada — aparece para lhe dar uma bronca. Na legenda, diz Rio Branco a D. Pedro: “Em lugar de encontrar a estátua da Liberdade sobre este pedestal que construí em 1871, só vejo praticar-se o mais indigno dos attentados! E consentes que estes negreiros derrubem uma lei que te deu glória e elevou o Brasil no conceito das nações! E como se não bastasse, ainda consentes que a gloriosa data de 28 de Setembro, se torne, de hoje em diante, a triste data de uma lei repugnante, tola, anti-humanitária e... inexecuável. Menos sabedoria e mais patriotismo é o que te desejo”. E, segundo Agostini, “o espirito do visconde do Rio Branco retirou-se triste, bem triste”.

de aceitar a demissão de Saraiva, compôs um ministério de minoria liderado por um “velho fazendeiro-político pró-escravatura” – o conservador barão de Cotegipe. Sob este gabinete, e enquanto mais uma vez a Câmara era dissolvida pelo imperador, o projeto foi enfim aprovado pelo Senado.

Assim, depois de duas dissoluções da Câmara e demissões de dois gabinetes, o imperador sancionava a lei também conhecida como Saraiva-Cotegipe. Era dia 28 de setembro de 1885, exatos 14 anos depois da Lei do Ventre Livre.

“É admirável essa compaixão pelos escravos!”

Entre os que votaram contra o projeto de extinção da escravidão no Brasil, na histórica sessão de 9 de maio de 1888, estava o deputado Alfredo Chaves. Buscando justificar sua posição, o parlamentar enfrentava a ira das galerias tecendo, do alto da tribuna, considerações sobre o projeto. Repudiava a proposta, dizia ele, porque ela não apresentava nenhuma medida que protegesse “essa classe de cidadãos novos” atirados à sociedade “sem os meios, sequer, de proverem a sua subsistência”.

Tais considerações, naquele momento, mereceram somente algumas vaias e um aparte sarcástico com que o deputado Zama – um “histórico” defensor do abolicionismo no Parlamento – ironizava a compaixão de Alfredo Chaves para com os escravos.

A idéia da necessidade de proteção aos libertos foi, entretanto, de uma força avassaladora durante todo o processo de encaminhamento parlamentar da abolição. Muitas vezes serviu de matriz argumentativa para direcionar e buscar legitimar muitos dos aspectos presentes na legislação emancipacionista.

Já em 1871, um dos argumentos apresentados na Câmara e no Senado, em oposição à proposta de libertação das crianças nascidas de mães escravas, baseava-se na alegação de que tal medida seria prejudicial aos próprios escravos. Por definir uma diferença de condição, dizia-se, tal medida introduziria a “inveja” e a inimizade entre mães, pais e filhos. Portanto, em vez de inculcar nos escravos o sentimento “de família” – tão necessário para a vida na liberdade futura e bastante remota que se lhes prognosticava –, a libertação dos nascituros traria o desentendimento e a discórdia ao seio das famílias escravas. Tal preocupação “filantrópica”

mereceu do então senador Nabuco de Araújo considerações no sentido de assinalar que, onde a medida havia sido posta em prática – referindo-se especificamente às colônias francesas –, os “laços de família e de afeição entre pais escravos e filhos livres” não foram afetados. Ao contrário, dizia o senador, “a liberdade destes era uma grande alegria para aqueles”.

Os apelos à necessidade de proteção aos libertos foram ainda mais intensos nos anos de 1884 e 1885, quando da passagem dos projetos que resultaram na chamada Lei dos Sexagenários. Por contemplar a libertação de “velhos escravos” que, pelos limites de suas idades, poderiam ter muito mais dificuldades para suprir sua sobrevivência, as razões de ordem “filantrópica” foram recorrentes.

O “negro velho liberto”, dizia um deputado, “há de abandonar imediatamente a casa de seu ex-senhor”, lançando-se na mendicidade, “pelo estímulo dos vícios, o natural impulso para gozar a liberdade inteira, para a vagabundagem”. Considerava-se que “sem noções de justiça, sem conhecimento do mundo, ignorante e incapaz de dirigir-se, não conhecendo outros instintos senão os que predominam em sua raça”, os “velhos libertos” seriam “incapazes de resistir ao vício, capazes de afrontar tudo para satisfazê-lo”. O sexagenário liberto, profetizava-se, “vai ser para o estrangeiro e para a história da emancipação o mais pungente testemunho da nossa imprevidência”. “Eu desejava achar quem me explicasse”, dizia um deputado, “que gênero de felicidade proporciona-se a um sexagenário, que passou toda a vida no cativo, onde formou hábitos, adquiriu necessidades, atou relações, oferecendo-lhe a liberdade quando mais precisa da proteção de seus senhores, que em geral não lha negam”.

A estratégia de indicar a desproteção que a liberdade traria aos escravos sexagenários foi utilizada especialmente pelos opositores de Dantas. A tática desses parlamentares sempre incluía transformar o presidente do conselho de ministros em algoz dos “velhos escravos”. Um deputado que se definia como representante do clero no Parlamento e dizia falar em nome de preceitos humanitários, compatíveis com as “tradições da Igreja”, justificava seu repúdio à libertação dos sexagenários, alegando que a liberdade seria “um mal que se faz aos libertos velhos”. “Hei de ter ocasião de ver muitos desses libertos morrerem à míngua”, dizia ele. E concluía: “Não é humanitário, não é civilizador libertar escravos velhos. [...] A liberdade como um favor da lei, a quem não pode gozar dela, é um presente cruel”.

Sob a ótica desses parlamentares, a liberdade representaria uma situação de desproteção, de desamparo. Para os “velhos escravos”, essa situação era extremamente calamitosa e condenava-os à miséria absoluta e à morte.

A liberdade tomada como sinônimo de desproteção não estava restrita às considerações associadas aos “velhos escravos”, embora com relação a eles o argumento soasse muito mais dramático. A historiadora Emília Viotti da Costa assinala que o vínculo entre cativo e proteção foi um importante suporte teórico da escravidão. Referindo-se a um opúsculo publicado em 1870 por Peixoto de Brito, Viotti

aponta que, para aquele autor, a escravidão era considerada uma espécie de “tutela benéfica” que o senhor exercia sobre o escravo. Assim, segundo esse pensamento, indica a autora, se tal “tutela” fosse retirada e o escravo “fosse entregue a si mesmo, não teria a precisa capacidade para reger-se de maneira a passar uma vida folgada e sem privações”. Essa era a idéia que estava na base da argumentação “filantrópica” tecida desde 1871 até 1888: qualquer projeto de abolição que contemplasse a liberdade sem a devida “proteção” aos libertos seria, para eles próprios, pernicioso.

Mesmo eminentes abolicionistas não excluía de seus projetos de abolição a necessidade de “proteção” aos libertos. Rui Barbosa, explanando sobre o assunto, observava que

“em presença da liberdade que instantaneamente se lhe franqueia, com a imensidade do nosso território ante os olhos, o liberto, nos primeiros anos de sua aclimação na terra prometida de suas esperanças, carece de mão amparadora,



Rui Barbosa era um dos eminentes abolicionistas que defendiam a necessidade de “proteção” aos escravos: “O liberto [...] carece de mão amparadora, que o guie [...]”

que o guie, e precate contra as atrações do desconhecido, o gosto da indolência e o instinto desconhecido de aventuras”.

Esse homem, cujo espírito encontrava-se, segundo Rui Barbosa, “imbecilizado, aviltado, ou desvairado pelo cativo”, deveria merecer a proteção e a tutela para que aprendesse a viver em liberdade. Para esse abolicionista, a proteção poderia ser implementada por meio de medidas disciplinares que garantissem que a liberdade fosse restituída ao escravo apenas no seu princípio essencial, qual seja, a propriedade do trabalho.

Segundo Rui Barbosa, a “escola” do liberto só poderia fundar-se na liberdade vigiada e restrita. Para o parlamentar e eminente jurista, essa liberdade não se descaracterizaria como tal porque os libertos teriam assegurados – “minimamente”, ao menos – os frutos de sua atividade, ou seja, receberiam um salário pelo trabalho que realizassem.

Eis a concepção de liberdade – restrita, guiada, controlada – que norteava em grande medida a idéia de “proteção” ao liberto. Em 1888, quando rejeitava a proposta de extinção da escravidão, o deputado Alfredo Chaves foi buscar nessa idéia argumentos para enfrentar as galerias inflamadas. Manifestando zelo pelo “destino” dos libertos, o deputado revelava ainda outros temores.

“Os perigos que corre a sociedade brasileira”

Grande parte da concepção de que o liberto não poderia gozar da liberdade “por inteiro” decorria do entendimento de que a escravidão imprimira “deformações” nos indivíduos que a haviam vivenciado. Os ex-escravos estariam, então, impedidos de experimentar a liberdade de forma “adequada”.

A proteção ao liberto, clamada pelo deputado Alfredo Chaves em 1888, além de necessária ao próprio liberto, seria uma medida fundamental para proteger a sociedade “livre”. “A compaixão pelo escravo não deixa de existir”, dizia o deputado Alfredo Chaves em 1888; “agora, porém, estou referindo-me aos perigos que corre a sociedade brasileira”.

As palavras do deputado eram como ecos de clamores que marcaram de forma geral os debates parlamentares sobre a emancipação. “Podeis pôr em con-

tribuição toda a ciência”, dizia-se em meados da década de 1880, “não achareis solução nenhuma para fazer de escravos boçais e ignorantes, homens livres”. Segundo muitos parlamentares, não havia “método” ou “ciência” pelos quais os ex-escravos pudessem “esclarecer o entendimento”, “moralizar seus costumes”, “ter uma educação que os habilitasse à capacidade civil”, “gozar da liberdade”, “ser chefes de família”, “entrar na sociedade sem ser cada um deles um homem detrimetoso, sem transformarem-se em veneno que vai infeccionar a atmosfera [...]”.

Dos “problemas” associados à conduta dos libertos, a recusa ao trabalho era dos mais temidos. Não haveria maneira, dizia Andrade Figueira debatendo o projeto Saraiva, de manter os libertos trabalhando para os ex-senhores. Eles “fugirão”, advertia, e o resultado seria o abandono das fazendas, a ruína da produção.

Era dessa mesma forma que um deputado, em 1885, avaliava os “defeitos” manifestados pelos libertos, associando-os ao que considerava fossem suas causas. “As necessidades do homem quase selvagem, como é incontestavelmente o escravo”, dizia, “são tão limitadas, que, para satisfazê-las, os libertos, após a abolição, não têm necessidade de empregar grandes esforços”. Sendo assim, “naturalmente o trabalho diminuirá, não só de intensidade, como quanto ao número de horas, e os libertos, quando mesmo queiram trabalhar, procurarão trabalho mais suave”.

Assim, na ótica de muitos parlamentares, um dos sérios problemas dos libertos, do qual decorria o “perigo do caos social”, era o baixo nível de “necessidades” que não os compelia ao trabalho. Porque fora escravo e, como tal, tivera suas “necessidades” mantidas em um nível extremamente baixo, faltaria ao liberto o elemento fundamental de estímulo ao trabalho. Um baixo salário, argumentava-se, não haveria de ser suficiente para impelir os libertos ao trabalho. Por ter um baixo nível de necessidades, o liberto trabalharia um mínimo que lhe pudesse assegurar a subsistência. Segundo tal lógica, ainda que lhe fossem oferecidos altos salários, isso só poderia ter o efeito de fazê-lo trabalhar menos. Para que o trabalho dos libertos se tornasse efetivo, seria preciso que eles tivessem um nível de “necessidade” que os impelisse, os estimulasse ou mesmo os forçasse a realizar tais trabalhos. E esse “nível de necessidades” os libertos não teriam porque a escravidão os privara disso.

Para os mais “pessimistas”, não havia solução possível: “Só penso nos imigrantes estrangeiros, para substituírem os atuais trabalhadores”, dizia um deputado em 1885. “Por piores que ser possam”, avaliava outro parlamentar, “serão

ANO 12 RIO DE JANEIRO 1887 Nº 468

REVISTA ILUSTRADA

PUBLICADA POR ANGELO AGOSTINI.
A correspondência e reclamações devam ser dirigidas
A RUA DE GONCALVES DIAS, N.º 50, SOBRADO

CORTE		PROVINCIAS	
Anno	16 5000	Anno	20 0000
Semestre	8 5000	Semestre	11 5000
Trimestre	5 5000	Anual	1 8000

Um telegramma hoje recebido pelo "Paiz" diz o seguinte: "Em Campinas, um fazendeiro importante mandou surrar, pelos seus escravos, e metter no tronco da fazenda o cabido portuguez Jesé Yonquim Silveira, official de pedreiro e homem trabalhador."

Era comum alguns jornais do final da década de 1880 denunciarem maus-tratos impingidos aos imigrantes por fazendeiros. Nesta litogravura (Revista Ilustrada nº 498, 1887), Agostini representa uma cena de castigo que teria sofrido um imigrante português a mando de um fazendeiro de Campinas (SP).

homens educados na civilização, com todos os estímulos de um trabalhador livre, o que não é possível conseguir-se de quem apenas sai do regime da escravidão [...]”.

Para esses parlamentares, os libertos, por terem vivido em regime de escravidão, apresentariam “defeitos” que os inabilitavam para a continuidade do trabalho. Eles estariam “embrutecidos”, “sem preparo”, “sem desenvolvimento moral”, seriam “ignorantes e boçais”. Isso tudo se traduzia em perigo quando se concluía que, com essa gente “ávida de ociosidade”, não se poderia “contar”. Parece que, para esses parlamentares, a escravidão imprimira no liberto um defeito em sua “natureza” cuja correção seria, no mínimo, extremamente difícil de executar.

Os libertos: memória e história

É desconcertante notar que essas concepções sobre o liberto marcaram muitas das análises historiográficas sobre a “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre. Este foi um tema privilegiado em trabalhos que, produzidos na década de 1960, tiveram o grande mérito de rechaçar a existência de uma “democracia racial brasileira”, sendo contundentes em apontar as dificuldades experimentadas pelo liberto quando da constituição da “sociedade livre”.

“DEMOCRACIA RACIAL”

A idéia de que o Brasil pudesse ser caracterizado pela vigência de uma “democracia racial” foi construída especialmente a partir da produção de Gilberto Freyre. Remetendo a origem de tal configuração de relações raciais ao período de vigência do escravismo, esse autor aponta que a intermediação do patriarcalismo tornou possível a acomodação dos pólos antagônicos daquela sociedade. Assim, a dualidade presente na sociedade escravista – em cujos extremos se localizavam o senhor e o escravo, o branco e o negro – pôde ser neutralizada, fazendo predominar a tendência à reciprocidade e à convivência social pacífica. Configurada dessa maneira, a sociedade escravista patriarcal teria encaminhado a democratização das relações raciais posteriores à vigência do escravismo.

Ao abordarem essa questão, autores como Florestan Fernandes, Octavio Ianni, Fernando Henrique Cardoso e Emília Viotti da Costa consideraram que os libertos expressaram uma rejeição natural ao trabalho porque, quando escravos, foram submetidos aos maus-tratos, à violência, ao trabalho compulsório. Além disso, ponderaram que os libertos estiveram desprovidos de elementos socialmente importantes para sua integração na sociedade livre, em decorrência da desorganização familiar, da falta de “instrução” e de “senso de responsabilidade” que, entre outros fatores, eram tomados como característicos da vivência do escravo. Assim, uma vez egressos da escravidão, os negros teriam levado consigo atitudes incompatíveis com as relações capitalistas de produção em desenvolvimento. O quadro de exclusão se tornou pleno quando o liberto teve que enfrentar a concorrência do trabalhador imigrante, este sim “aparelhado” para responder às demandas que lhe eram colocadas. “O imigrante”, conclui Florestan Fernandes,

“aparece como lídimo agente do trabalho livre e assalariado, ao mesmo tempo que monopoliza, praticamente, as oportunidades reais de classificação econômica e de ascensão social, abertas pela desagregação do regime servil e pela constituição da sociedade de classes”.

Sob esse aspecto, talvez seja lapidar a avaliação que Celso Furtado faz do período subsequente à abolição. Segundo esse autor, cuja produção é pouco anterior à do grupo de estudiosos já citados, para entender a dinâmica econômica do período que se seguiu à abolição se deveria considerar as “reminiscências” da escravidão. Assim, o “entorpecimento econômico do país” naquele período seria explicado por motivos de caráter social que atuavam especialmente sobre a distribuição de renda e a utilização da força de trabalho. Para Furtado, o homem formado na escravidão estaria totalmente desaparelhado para responder aos estímulos econômicos. Por não ter vivenciado hábitos de vida familiar, não desenvolvera a idéia de acumulação de riqueza. Ainda mais, “seu rudimentar desenvolvimento mental” era um limite para a definição de suas “necessidades”. “Sendo o trabalho para o escravo uma maldição e o ócio o bem inalcançável”, apontou Furtado, “a elevação do seu salário acima de suas necessidades – que estão definidas pelo nível de subsistência de um escravo – determina de imediato uma forte preferência pelo ócio”.

Dessa forma, para o autor, o aumento da demanda de mão-de-obra nas áreas de expansão da economia e a conseqüente elevação dos salários foram, para o liberto, fatores mais negativos do que positivos: com salário maior os libertos podiam trabalhar menos tempo para cobrir suas necessidades, definidas pelo “nível de subsistência”. É por isso, aponta Furtado, que “uma das conseqüências diretas da abolição, nas regiões em mais rápido desenvolvimento, foi reduzir-se o grau de utilização da força de trabalho”. Assim, a abolição carregou consigo não só a “segregação parcial” da população dos libertos, mas também o “entorpecimento do desenvolvimento econômico do país”.

Na análise de Furtado, portanto, o comportamento dos libertos diante do “trabalho livre” é definido pelo baixo nível de necessidades, pela deterioração dos “hábitos” e até mesmo pelo “baixo desenvolvimento mental”. Os termos dessa interpretação aproximam-se de forma inequívoca dos critérios de avaliação que muitos dos contemporâneos da “crise do regime servil” faziam acerca da possibilidade de “adaptação” do liberto à sociedade livre. Até mesmo sua análise da “dinâmica econômica” do período subsequente à abolição é como o reconhecimento *a posteriori* do caos que aqueles mesmos contemporâneos tanto profetizaram.

Ao avaliar e explicar a exclusão do liberto das oportunidades de trabalho, diversos estudos tenderam a incorporar muitos dos parâmetros de análise daqueles parlamentares que, vivendo o período final da vigência da escravidão, julgavam o liberto incapaz de se adaptar convenientemente às condições da sociedade livre pelas deficiências que havia herdado do cativo. Assim, ainda que pautados por objetivos absolutamente diversos, tanto os discursos parlamentares como as análises historiográficas que acompanhamos impuseram ao liberto a marca da incapacidade para o trabalho livre porque tivera, no cativo, uma experiência que o inabilitava para tal. Há entretanto, entre os dois discursos, uma diferença fundamental: os contemporâneos da discussão sobre o melhor “tipo” de trabalhador estavam imersos em um jogo político e seus argumentos eram instrumentalizados no interior desse jogo. A historiografia, ao contrário, ao pretender apresentar uma explicação histórica sobre aquele momento, acabou por cristalizar como “verdade” argumentos que não poderiam ser analisados fora do contexto em que foram produzidos e das intenções que carregavam.

E, assim, a memória que os contemporâneos do processo de abolição iam construindo dela própria, no momento mesmo em que a viviam, foi transformada em história.

Os interesses da grande lavoura

Como vimos, as previsões dos parlamentares acerca da possibilidade de utilização do trabalho dos libertos e o pessimismo que revelavam com relação a tal possibilidade estavam pautados na série de “defeitos” que, em sua visão, os libertos manifestavam por terem vivido a experiência da escravidão.

É necessário considerar, entretanto, que tais “defeitos” se estabeleciam devido a expectativas bastante definidas em relação ao trabalhador livre. Os “defeitos” do liberto se definiam principalmente quando seu comportamento era analisado em contraposição ao trabalho. Pela negação do trabalho, pela “tendência natural à ociosidade”, os libertos eram tidos como inadequados ao trabalho livre.

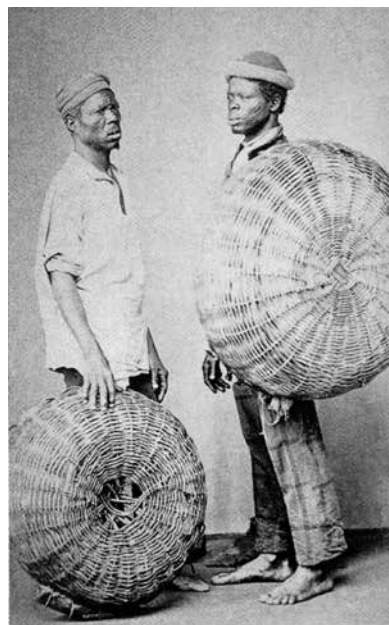
Mas havia outros elementos que, associados à expectativa com relação ao trabalho, definiam o ideal de trabalhador que se pretendia e, até mesmo, o que fosse essa tal “ociosidade”.

Em 1885, quando as possibilidades de abolição se tornavam cada vez mais prementes, uma forte expectativa que se tinha em relação aos libertos era que continuassem dedicando seus esforços às tarefas da lavoura. Essas expectativas se traduziam na forma de preocupações expressas em prognósticos nada otimistas. Ainda que os libertos se propusessem a trabalhar, ponderava um deputado, poderiam procurar “trabalho mais suave”. E um trabalho “mais suave”, para o mesmo parlamentar, era todo aquele não destinado à agricultura. Não se tratava, entretanto, de aceitar que os libertos desempenhassem qualquer “labor agrícola”. O que constriangia o deputado era especialmente a possibilidade de que o liberto se negasse a trabalhar nos “estabelecimentos agrícolas de lavoura de cana e especialmente nas de café”. Tal recusa, argumentava, poderia comprometer não somente a riqueza de tantos homens, mas também a da própria nação, já que era essa produção “a fonte principal das rendas públicas”. Assim, parece que, ao definir a categoria “ociosidade”, alguns parlamentares nela incluíam muitas atividades a que os libertos pudessem se dedicar, mas que não estivessem voltadas ao trabalho

nas grandes lavouras de exportação. Entre elas se encontrava, como se dizia, o “labutar por conta própria”.

A labuta por conta própria não era uma experiência desconhecida dos escravos. A escravidão urbana comportou formas de exploração do trabalho escravo para as quais era imprescindível certa autonomia do trabalhador. Era, por exemplo, o caso dos escravos de ganho, que não trabalhavam diretamente para os senhores. Realizando determinadas funções remuneradas, tinham a obrigação de entregar, ao fim do dia ou da semana, uma quantia previamente fixada pelo senhor. Tais escravos desempenhavam tarefas comuns às necessidades do meio urbano. Eram carregadores de pessoas, de mercadorias, das “águas sujas” que precisavam ser transportadas quando não havia um sistema de esgoto que retirasse das casas os excrementos humanos. Dedicavam-se, principalmente as mulheres, ao comércio de gêneros alimentícios, vendendo frutas, quitutes, guloseimas de variadas espécies. Algumas vezes, exerciam ofícios bastante valorizados: eram costureiras, pedreiros, marceneiros, padeiros, barbeiros. Para que os senhores pudessem angariar sua “recompensa” pecuniária, era necessário que tais escravos dispusessem de uma margem considerável de autonomia para trabalhar. Não era incomum que muitos deles morassem fora da casa senhorial. Assim, esses trabalhadores circulavam pelas cidades, misturando-se “perigosamente” aos trabalhadores livres, muitas vezes realizando os mesmos trabalhos, morando nas mesmas casas em que habitavam libertos. Do desempenho que tinham na realização de suas tarefas dependiam não só os senhores, mas também os habitantes das cidades, para cujo funcionamento as funções exercidas pelos escravos podiam assumir um caráter essencial. O historiador João José Reis, em um instigante artigo, nos conta que a cidade de Salvador, em 1857, literalmente parou, por quase uma semana, devido a uma greve de carregadores, entre os quais vários eram escravos.

Também no meio rural os escravos podiam experimentar a “labuta por conta própria”. Era prática comum nas áreas rurais que os senhores cedessem – de forma precária, obviamente – lotes de terra para que os escravos os cultivassem nos dias e horas de folga. Os produtos resultantes do cultivo dessas roças serviam para a alimentação dos escravos. Possivelmente, a intenção de reduzir custos de manutenção dos plantéis tenha sido o motivo primeiro que animou os senhores a adotarem essa prática. Realizado sem supervisão direta, o cultivo das roças, para os escravos, podia significar uma melhoria significativa nas condições alimentares, além de poder gerar



A labuta por conta própria não era uma experiência desconhecida dos escravos. A escravidão urbana comportou formas de exploração do trabalho escravo para as quais era imprescindível certa autonomia do trabalhador. As fotos mostradas nesta página foram feitas por Christiano Jr. entre 1864 e 1866.

excedentes comercializáveis nos mercados locais. As economias advindas da renda obtida nesse comércio muitas vezes serviram para que os escravos comprassem de seus senhores a alforria. Mas esta é questão para mais adiante...

Por ora, podemos, no mínimo, relativizar as considerações de que os escravos estivessem impossibilitados de se inserir no mercado de trabalho livre por alguma inaptidão com que o cativo os tivesse marcado. Ao contrário do que diziam os parlamentares que viemos acompanhando, das experiências de escravidão não estavam necessariamente excluídas a inserção na economia monetária, a realização autônoma de determinadas tarefas, os hábitos de poupança.

Ou seja, para grande parte dos parlamentares que se debatiam com o “destino” que os libertos dariam à vida em liberdade, o grande problema, ainda que não fosse assim nomeado, era que o liberto seria um trabalhador ao qual se dava maior margem de escolha. Ao evidenciar os perigos da emancipação, colocavam-se as inúmeras possibilidades de escolha que se abriam ao liberto. Ele poderia determinar a quantidade de horas que trabalharia, optar por trabalhar nos “pesados labores agrícolas” ou procurar por “trabalhos mais suaves”. Como não havia, considerava-se, um “móvel” eficaz no sentido de direcionar as escolhas que os libertos fariam, os interesses da produção agrícola, e conseqüentemente da própria nação, estariam inevitável e seriamente comprometidos.

Assim, do liberto esperava-se que, antes de mais nada, deveria pautar sua liberdade pelo trabalho. Mas não qualquer trabalho: somente aquele realizado na grande produção agrícola de exportação asseguraria a prosperidade, tanto particular como pública.

Os próprios abolicionistas não se distanciavam sobremaneira dessas orientações. Como aponta a historiadora Célia Azevedo, até mesmo os considerados mais “radicais” em sua ação abolicionista foram fortemente partidários dos interesses da grande lavoura. Em meados da década de 1880, indica a autora, o Centro Abolicionista da Escola Politécnica do Rio de Janeiro – do qual fazia parte o eminente abolicionista André Rebouças – elaborou um plano para apressar a abolição, propondo uma lei de locação de serviços que “fixasse os libertos nos próprios estabelecimentos onde haviam servido como escravos”. Mesmo a ação do abolicionismo mais radical – os caifazes, liderados por Antônio Bento – não fugia a essa regra: auxiliando os escravos para que fugissem das fazendas e chegassem até o Quilombo do Jabaquara, em Santos, esses abolicionistas, já nas proximidades

do 13 de maio, não só exerciam um controle sobre as fugas como viabilizavam a contratação dos “fugitivos” por proprietários que sofriam com a falta de braços nas lavouras de café. O próprio jornal *A Redenção* – um dos mais contundentes jornais abolicionistas, fundado por Antônio Bento e porta-voz dos radicais caifazes – só em outubro de 1887 se posicionou pela abolição imediata e incondicional, isto é, sem a obrigatoriedade de o liberto continuar prestando serviços ao antigo senhor. Como conclui Célia Azevedo, mais que distância, quando se tratava do “destino” dos libertos, havia proximidade entre abolicionistas e escravagistas: para ambos eles deveriam estar a serviço da grande propriedade.

Portanto, está evidente que na base da definição do liberto como incapaz ou inadequado para o exercício do trabalho livre encontrava-se uma série de expectativas em relação a esse trabalhador livre. Tais expectativas estavam ligadas especialmente aos interesses da grande lavoura, aos proprietários de escravos. Se os libertos eram inadequados ao trabalho livre, como se sustentava, tal inadequação se manifestava em relação às expectativas de apenas uma parcela daquela sociedade. Somente se remetida à defesa dos interesses da grande lavoura é que tais considerações sobre os ex-escravos adquirem sentido.

Ao votar contra o projeto de abolição em 1888, o deputado Alfredo Chaves assim o justificou: “Hoje, como ontem, os interesses da grande lavoura, a classe que mais concorre para a riqueza pública”. Com esse voto, já então quase patético, selava um compromisso que reiteradamente assumiram os mais tenazes defensores dos interesses senhoriais. Como o fazendeiro e deputado Valadares, que incansavelmente repetia seu argumento, que de tão repetido tinha já a força de um refrão: “Conheço os trabalhadores escravos; os conheço também depois de libertos. Não conto com eles [...]”.

“Preferia o projeto que não consagrava a abolição imediata...”

Concepções e expectativas específicas sobre a forma como os libertos deveriam viver em liberdade impuseram, no encaminhamento parlamentar da abolição, a necessidade de discutir medidas de controle social a ser exercido sobre a população “egressa” da escravidão. Tal controle, na ótica de vários parlamentares,

se efetivaria por medidas de amparo, “proteção” e “instrução” para que os libertos pudessem viver a liberdade de forma “adequada” e por ações disciplinares que coibissem condutas “indesejáveis”. Um dos aspectos que se colocava de forma mais premente nessas discussões estava relacionado ao âmbito em que se efetivariam tais ações. E o que se evidenciava a muitos parlamentares era a absoluta incapacidade do Estado para viabilizar qualquer medida voltada ao “preparo” e ao controle dos libertos.

Na década de 1880, quando se discutia no Parlamento a liberdade para os escravos sexagenários proposta nos projetos Dantas e Saraiva, foi trazido ao debate o destino que tiveram os filhos de escravos libertos – os “ingênuos” – pela lei de 1871. O que se ressaltava, então, era a inexistência de uma ação do Estado em prover a “instrução” das crianças libertadas pela lei.

Creditada à falta de recursos públicos, a omissão do Estado parecia inconteste e insolúvel. O governo, apontava um parlamentar, em vez de criar escolas de instrução para abrigar os ingênuos que lhes fossem entregues, restringiu-se a desestimular a entrega desses menores, incentivando sua permanência junto dos senhores das mães. Para ilustrar suas considerações, o mesmo deputado contava que, tendo sido promotor em foro judicial, recebera instrução de “aconselhar” os fazendeiros a manterem os ingênuos consigo, conservando-os nos trabalhos agrícolas.

Se existiu de fato tal estímulo, os senhores tenderam a responder a ele de forma positiva. Um forte indício do interesse manifestado pelos senhores em relação aos ingênuos é o pequeno número de solicitações de indenização pecuniária prevista na lei de 1871 para os proprietários que entregassem o ingênuo ao poder do Estado. Segundo o historiador José Murilo de Carvalho, até 1885 somente 188 ingênuos haviam sido entregues ao governo.

A incapacidade do Estado para prover proteção era um forte argumento também quando se colocava em questão a liberdade dos sexagenários. Nesse sentido, um deputado, constatando a impossibilidade de que “o governo criasse em cada município um asilo de inválidos para receber aquelas infelizes criaturas”, defendia a idéia de que melhor seria deixá-los com os senhores do que entregá-los à própria sorte.

A conclusão lógica de tais avaliações era que, dada a incapacidade do Estado, os libertos seriam mais bem conduzidos na vida em liberdade se guiados pelas mãos senhoriais.

A questão, entretanto, era que havia uma enorme descrença também sobre a capacidade do Estado de implementar quaisquer medidas disciplinares direcionadas ao liberto. Para um deputado que discutia as decorrências de medidas emancipacionistas em 1885, a tentativa de manter os libertos nos estabelecimentos agrícolas era uma “quimera”, já que não havia recursos financeiros e, portanto, policiais e jurídicos para tal. Para esse parlamentar, a única possibilidade imediata de viabilizar o trabalho dos libertos nos “estabelecimentos agrícolas” era a preparação dos escravos para viver em liberdade. Essa preparação, segundo ele, se faria convenientemente por meio de um sistema de aprendizagem como o adotado pela Inglaterra em suas colônias. Dessa forma, dizia o deputado, seria possível “convencer o liberto de que a liberdade não significa ausência absoluta de trabalho”. Ou seja, tratava-se de estabelecer um sistema de libertação que não rompesse o controle dos antigos senhores sobre os libertos. Uma condição de meia-liberdade, na qual os libertos ainda estariam obrigados aos trabalhos que haviam desempenhado como escravos, permanecendo atrelados aos que haviam sido seus senhores.

Entendia-se que, dessa maneira, os libertos estariam devidamente “protegidos” dos perigos que a liberdade poderia significar para eles próprios. Mas, quando se trata de “proteção”, não menos protegidos estariam os senhores que, em contrapartida, teriam preservado para si o trabalho dos libertos nas atividades que desempenharam como escravos.

Essa, aliás, era outra forte expectativa com relação à forma como os libertos viveriam em liberdade. Um dos prognósticos “pessimistas” realizados pelo deputado Andrade Figueira em 1885, reiterado até as vésperas do 13 de maio, era que os ex-escravos, uma vez libertos, não continuariam a trabalhar para os antigos senhores porque, como dizia, “lhes repugnará, como em toda parte tem repugnado a cativos continuarem a servir no mesmo lugar que foi testemunha da sua desgraça”. Toda “a história econômica do país e da sua vida industrial”, dizia outro parlamentar, vinha mostrando que, “na maioria dos casos, o liberto não presta serviço ao ex-senhor, nem mediante salário ou outra qualquer condição”.

De várias maneiras, essas expectativas foram contempladas, tanto pela lei de 1871 como pela de 1885. A principal delas foi a definição, em ambas as leis, de indenizações promovidas por prestação de serviços dos libertos.

A lei de 1871, naquilo que dispusera com relação aos ingênuos, como vimos, estabeleceu que os filhos da mulher escrava que nascessem livres após a sua

promulgação deveriam ficar “em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães” até a idade de 8 anos. Após esse período, os senhores poderiam escolher entre manter consigo as crianças, desfrutando seus serviços até que completassem 21 anos, ou entregá-las aos cuidados do Estado.

De muitas maneiras a expectativa de manutenção dos libertos sob o domínio dos ex-senhores foi respondida também pela lei de 1885. Várias de suas medidas determinavam e previam a continuidade das relações de atrelamento pessoal entre ex-senhores e libertos. Começemos com os sexagenários.

Além de prever a obrigação de prestação de serviços pela alforria, a lei determinava que os libertos, mesmo depois de cumprido o prazo de três anos dos serviços, deviam permanecer em companhia dos antigos senhores, recebendo cuidados que compensariam prestando-lhes serviços “compatíveis” com suas



A Revista Ilustrada, como grande parte dos abolicionistas, tinha uma posição ambígua em relação à libertação dos sexagenários. Em uma das referências, considerava que, mesmo sendo “um passo a favor da abolição”, a medida era “um tanto desumana”, pois os velhos escravos estariam “livres de tratamento e no meio das estradas”. Em outra referência, ameaçava os negreiros do Parlamento: se não libertassem os velhos, o povo o faria (Revista Ilustrada n.º 383, 1884, e n.º 409, 1885).

forças. A obrigação que teriam de prestar três anos de serviços aos seus antigos senhores, argumentava-se, seria amplamente compensada pela proteção e pelo amparo que deles receberiam.

O próprio Saraiva, em discurso pronunciado na Câmara, contemplara a questão da permanência do liberto sexagenário na companhia do senhor, relacionando-a à necessidade de “proteção”. “Convém adotar a condição de prestação de serviços”, dizia ele, “para que o liberto permaneça, pelo menos até encontrar um novo serviço, na companhia de seu ex-senhor”. Se isso não acontecesse, explicava, faltaria ao liberto a necessária proteção e “ele próprio se exporia a perigos”. Muitos parlamentares não tardaram a aliar-se a Saraiva em defesa de tal encaminhamento. Um deles, comparando os dois projetos apresentados à Câmara em relação à forma de libertação dos sexagenários, indicava que o projeto Dantas libertava sem indenização, “mas não cuidava da sorte” dos libertos. O projeto Saraiva, ao contrário, “liberta os sexagenários impondo-lhes a obrigação de trabalhar por três anos; mas em compensação obriga os ex-senhores dos mesmos a alimentá-los, vesti-los e tratá-los nas enfermidades”.

O argumento com que um dos parlamentares defensores do projeto Saraiva explicava sua adesão à iniciativa sintetiza a forma como a proposta de Saraiva foi recebida por muitos: ele não emancipa “de chofre” e, além disso, “fixa o liberto”.

A manutenção do liberto sob o domínio dos que haviam sido seus senhores, entretanto, não estava restrita somente à forma como se libertavam os sexagenários. Havia no projeto Saraiva e, depois, no texto da lei uma série de medidas para preservar os laços entre libertos e seus ex-senhores. Um deles dizia respeito à obrigatoriedade de o liberto fixar residência pelo tempo de cinco anos no município em que fora alforriado. Aquele que se ausentasse de seu domicílio seria considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas. A permanência no município em que fora alforriado combinava-se com a obrigatoriedade do trabalho: o liberto encontrado sem ocupação seria obrigado a se empregar no prazo que lhe fosse determinado pelas autoridades.

A permanência dos libertos no município em que haviam sido alforriados e a obrigatoriedade do trabalho de certa forma favoreciam a manutenção do atrelamento entre eles e seus ex-senhores. Restritas as possibilidades de escolha, os libertos estariam muito mais sujeitos à dependência com relação a seus antigos

senhores e poderiam, de forma mais acentuada, ser compelidos a permanecer em sua companhia.

Em 1885, para vários parlamentares que enfrentaram a “questão servil” – muitos deles extremamente ciosos dos interesses senhoriais –, a liberdade não deveria significar ruptura absoluta da antiga relação entre senhor e escravo. Este, como indica o historiador Sidney Chalhoub, é um aspecto fundamental na representação senhorial da alforria. A escravidão, aponta esse autor, “é uma forma de organização das relações de trabalho assentada nas relações de subordinação e dependência dos escravos para com os senhores; em contrapartida, os senhores deviam proteção e orientação a seus escravos”. A alforria, por sua vez, “não significava um rompimento brusco dessa política de domínio imaginária, pois o negro, despreparado para as obrigações de uma pessoa livre, devia passar de escravo a homem livre dependente”.

Tal como os ingênuos da Lei do Ventre Livre, os sexagenários não foram lançados “de chofre” à condição de liberdade. Sob a “proteção” dos senhores de suas mães – no caso dos ingênuos – ou de seus antigos senhores – no caso dos sexagenários –, esses indivíduos foram alocados em um estágio intermediário, durante o qual seriam preparados para viver em liberdade. A outros libertos também tal destino se reservara. No âmbito do domínio senhorial era depositada a responsabilidade de prepará-los para a liberdade enobrecida pelo trabalho e de exercer a proteção de que os libertos necessitavam e até – como então se dizia – mereciam.

Era um ideal bastante “idílico”, esse que imaginara o conselheiro Saraiva em 1885: o de que “o liberto acabe bem com aquele que tiver sido o seu senhor, olhando-o como irmão, *na mesma fazenda, no mesmo trabalho*”.

Em 1888, quando discursava indicando os inconvenientes do projeto de extinção da abolição no país, o deputado Pedro Luiz dizia preferir, àquele que se lhe apresentava, um outro que “não consagrasse a abolição imediata”, que dispusesse sobre o trabalho dos libertos. Era contra a ruptura que o deputado discursava. Por que, uma vez mais, a liberdade não poderia contemplar a continuidade da escravidão? Possivelmente este fosse o anseio expresso pelo deputado. Ainda que seus apelos não tivessem já ressonância no Parlamento, eles, em outros momentos, definiram e marcaram o processo que, agora, parecia chegar a seu termo.

Os sentidos do gradualismo

É muito comum identificarmos o processo de abolição e, nele, a legislação emancipacionista, a partir de alguns atributos, entre eles seu caráter gradual, porque notadamente etapista. Essa forma de entender a legislação emancipacionista toma-a como promotora de uma abolição “por etapas”, que, embora lenta e paulatinamente realizada, se conduziu de forma sempre progressiva. Como um rio, que “corre pacificamente em seu leito sem transbordar”, para retomarmos a imagem evocada pelo ministro da Agricultura em 1888, quando da apresentação do projeto de extinção da escravidão. Primeiro, a lei de 1871 impediu que os plantéis, já sem poderem se abastecer pelo tráfico, fossem supridos pelos nascimentos; depois, em 1885, retiram-se os velhos escravos do cativeiro, diminuindo a população escrava. E esse processo, cujo fim estaria determinado desde seu início, culmina com a abolição total, ocorrida em 1888.

É interessante notar que essa associação entre a legislação emancipacionista e a definição do gradualismo do processo já era estabelecida na década de 1880, quando os debates eram acalorados sobre a forma com que o processo seria conduzido pelo Parlamento. Geralmente utilizado para respaldar posições contrárias à ampliação do quadro jurídico, visando impedir que novas leis regulassem as relações entre senhores e escravos, alguns parlamentares indicavam que a lei de 1871 era já, por si só, suficiente para promover o fim da escravidão no Brasil.

Preocupado em avaliar o encaminhamento da emancipação tal como vinha sendo implementado pelas medidas legislativas propostas em 1885, o deputado Almeida Oliveira fazia uma espécie de retrospecto das leis já então vigentes e da ação dessas leis no processo de emancipação. E, ainda que sua descrição mais pareça uma fábula para embalar crianças, vale a pena acompanhá-la. Desde 1822, “quando nos constituímos em nação independente”, dizia ele, a escravidão foi considerada “como uma instituição transitória, que devia extinguir-se em um tempo mais ou menos remoto”. Naquele momento, entretanto, não foi possível que “as vozes autorizadas” que trataram dessa questão definissem “qual devia ser a melhor solução do problema”. Prevaleceu então o “bom senso” de “deixá-lo intacto”. Depois de algum tempo, percebeu-se que a importação de africanos era um dos fatores que contribuíam para que existisse a escravidão: “Compre-

endeu-se então que, enquanto existisse essa fonte que alimentava a escravidão, seria impossível extingui-la”. Os acordos com a Inglaterra, a lei de 1831 e a lei de 1850 deram conta de resolver essa questão.

Mas, desaparecendo os africanos, seus filhos os substituíram no cativeiro. E, nesse ponto, o deputado introduzia uma fábula dentro da outra. “Uma lei, que os sábios têm provado com multiplicadas observações”, contava ele, “determina que as raças puras entre si adquirem a maior fecundidade possível”. E então concluía, “da fecundidade exuberante” dos africanos – que nem mesmo a morte compensava – resultara a evidência de que “era necessário estancar esta outra fonte” para que a escravidão não ficasse permanente “entre nós”. Então veio a lei de 28 de setembro de 1871 para satisfazer esta “necessidade do nosso progresso”. Foi uma lei estabelecida em completa “harmonia” com a lei de 1831, pois estancava a fonte pelos nascimentos e, com isso, a escravidão desapareceria. Toda essa obra, dizia o deputado, fez-se “seguindo os bons princípios que determinam a ação do governo nas questões sociais, ação que deve limitar-se a suprimir as dificuldades, que embaraçam o desenvolvimento progressivo da nação [...]”.

Com a preocupação de tentar evitar que o Parlamento aprovasse novas medidas jurídicas que viessem a intervir nas relações de escravidão, esse deputado defendia que a lei de 1871, em consonância com outras medidas que estancaram as “fontes” da escravidão, já era suficiente para conduzir com segurança a abolição entre nós.

A recorrência a esse argumento foi tão forte nos debates em torno da lei de 1885 que vários libelos abolicionistas incluíam cálculos, apresentados em tom sarcástico, sobre o alcance da escravidão sob a influência exclusiva da libertação do ventre. Joaquim Nabuco, por exemplo, calculou que, considerado o “cativeiro provisório” em que se encontravam os ingênuos, haveria escravos no Brasil até aproximadamente 1932. Rui Barbosa apontava que, se um escravo nascido em 1871 alcançasse os 80 anos de vida, “somente em 1950, em meados do século XX, a morte acabaria a sua obra”.

É certo que, em termos lógicos, medidas como a extinção do tráfico e a libertação do ventre imprimiram à escravidão uma finitude. Representando o “estancamento das fontes”, tais medidas determinaram um tempo no qual a escravidão inevitavelmente chegaria a seu termo. Esse tempo, para muitos parlamentares e senhores de escravos, deveria ser o mais longo possível.



*Depois de a terem tão querrado, hoje elles abraçam essa lei com entusiasmo!
Que ridicula incoherencia!*

A defesa que antigos opositores da lei de 1871 lhe faziam quando das discussões do projeto Dantas foi representada por esta litogravura de Agostini, publicada na Revista Ilustrada n° 387, de 1884.

As questões que retomamos dos debates parlamentares sobre as leis emancipacionistas, entretanto, revelam que a forma gradual com que o processo de abolição foi conduzido pelo Parlamento teve um significado mais amplo do que esse que o define a partir da natureza etapista que as leis lhe imprimiram. Na proposta do gradualismo estava pautada, e ao mesmo tempo definida, uma concepção específica de liberdade para os escravos. Segundo tal concepção, a liberdade deveria contemplar a preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre libertos e ex-senhores. Assim entendida, a liberdade para os cativos não significava a ruptura completa com os elementos que haviam permeado as relações entre senhores e escravos. Pautando-se pela concepção de que os libertos eram, ao mesmo tempo, indivíduos que necessitavam de proteção e contra os quais era necessário se proteger, reconhecendo no poder público a incapacidade de prestar proteção ou exercer o controle social necessário, os senhores eram designados como os melhores provedores de proteção e os únicos capazes de conter a desordem que poderia decorrer de uma liberdade desassistida.

O gradualismo do processo de abolição era, pois, mais que um plano para se cumprir por uma sucessão de leis que restringissem as “fontes da escravidão” ou limitassem no percurso da vida de cada escravo o tempo de permanência no cativoiro. Era, antes de tudo, um projeto por meio do qual se procurava implementar uma concepção específica de liberdade para os escravos. Para tentar fazê-lo cumprir, parlamentares que falavam em nome dos interesses senhoriais se empenharam com afincos e, sem dúvida, conseguiram imprimir seus anseios nas leis.

Como vimos, tais concepções orientaram de forma marcante tanto a libertação dos nascituros a partir de 1871 como a dos velhos escravos em 1885. Contendo dispositivos que obrigavam os libertos a prestar serviços aos antigos senhores, ambas as leis procuravam viabilizar a intenção que, como a concebo, foi central no projeto gradualista: a de “libertar aos poucos”.

Talvez essa concepção da liberdade tenha sido o que de mais conservador houve em todo o processo de encaminhamento parlamentar da abolição. Significava, enfim, que a liberdade, para os ex-escravos, não deveria pressupor a ruptura com elementos da condição de escravidão. Os escravos, além de realizar os mesmos trabalhos, deveriam ser mantidos sob “proteção”, controle, vigilância e domínio dos antigos senhores.

Essa concepção orientou a ação política dos deputados mais atrelados aos interesses do escravismo. Mas, como vimos, ela podia ser compartilhada também por abolicionistas para os quais os libertos careciam de uma espécie de guia para se introduzirem convenientemente na vida em liberdade.

Não foi por mero apego ao estilo – embora deva confessar que tenho por ele especial apreço – que decidi apresentar alguns aspectos que permearam a definição da chamada legislação emancipacionista a partir das dissidências expressas nas históricas sessões em que esteve em pauta o projeto de extinção da escravidão. As posições assumidas pelos deputados contrários à abolição, nas cercanias do 13 de maio, indicam que a unanimidade em torno da abolição, preconizada já naquele momento, era muito mais um elemento da memória sobre ela que já ali se construía. Estas posições, ao longo de todo o processo, foram decisivas na definição de muitos dos traços com os quais se delineou o quadro jurídico pelo qual a abolição foi encaminhada. Retomando-as, foi possível perceber que, contendo obviamente elementos de ruptura, a abolição continha também continuidades.

Nem mesmo os abolicionistas, que, como vimos, elegiam a si próprios como os arautos da abolição quando a escravidão deu seu último suspiro no Parlamento, deixaram de conceber a “sociedade livre” nos termos dessas continuidades. O que talvez mais afastasse abolicionistas e escravagistas, no que se refere à atuação parlamentar, fosse a disposição, para os primeiros, e a indisposição, para os segundos, de aceitar a intervenção do Estado nas relações entre senhores e escravos, possivelmente porque, ciosos como eram dos interesses senhoriais, os escravagistas percebessem as possibilidades deletérias que tal intervenção traria ao domínio dos senhores sobre seus escravos e sobre “seus” libertos. Essas são questões para o próximo capítulo.

As ambigüidades das leis

*L*ão marcante foi a caracterização das leis emancipacionistas como definidoras do “etapismo” – gradual e progressivo – do processo de abolição no Brasil que, quando evocamos esta legislação, nos recordamos especialmente daqueles elementos que, nelas, foram destacados para definir tal significado. Lembramos ainda que a lei de 1871 libertou os nascituros, e a chamamos Lei do Ventre Livre. Lembramos que a lei de 1885 libertou os velhos escravos, e a chamamos “dos sexagenários”. A primeira limitou a escravidão pelos nascimentos, estancando a única fonte que restara depois da lei de repressão do tráfico, em 1850. Depois, como dizia Rui Barbosa, limitou-se a escravidão “pelo túmulo”, definindo um tempo da vida em que cada escravo seria mantido em cativeiro.

Nessa perspectiva de entender a legislação, a lei de 13 de maio de 1888 pareceu a muitos contemporâneos e estudiosos do tema uma medida que pouca relação mantinha com a legislação anterior, uma ruptura com o processo gradual, lento e progressivo até então definido pela legislação. Alguns parlamentares, especialmente os opositores do projeto de extinção da escravidão, já nas véspe-

ras do 13 de maio, ressentiam-se disso: “Que necessidade é esta tão urgente”, lamentava o deputado Andrade Figueira, “quando o problema tem uma solução natural nas leis de 1871 e 1885?”.

Várias foram as explicações sobre tal “apressamento”, feitas tanto pelos que viveram a abolição em seu tempo como pelos que, posteriormente, procuraram interpretá-la. Em 1888, essa espécie de ruptura ocorrida com o ato legislativo que extinguiu a escravidão foi apresentada como a “vitória final do abolicionismo no Parlamento”, como resultado de uma “agitação pacífica” diante da qual o poder público não poderia mais “cruzar os braços”. Contemporaneamente, foi atribuída ao aumento da mobilização popular contra a escravidão, às fugas em massa dos escravos, à agitação abolicionista que se intensificara, especialmente a partir de 1885.

A situação dos senhores, em 1888, sem dúvida, nada tinha de confortável. No início do ano, praticamente não havia mais escravos nas fazendas. Muitos fugiram, simplesmente. Outros tinham sido alforriados, com ou sem obrigação de prestação de serviços, numa tentativa desesperada dos senhores de mantê-los no trabalho. Desses, muitos também fugiram. O domínio dos senhores sobre seus escravos e sobre “seus” libertos estava já em estado de absoluta ruína.

Somos, então, muito tentados a considerar que a definição desse quadro tão contundente de desintegração do escravismo nada tivesse a ver com as leis emancipacionistas que vigoraram até o 13 de maio de 1888. Ao contrário, outros fatores possibilitaram que a “marcha” definida pela legislação alterasse seu ritmo



As dificuldades dos fazendeiros em manter os cativos é apresentada por Agostini, que, representando uma cena de fuga de escravos, acrescenta: “Enquanto no Parlamento só se discute e nada se resolve, os pretinhos raspam-se com toda a ligeireza. Os lavradores mal podem segurá-los” (Revista Ilustrada n° 466, 1887).

e mesmo seu curso. Por obra dessa legislação, afinal, como vimos, estaríamos comemorando uma abolição ocorrida por volta de 1930 ou 1950...

São considerações que, de fato, fazem sentido se tomarmos a legislação a partir das medidas inscritas na memória que delas se construiu: o “estancamento” das fontes – pelo tráfico e pelos nascimentos; a limitação “pelo túmulo”.

Há entretanto outras disposições dessa legislação que “desapareceram” da memória. Por um tempo considerável, se não deixaram de ser registradas, não mereceram da historiografia análises mais apuradas para desvendar-lhes o significado. Estiveram quase relegadas ao esquecimento.

Quero, nas próximas páginas, propor uma interpretação da legislação emancipacionista, recuperando dela uma medida que, introduzida na lei de 1871 e modificada pela lei de 1885, dispunha sobre a alforria de escravos. Eis que eles surgem, como prometido.

Pecúlio legal

Um dos dispositivos inscritos na lei de 1871 assegurava aos escravos o direito de formar um pecúlio, uma poupança que pudessem compor com doações, heranças ou com o que, por consentimento do senhor, obtivessem por meio do seu trabalho.

Esse pecúlio poderia ser utilizado pelos escravos para comprar de seus senhores a alforria ou, nos termos preferidos pelos legisladores, para “indenizarem” os senhores pela liberdade. O escravo que escolhesse utilizar dessa forma suas economias teria a proteção da lei, que obrigava os senhores a alforriar os que lhes apresentassem a quantia correspondente ao seu valor. O artigo 2º do parágrafo 4º da lei de 1871 dizia que “o escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria”. Os senhores, em contrapartida, eram compelidos a alforriar os escravos que lhes “indenizassem” pela liberdade. Essa forma de outorga da liberdade foi logo apelidada, pela obrigatoriedade que impunha aos senhores, de “alforrias forçadas”.

Possivelmente, a primeira questão que nos colocamos diante dessa disposição da lei é sobre as possibilidades efetivas que teria o escravo de constituir um pecúlio.

O próprio texto da lei aponta uma dessas possibilidades, quando indica que o pecúlio poderia advir de doações ou de heranças. Este podia, de fato, ser um dos meios pelos quais escravos angariavam fundos para a compra da alforria. Principalmente na década de 1880, com o acirramento das campanhas abolicionistas, eram comuns as listas de doações passadas entre a população com o objetivo de recolher dinheiro para alforriar escravos. Desde antes, porém, mesmo quando o pecúlio não era legalmente reconhecido, instituições como as irmandades de pretos podiam favorecer seus adeptos comprando a sua liberdade.

Os escravos ainda poderiam, como rezava a lei, acumular um pecúlio com os frutos de seu trabalho. Como já vimos, aos escravos não estavam completamente vetadas as possibilidades de inserção na economia monetária. Para os escravos urbanos, as possibilidades de executar tarefas remuneradas eram bastante significativas. No caso dos escravos de ganho, a natureza de exploração do trabalho a que estavam sujeitos podia gerar uma renda excedente que, naturalmente, seria apropriada por eles.

É certo que não podemos supor que fosse fácil para os escravos cumprir com as obrigações que os senhores lhes impunham e ainda obter dinheiro para si. Não é razoável subestimar, sob pena de criarmos um quadro idílico das relações da escravidão, os anos de trabalho que aqueles homens e mulheres possam ter despendido na tentativa – nem sempre bem-sucedida – de angariar um dinheiro com o qual comprar sua alforria. De outro lado, não é possível, pelas evidências já apresentadas pela historiografia, reduzir a experiência da escravidão ao trabalho forçado no eito, desconsiderando que havia algumas possibilidades, ainda que restritas, de os escravos acumularem um pecúlio com o fruto de seus esforços.

Até mesmo para os “escravos do eito”, como também vimos, havia possibilidades de inserção no mercado, comercializando excedentes produzidos em suas roças de subsistência. E a renda obtida com a comercialização de seus produtos podia, esta também, ser empregada na compra da alforria.

Assim, o cultivo das chamadas roças “de subsistência”, além de alimentar o corpo para o trabalho árduo no eito ou nos engenhos, podia tornar a alforria uma possibilidade mais concreta. Talvez isso ajude a entender o apego dos escravos às suas roças e as situações em que se mobilizaram para mantê-las ou ampliá-las.

Uma dessas situações foi descrita pelo historiador Stuart Schwartz, que publicou e comentou uma rara fonte sobre essas questões. Trata-se de um tratado de paz, redigido em 1789, no qual os escravos rebelados de um engenho de Ilhéus – chamado Engenho de Santana – propunham voltar ao cativeiro, sob algumas condições, expressas em suas cláusulas. Entre as solicitações dos escravos, duas se referiam especificamente às condições de cultivo de suas roças e à comercialização dos seus produtos. Requeriam os escravos do Engenho de Santana: “Poderemos plantar nosso arroz onde quisermos, e em qualquer brejo, sem que para isso peçamos licença, e poderemos cada um tirar jacarandás ou qualquer pau sem darmos parte para isso”. Solicitavam, ainda, que o senhor lhes fizesse uma “barca grande para quando [formos] para a Bahia nós metermos nossas cargas para não pagarmos fretes”.

Só é possível compreender o anseio desses escravos se considerarmos que, para eles, isso que identificavam como sendo um “direito” estava associado a vantagens que poderiam obter – entre elas, a geração de renda para compra da alforria. Esta possibilidade de compreensão do anseio dos escravos é reforçada pelas indicações de Schwartz de que, entre 1684 e 1745, cerca da metade das alforrias na Bahia foram compradas pelos escravos. Assim, parece evidente que as roças, com as quais os escravos podiam alimentar melhor seus corpos, alimentavam também suas esperanças em relação à liberdade.

O fato de a compra da alforria ter sido intensamente realizada pelos escravos, antes mesmo que fosse reconhecida pela lei em 1871, é uma forte evidência de que as possibilidades de acumular pecúlio estavam abertas – ainda que não escancaradas – aos indivíduos em cativeiro. A compra da alforria com o pecúlio foi uma prática a tal ponto recorrente que chegou a ser considerada por muitos observadores do século XIX uma disposição inscrita em lei, antes mesmo que isso tivesse ocorrido. Com essa perspectiva, podemos muito bem considerar que a lei tenha firmado como direito o que, havia muito, os escravos já entendiam como tal. Em outras palavras, a lei de 1871, ao reconhecer o direito de o escravo alforriar-se pela compra da alforria com seu pecúlio, reconhecia e amparava legalmente uma expectativa bastante antiga dos escravos.

O reconhecimento de que os escravos tinham direitos – agora sem aspas – fez do campo jurídico uma arena privilegiada de luta política em torno da escravidão e da abolição.

TRATADO PROPOSTO A MANOEL DA SILVA PELLOS SEUS ESCRAVOS DURANTE O TEMPO EM QUE CONSERVARÃO LEVANTADOS.

O texto a seguir foi reproduzido a partir de “Segredos internos – trabalho escravo e vida escrava no Brasil”, de Stuart Schwartz, e apresenta sua grafia original.

Meu senhor, nos queremos pás e não queremos guerra; Se meu Senhor também quizer a nossa pás ha de ser nesta conformidade, se quizer estar pello que nós quizermos a saber.

Em cada semana nos ha de dar os dias de sesta fr^a e de Sabado p^a nós não tirando hum destes dias por causa de dia St^o.

Para podermos viver nos ha de dar Rede tarrafa e canoas.

Não nos hade obrigar a fazer camboas, nem amariscar, e quando quizer fazer camboas e mariscar mande os seus pretos Minas.

Para o seu sustento tenha Lanxa de pescaria e canoas do alto, e quando quizer comer mariscos mande os seus pretos Minas.

Faça uma barca grande p^a quando foi p^a a Bahia nós metermos as nossas cargas p^a não pagarmos fretes.

Na planta de mandioca, os homens queremos que só tenham tarefa de duas mãos e meia e as mulheres de duas mãos.

A tarefa de farinha hade ser de cinco alqueires razos, pondo arrancadores bastantes p^a estes servirem de pendurarem os tapetes.

A tarefa de cana hade ser de cinco mãos, e não de seis, e a des canas em cada feixe.

No barco hade por quatro varas, e hum p^a o Leme, e hum no leme puxa mt^o por nós.

A madeira que se serrar com serra de mão em baixo hão de serrar tres, e hum em cima.

A medida de lenha hade ser como aqui se praticava, p^a cada medida hum cortador, e huma mulher p^a carregadeira.

Os actuais Feitores não os queremos, faça eleição de outros com a nossa aprovação.

Nas moendas hade pôr quatro moedeiras, e duas guindas, e huma carcanha.

Em cada huma caldeira hade haver botador de fogo, e em cada terno de taixas o mesmo, e no dia de Sabado hade haver Remediavelmt peija no Engenho.

Os marinheiros que andão na Lanxa alem de camisa de baeta que se lhes dá, hão deter Gibão de baeta, e todo o vestuario necessario.

O canavial de Jabirú o hiremos aproveitar por esta vez, e depois hade ficar p^a pasto por que não podemos andar tirando canas p^a entre mangues.

Poderemos planter nosso arros onde quizermos, e em Brejo, sem que para isso peçamos licença, e poderemos cada hum tirar jacarandas ou outro qualqu^r pau sem darmos parte p^a isso.

A estar por todo os artigos a cima, e concedernos estar sempre de posse da ferramenta, estamos prontos p^a servirmos como dantes, por que não queremos seguir os maos costumes dos mais Engenhos.

Poderemos brincar, folgar, e cantar em todos os tempos que quizermos sem que nos empeça e nem seja precizo licença.

Quanto vale minha pessoa?

A lei de 1871 definia – algumas vezes de forma bastante precisa, outras nem tanto – a maneira como as libertações por apresentação do pecúlio deveriam ser conduzidas. O escravo que tivesse uma quantia “razoável” – aqui, como veremos adiante, uma imprecisão que rendeu pano para muitas mangas – podia oferecê-la ao senhor como pagamento pela liberdade.

O senhor poderia aceitar a oferta e, nesse caso, a transação se concretizaria sem que a lei necessitasse ser acionada pelo escravo. Foi o que se deu, por exemplo, quando Vicente, um escravo residente em Campinas, em 1884 apresentou ao senhor uma proposta para comprar sua alforria. O escravo, à época com 50 anos, dirigia-se à Justiça, representado por um homem livre – necessidade imposta pela definição da incapacidade jurídica dos escravos –, e alegava que tinha um pecúlio de 300 mil-réis, dos quais 195 mil estavam em mãos de seu senhor. Requeria que o senhor fosse intimado para dizer se aceitava a quantia por ele oferecida e anexava ao processo um documento, datado de 1882, segundo o qual o senhor reconhecia ser devedor de seu escravo da

quantia de 160 mil-réis. Os 195 mil-réis que Vicente dizia estar em mãos de seu senhor correspondiam a esse crédito, somados os juros correspondentes. Apesar de estar previsto em lei que os senhores poderiam manter sob seu poder o pecúlio de seus escravos, no caso em questão mais parece que o escravo emprestara dinheiro a um senhor em dificuldades financeiras. O depósito de pecúlio em poder dos senhores, da Coletoria, ou de quem quer que fosse, era em geral registrado por meio de averbações na matrícula do escravo, e não em documentos de reconhecimento de dívida. Além disso, consta do processo que o senhor contraía dívidas com outra pessoa, a quem, inclusive, hipotecara o escravo, além de parte de seu sítio.

A quantia oferecida por Vicente foi aceita e, poucos dias após o início do processo, o senhor apoderou-se dos 300 mil-réis; o escravo, da liberdade.

Esta ação judicial por meio da qual Vicente foi alforriado nos apresenta indícios de que, de fato, era possível para alguns escravos realizar acordos relativamente “pacíficos” em torno do preço a ser pago pela alforria. Poderíamos pensar, entretanto, que o próprio fato de o caso ter sido encaminhado à Justiça fosse revelador de alguma tensão não explicitada no andamento do processo, já que acordos feitos sem divergência alguma poderiam ser efetuados sem que fossem sequer encaminhados a juízo. A possibilidade de que Vicente não tenha enfrentado resistência de seu senhor para a obtenção da liberdade é reforçada pelo fato de ter havido um impedimento legal para que a questão fosse resolvida somente entre as partes interessadas, porque Vicente achava-se hipotecado.

Nem sempre, porém, as coisas foram tão fáceis para os escravos que tentavam sair da escravidão comprando de seus senhores a alforria. Inúmeras vezes as negociações em torno do preço a ser pago foram marcadas por tensões entre

AS MATRÍCULAS

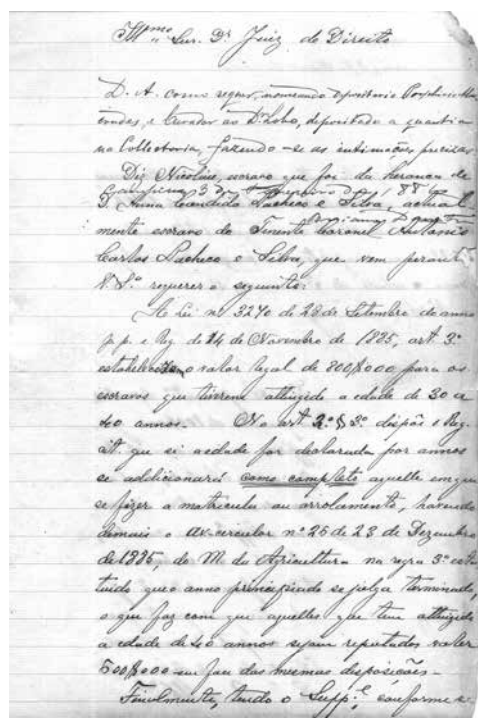
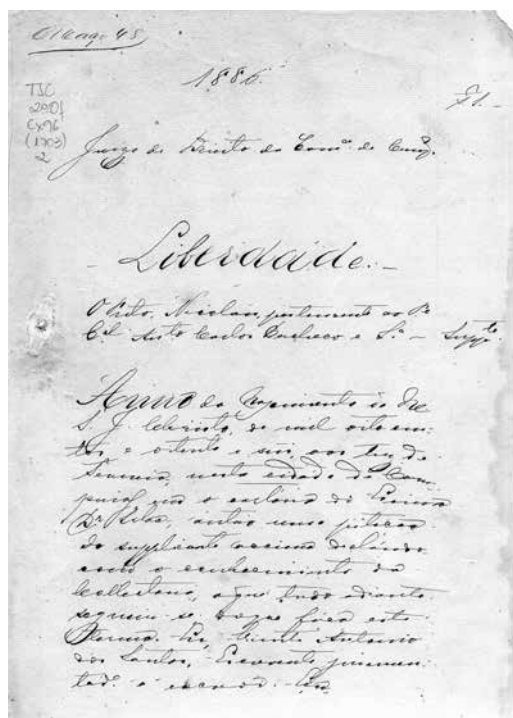
Matrículas eram registros dos escravos, feitos em órgão público (a Coletoria) pelos senhores. Nelas constavam os nomes do escravo e do senhor; o sexo do escravo, sua cor, idade, filiação, aptidão para o trabalho. Nessas matrículas eram feitas anotações (as chamadas averbações) quando ocorriam mudança de residência para outro município, transferência de domínio de um senhor para outro, depósito de pecúlio.

senhores, ciosos de sua “propriedade”, e escravos ansiosos por liberdade. A quantia a ser paga foi um dos pontos centrais de disputas instauradas nos tribunais.

Quando a quantia oferecida pelo escravo não era aceita pelo senhor, a lei definia que se instaurasse um processo de arbitramento, ou seja, uma ação judicial para a definição do valor.

Durante todo o andamento do processo, o escravo deveria ser retirado da companhia do senhor e colocado em depósito. Esse depósito geralmente era realizado pela entrega do escravo à responsabilidade de uma pessoa livre, de idoneidade reconhecida pelo juiz. Algumas vezes, o curador indicava um depositário; outras, este podia ser nomeado pelo juiz.

O chamado processo de arbitramento para fixação do preço da liberdade seria deflagrado quando o escravo, sempre por meio de uma pessoa livre, oferecesse



Capa e petição inicial de uma Ação de Liberdade. Centro de Memória da Unicamp. Tribunal Judiciário de Campinas. 2º Ofício, caixa 96, documento 1.703.

em juízo uma quantia em dinheiro que, julgando corresponder ao seu “valor”, não houvesse sido aceita pelo senhor. Essa demanda do escravo era formalizada em um documento – uma petição. Se aceita pelo juiz, abria-se o processo: o juiz nomeava um curador que deveria representar o escravo em juízo. Esse curador, muitas vezes, podia ser a própria pessoa que representou o escravo na iniciação do processo. O próximo passo era dado pela nomeação de três árbitros que fariam a avaliação judicial para fixar o preço do escravo. A escolha dos árbitros seguia o seguinte critério: cada uma das partes indicava uma lista de três nomes; o representante do senhor ou ele próprio escolhia um nome entre os indicados pelo curador do escravo; este, por sua vez, escolhia um entre os indicados pelo senhor. Estavam, assim, designados dois árbitros. O terceiro era indicado pelo juiz e não poderia ser recusado por nenhuma das partes, a menos que se provasse sua suspeição. Concluída a fase da nomeação, seguia-se a determinação do preço, feita a partir de exame do escravo, observando-se sua idade, sua profissão e seu aspecto físico. Depois do exame, os árbitros manifestavam-se quanto ao preço da seguinte forma: o primeiro apresentava o valor que julgava corresponder ao escravo e o mesmo fazia o segundo; se o valor apresentado por ambos não fosse coincidente – o que geralmente ocorria, visto que cada um dos árbitros fora indicado por partes que se opunham na disputa –, cabia ao terceiro somente optar por um dos dois já apresentados.

Se o preço definido fosse equivalente ao apresentado, o processo podia ser concluído mais facilmente. O depósito do pecúlio já estaria feito e o escravo receberia a carta de alforria.

Se o preço fosse superior à quantia apresentada pelo escravo – o que não era raro acontecer, pelo menos nos tribunais de Campinas, cujos processos analisei –, havia duas possibilidades. Ou o escravo completava o valor e, então, estaria liberto, ou, evidenciando-se a inviabilidade da alforria, o juiz deveria remeter os autos para o tribunal de 2ª instância. Este último caso ocorria porque, de acordo com a lei de 1871, todas as sentenças contrárias à liberdade eram passíveis de apelação. Esse tribunal poderia manter ou reformar – abaixando, inclusive – o valor arbitrado.

O processo de arbitramento podia ter uma duração bastante variável. Em alguns casos, era bastante rápido e consumava-se em um ou dois meses. Em outros, quando as disputas se acirravam, quando havia apelação, podiam se alongar por muitos meses, ou anos, como no caso descrito a seguir.

Disputas em torno do preço da liberdade

Para que possamos compreender os significados das tais “alforrias forçadas” definidas pela lei de 1871, é interessante recuperarmos uma de tantas querelas em que se envolveram senhores e escravos para a definição do preço a ser pago pela liberdade. Trata-se da briga judicial travada entre a escrava Eubrásia e seu senhor José dos Santos Calhelha.

Até 1879 Eubrásia vivera no Maranhão, de onde fora transferida para Campinas e, nessa mesma época, comprada por uma empresa – a sociedade Calhelha & Villares. Em 1880, a sociedade foi desfeita e a escrava coube a um dos sócios – Calhelha.

Já no início de 1881, Eubrásia talvez estivesse decidida a promover sua liberdade por indenização a seu senhor, pois depositou na Coletoria da cidade a quantia de 300 mil-réis. A proximidade desta data com a da chegada da escrava a Campinas talvez possa revelar que ela, com a alforria, pretendia voltar a seu lugar de origem. O historiador Sidney Chalhoub, tratando das visões que os escravos tinham da escravidão e da liberdade, chama a atenção para o fato de que as mudanças de senhor poderiam ser experiências extremamente negativas para os escravos. Podendo significar perda de vantagens obtidas com antigos senhores, as transferências implicavam muitas vezes reiniciar um processo de barganha sobre as condições do cativo. As mudanças de localidade tornavam essa experiência ainda mais dramática, pois representavam o afastamento de familiares e amigos e, muitas vezes, a introdução em tarefas e ritmos de trabalho diferentes.

Sete meses após o primeiro depósito, em dezembro de 1881, representada pelo advogado José Maria Lamaneres, Eubrásia apresentou em juízo o pecúlio de 500 mil-réis para juntar àquele já depositado e somar 800 mil-réis, com o que pretendia pagar ao senhor Calhelha pela liberdade. O pedido de Eubrásia foi aceito pelo juiz, que lhe nomeou um curador – o próprio Lamaneres – e um depositário, a quem a escrava foi entregue.

Calhelha, entretanto, não aceitou a oferta, julgando-a insuficiente para cobrir o preço da escrava. Consumado o impasse, não havia outra solução além de se proceder ao arbitramento do valor de Eubrásia

Começaram, então, as manobras – tanto do curador como do senhor – em torno da definição do valor a ser pago pela alforria. O curador da escrava não tardou

em solicitar que fosse feito um exame médico em Eubrásia alegando que ela era “doentia” e achava-se grávida e que estas “qualidades” deveriam influir em seu preço.

O senhor Calhelha, por seu turno, apressou-se em ressaltar a pouca idade da escrava e suas muitas qualidades. Por meio de declarações de alguns vizinhos, procurava comprovar que a escrava era “hábil para todo o serviço doméstico”, o que lhe elevaria o preço.

Atendendo à solicitação do curador, foi realizado o exame em Eubrásia para que se comprovassem as “reais” condições físicas da escrava. Os dois médicos, depois de a examinarem, declaram que “nada encontraram que indique enfermidade interna ou externa”. Diziam que Eubrásia estava no sétimo mês de gravidez, que não tinha inchaço nos membros inferiores ou outro qualquer sintoma que não fosse regular em seu estado de gestação. À vista de tais apontamentos, os avaliadores apresentaram seus laudos: o árbitro indicado pelo curador da escrava avaliou-a em 1 conto de réis; o segundo árbitro – indicado pelo senhor – achou que ela valia 1 conto e 800 mil-réis; o terceiro concordou que Eubrásia deveria pagar 1 conto e 800 mil-réis para se ver livre de Calhelha.

Não se conformando com o valor fixado, o curador da escrava contestou veementemente a “justiça” do preço, argumentando que sua curatelada “além de velha e grávida não tem préstimo algum, sendo apenas de serviço de roça ou lavoura”. Contestando as declarações do senhor de que Eubrásia tivesse 37 ou 38 anos, e fosse “apta para todo serviço doméstico”, o curador anexava ao processo a certidão da matrícula feita em 28 de setembro de 1872, na qual constava que a escrava era preta, solteira, da lavoura e que tinha 35 anos. Ora, se a matrícula fora feita em 1872 e àquela época a escrava tinha 35 anos, nada mais lógico, argumentava o curador, que ao tempo do processo – em 1882 – ela contasse com 45 anos. A questão era meramente matemática.

O senhor Calhelha, entretanto, argumentava que Eubrásia tivera a idade de 35 anos em 1879 – data da compra –, e não em 1872 – data da matrícula. Segundo as contas do senhor, a escrava deveria ter, no máximo, 38 anos. A questão não deixava de ser também matemática. O problema é que, em matéria de escravidão, nem mesmo a matemática era exata.

Querendo provar que suas contas estavam corretas, o curador propunha ao juiz que tirasse ele mesmo a prova, mandando “vir a sua presença a libertanda, a fim de ficar horrorizado com o estranho laudo” e com a “exorbitante quantia”

pela qual Eubrásia foi avaliada. O senhor, por sua vez, sugerindo ao juiz que considerasse os critérios em nada neutros com que o curador fazia suas contas, ironizava dizendo que lamentava profundamente “que o Dr. Curador se torne mais e mais filantrópico”, conduzindo sua defesa para que “sua curatelada seja libertada por menos de seu justo preço”.

Mais um grande impasse: o curador não aceitava o arbitramento e o senhor não cedia. Em vista disso e alegando que não podia anular um arbitramento realizado conforme as regras legais, o juiz encaminhou o processo para o tribunal de 2ª instância. O recurso foi interposto e era já 4 de março de 1882 quando os autos seguiram para o Tribunal da Relação de São Paulo. Recebidos pelo Tribunal, foi nomeado outro curador para Eubrásia – o dr. Manoel Correa Dias –, que, desde o título de seu arrazoadado, já dava mostras de que traria dificuldades para o senhor Calhelha. Em letras bastante graúdas grafara: “Arbitramento Excessivo”.

Entre outros argumentos, reiterou os do curador que Eubrásia tivera em Campinas, apontando que a escrava devia ser considerada de pouco valor: era “simplesmente uma preta, com 45 anos de idade, com aptidão somente para a lavoura”. Nada justificava o valor arbitrado.

Nem mesmo o posicionamento do juiz de direito de Campinas passou incólume pelo curador de Eubrásia. Segundo afirmava, o arbitramento fora por tal juiz aceito, “não por lhe ter parecido o preço justo”, mas porque havia o entendimento de que os juízes de primeira instância não poderiam revogar os arbitramentos.

A causa de Eubrásia foi finalmente julgada pelo Tribunal da Relação em 10 de novembro de 1882. Os juízes, por meio do acórdão, entenderam que o arbitramento de 1 conto e 800 mil-réis era excessivo e, considerando que o tribunal tinha competência para reformá-lo, reduziram o valor “a um conto de réis, soma que julgam razoável para indenização do apelado”. A quantia considerada “razoável” pelos magistrados da 2ª instância fora, possivelmente, aquela que a própria Eubrásia consideraria como tal. O próprio árbitro indicado por seu curador avaliara em 1 conto de réis o valor que deveria pagar pela alforria.

Os juízes marcaram oito dias para a entrega do complemento do pecúlio e do “título de liberdade” e condenaram o ex-senhor de Eubrásia a pagar as custas do processo.

Calhelha, entretanto, era duro na queda. Não se conformando com o valor arbitrado pelo tribunal, tentou embargar a sentença. Não teve sucesso em seu intento porque o tribunal considerou que seu pedido de embargo relacionava-se ao que, no jargão jurídico, se designava como “matéria velha”, ou seja, matéria já debatida e apreciada pelo tribunal de apelação. Voltou-se, então, contra a condenação ao pagamento das custas do processo. Primeiro alegou que as causas de liberdade eram isentas de custas. Depois argumentou que ele não era parte vencida no processo porque se opusera a receber pela escrava 800 mil-réis “e foi reconhecido pelos tribunais como tendo razão”, já que o preço arbitrado foi de 1 conto de réis.

Ambas as alegações foram julgadas improcedentes e o tribunal reiterou que Calhelha deveria, sim, pagar o que devia.

O fato é que, enquanto tais custas não fossem pagas, o processo não teria andamento e a liberdade de Eubrásia estaria suspensa, dependendo da remessa do processo de volta para Campinas e da apresentação dos 200 mil-réis que faltavam para, juntando-se aos 800 já depositados pela liberta, completar o valor definido pelo tribunal.

Talvez em vista dessa pendência, Eubrásia pagou os 207 mil e 380 réis que correspondiam às custas que Calhelha não queria pagar. O raciocínio era que essa quantia fosse descontada posteriormente do valor que deveria ser apresentado para completar o pecúlio. E, dessa forma, Eubrásia ainda teria 7 mil e 380 réis para receber de Calhelha.

Pagas as custas, o processo foi enviado para Campinas. Mas Calhelha, teimando em não admitir que era parte vencida no processo e insistindo que nesse tipo de processo “não se costumava” cobrar custas, não aceitou que o valor pago pela escrava fosse compensado na complementação do pecúlio. O juiz de Campinas, aceitando a contestação de Calhelha, condicionou a expedição da carta de alforria de Eubrásia à complementação do pecúlio, marcando oito dias de prazo para que isso fosse feito. Foi então que Eubrásia pagou os 200 mil-réis como complemento do pecúlio e se tornou credora de Calhelha de uma quantia sobre a qual – atente-se para a ironia – não chegavam a um acordo.

No mesmo dia em que completou o pecúlio, Eubrásia apresentou no cartório um termo de protesto contra seu antigo senhor para receber o que ele lhe devia. Calhelha chegou a depositar 205 mil e 920 réis, mas a quantia – pelas contas do

advogado de Eubrásia – era insuficiente para pagar a dívida. Calhella teve então que amargar a cobrança em juízo, a expedição de um mandado de penhora de bens, a visita de um oficial de justiça para proceder à penhora de bens em sua casa de ferragens.

As imprecações entre a liberta e o antigo senhor em torno da dívida duraram desde 2 de abril de 1883 até 6 de junho de 1885, quando Eubrásia desistiu da ação que movia contra Calhella, sem que possamos saber se mediante algum acordo ou se por fastio com demanda já tão antiga.

Infortúnios senhoriais: o preço justo

Um dos aspectos que podemos, já a princípio, destacar a partir da história de liberdade de Eubrásia refere-se às possibilidades que a lei colocava aos escravos para tentar interferir na definição do preço a ser pago pela alforria. Uma dessas possibilidades era dada pelo procedimento da avaliação. Como vimos, a lei determinava que, não havendo consenso entre as partes, o valor da alforria fosse definido por arbitramento. Nesse procedimento era fundamental a avaliação do estado físico do escravo. Um dos campos de manobra em que se moveram tanto senhores como escravos era o da caracterização do estado físico de quem pretendia se libertar apresentando o pecúlio.

Enquanto os senhores procuravam apontar nos processos as qualidades de seus escravos, estes buscavam “depreciar” seu valor, arrolando aspectos que caracterizassem fragilidade física ou idade avançada. Da mesma forma que Eubrásia – que, como vimos, se dizia “velha” e “doentia” –, vários outros escravos acionaram os mesmos “expedientes”. Benedito, no documento que iniciava um processo para obter a alforria por apresentação de pecúlio, alegava ter “um braço fraturado, fato que constitui deformidade”, além de “uma hérnia, que em circunstância anômala, e imprevista, pode causar a morte”; Vicência desafiava qualquer “cristão” a examinar suas “cãs”, sua “fisionomia”, seu “estado alquebrado”. Às alegações dos escravos sobre defeitos físicos e precariedade de saúde opunham-se as indicações senhoriais sobre seus préstimos, aptidões e compleição física. Sobre a escrava Emília, que se dizia “débil e fraca”, seu senhor ressaltava o fato de ter ela 22 anos, ser “uma verdadeira mucama”, saber “lavar, cozinhar, engomar, bordar perfeitamente e costurar”.

Tais alegações, certamente, não eram fórmulas seguras de favorecer os escravos na fixação do preço. Mas nem sempre deixaram de surtir os efeitos esperados. O curador de Eubrásia no Tribunal da Relação de São Paulo não deixara de arrolar entre seus argumentos para minorar o preço fixado em Campinas que a escrava era simplesmente “uma preta, com 45 anos de idade, com aptidão somente para a lavoura”. E, como vimos, foi muito bem-sucedido.

O senhor da escrava Delfina – que dizia ter “30 e tantos anos” e ser “doentia” – foi forçado a fazer com ela um acordo em torno de 300 mil-réis pagos por uma alforria que ele achava valer 900.

O escravo Manoel, que definia sua saúde como sendo “em extremo precária”, conseguiu, por apelação ao Tribunal da Relação de São Paulo, reduzir um valor arbitrado em 900 mil-réis e pagou 600 mil-réis pela alforria. O curador do escravo em São Paulo, além de indicar a exorbitância da avaliação, dado o estado de saúde do escravo, levantou dúvidas sobre a lisura do processo de arbitramento e lançou algumas farpas à “sociedade campineira”: a forma como se encaminhara o processo, dizia ele, revelava “os sentimentos escravagistas” que imperavam naquele município.

Talvez mais importante que os sucessos ou fracassos que os escravos possam ter tido ao acionar elementos que os favorecessem na avaliação que definiria o preço a ser pago pela alforria seja o fato de que essas eram possibilidades que se abriam aos escravos, com as quais os senhores tiveram que lidar. Além disso, as questões em torno do preço politizavam a discussão e a ação de advogados e juízes nos tribunais. Um arbitramento “excessivo” – ou seja, que inviabilizasse a alforria – podia, inclusive, ser lido e denunciado como revelador de “sentimentos escravagistas”, como dissera aquele curador.

Outra estratégia que os escravos podiam acionar para interferir na definição de seu próprio preço estava relacionada ao depósito do pecúlio e à atuação do árbitro indicado por parte do escravo. Não era incomum nos tribunais de Campinas que os escravos fossem alforriados por uma quantia ligeiramente superior àquela por eles depositada. Vimos como Eubrásia, que apresentou em juízo a quantia de 800 mil-réis para pagar sua alforria, teve seu preço avaliado, pelo próprio árbitro indicado por seu curador, por uma quantia maior – 1 conto de réis. Penso que seja bastante verossímil considerarmos que a indicação desse valor pelo árbitro tenha sido feita com a anuência da escrava.



Nesta charge, Agostini ironiza a estratégia dos senhores em remoçar seus cativos. Aqui, o senhor pinta os cabelos do escravo, dizendo-lhe: “Deixe, rapaz; estou te fazendo mais moço. Quantos brancos não quereriam que lhes fizessem o mesmo” (Revista Ilustrada n° 383, 1884).

Uma elevação do valor durante o arbitramento acontecia com certa regularidade nos processos desse tipo. A recorrência com que tal situação se evidencia leva a crer que os escravos e seus representantes na Justiça depositassem, estrategicamente, somente parte do pecúlio de que efetivamente dispunham ou podiam dispor. Em geral, quando o valor excedia em 100 ou 200 mil-réis a quantia depositada, os escravos complementavam seu pecúlio, atingindo a quantia exigida.

Parece mesmo haver uma lógica para o depósito parcial do pecúlio. Como vimos, a lei de 1871 preconizara que os escravos poderiam alforriar-se com a apresentação do pecúlio correspondente ao seu preço. O direito ao arbitramento, entretanto, só lhes estaria facultado se apresentassem em juízo uma soma equivalente ao seu “preço razoável”. É importante notar que o juiz, ao acatar o pedido do arbitramento, considerava que o valor apresentado pelo escravo correspondia

efetivamente ao seu “preço razoável”, ainda que a quantia exata dependesse de parâmetros como saúde, idade, profissão.

Para ficarmos com o caso de Eubrásia, poderíamos pensar que ela, ao depositar 800 mil-réis para se libertar, considerara que este era seu valor “razoável”. O juiz, acatando o pecúlio, entendeu que este poderia, de fato, ser seu “preço razoável”. Se o arbitramento definisse em 1 conto de réis o preço de Eubrásia, como propôs o árbitro que a representava, esse valor já estaria exorbitando o “razoável” e o “justo”. O que dizer então de um valor fixado em 1 conto e 800 mil-réis? Ainda mais, ao propor um valor acima daquele inicialmente apresentado, o avaliador que representava o escravo poderia estar tentando torná-lo mais “aceitável”. Por que, afinal, o senhor iria se recusar a recebê-lo se a quantia era superior àquela considerada “razoável” até mesmo pelo próprio juiz?

É bem possível, portanto, que o escravo, ao apresentar um valor pouco abaixo do pecúlio de que estava de posse, visasse fazer com que o preço arbitrado não fosse excessivo a ponto de inviabilizar a alforria.

Um juiz, argumentando em favor de um escravo que depositara em juízo pecúlio de 500 mil-réis e tivera seu preço arbitrado em 1 conto e 700, apontou o descalabro de tal situação, indicando, com todas as letras, as questões sobre as quais venho tentando argumentar. “O arbitramento”, dizia ele, “deu em resultado um descomunal excesso entre o valor de dinheiro depositado e o da avaliação, trazendo por isso necessário detrimento à causa da liberdade pela qual requer o libertando”. Este juiz considerava que o preço, por exceder em muito o valor depositado pelo escravo, não deveria ser considerado “razoável” ou “justo”. Ou seja, o juiz estava reconhecendo a possibilidade de que o próprio escravo fixasse os limites do seu preço. Não eram somente as regras do mercado, não eram somente os aspectos valorativos dos escravos nas transações de compra e venda que contavam como critérios para a alforria por indenização. A vontade de libertar-se devia entrar nas contas, e, pelo menos para este juiz, ela entrava para subtrair do preço, e não para somar. Esse escravo, chamado Américo, acabou pagando 600 mil-réis pela alforria. Depois de cancelar dois arbitramentos – o primeiro que fixara em 1 conto e 700 mil-réis o preço da alforria e o segundo que o fixara em 900 mil –, o juiz homologou a avaliação que determinou um valor que não excedia em muito os 500 mil-réis apresentados inicialmente. Parece, de fato, que exceder em 100 mil-réis a quantia apresentada não significava elevação arbitrária ou “injusta” do preço. Parece mesmo

que as estratégias com que os escravos e seus representantes na Justiça procuravam interferir na fixação do preço da alforria não eram de todo vãs.

Certamente, tais estratégias definiam limites que os senhores encontraram para preencher suas expectativas com relação ao valor que receberiam de seus escravos pela alforria. Se já não tinham a exclusividade da prerrogativa de alforriar, podendo ser forçados a isso por seus escravos, até mesmo a definição da quantia que receberiam parecia escorrer-lhes pelos vãos dos dedos. Eram “privados” de sua “propriedade”, e parecia que tinham cada vez menos controle sobre a “indenização” recebida por tal privação.

Domínio e prestígio em questão

Outro aspecto que podemos destacar dessas “brigas” judiciais refere-se ao “tempo de espera” a que os senhores tinham de se sujeitar quando seus escravos interpunham ações de liberdade por apresentação de pecúlio.

Os autos do processo que Eubrásia moveu contra seu senhor revelam que os dois estiveram brigando – na Justiça – por um longo tempo. Desde a abertura do processo, em dezembro de 1881, até junho de 1885, quando Eubrásia desistiu de cobrar em juízo o dinheiro que Calhelha lhe devia, foram mais de três anos. Deste tempo, por quase 12 meses a escrava e seu senhor disputaram na Justiça o preço que ela deveria pagar para ser livre.

Como vimos, durante todo o tempo do processo, o escravo deveria ser mantido em depósito, como determinava a lei. O procedimento do depósito do escravo é um aspecto que merece algumas considerações. Tinha ele a clara função de proteger os escravos de maus-tratos a que poderiam estar sujeitos, pela própria tensão que um processo judicial para a “alforria forçada” podia acrescentar às demais, já existentes na relação senhor–escravo. Este aspecto é ressaltado por uma escrava chamada Eva, que em 1880 dirigiu-se à Justiça dizendo “desejar libertar-se, por ser esse um dos mais sagrados direitos”, e tendo em vista que seu senhor se recusava a aceitar o pecúlio que apresentava pedia abertura de processo para que seu preço fosse arbitrado em juízo e requeria ser posta em depósito, por temer “qualquer violência” contra sua pessoa.

É interessante notar que um dos argumentos apresentados no Parlamento, quando da discussão dos projetos Dantas e Saraiva, no sentido de defender a ma-

nutrição da instituição escravista, pautava-se na consideração de que os senhores eram os protetores naturais de seus escravos. De acordo com esta lógica, retirar escravos do domínio de seus senhores podia significar lançá-los ao abandono, à desproteção, pondo em perigo tanto a ordem social como o destino dos próprios libertos. Assim, os escravos deveriam ser “introduzidos” à condição de liberdade sob a “proteção” de seus senhores, sem que a relação de domínio fosse rompida de forma abrupta e completa. O procedimento do depósito, podemos pensar, subvertia essa lógica e reconhecia que os senhores podiam ser uma ameaça aos escravos que pretendiam se tornar livres: protegê-los de seus senhores era, afinal, a função do depósito.

Durante o tempo em que se encontravam em depósito, os escravos podiam ter melhores chances, inclusive, de angariar algum dinheiro com o qual pudessem aumentar seu pecúlio. Na maior parte das localidades inexistiam os depósitos públicos e, assim, os escravos que demandavam contra os senhores eram postos em depósito junto de particulares. Nesse período, e dependendo das simpatias que o depositário manifestasse em relação à causa pretendida pelo escravo, este poderia contratar serviços pelos quais fosse remunerado. Alguns senhores não deixavam de considerar tal possibilidade e reivindicavam, no processo, que lhes fossem entregues os salários de seus escravos depositados – o que, aliás, a lei reconhecia como um direito dos senhores. Mas, mesmo nesses casos, a possibilidade de que pudessem controlar a remuneração recebida – os “jornais” – estava, no mínimo, bastante dificultada pelo próprio afastamento do escravo.

O depósito significava, ainda, para os senhores, o afastamento do escravo e, conseqüentemente, a privação dos seus serviços. Um senhor que em 1880 enfrentava na Justiça a alegação de manter um africano livre como seu escravo, terrivelmente revoltado com a lentidão do processo, pedia ao juiz que apressasse o andamento “pois o suplicante tem grave prejuízo com a maudita [sic] demora que está havendo neste negócio, contra todo o direito e justiça”. Outro senhor, ao reclamar da demora na conclusão do processo que sua escrava Emília lhe movera, argumentava que vinha sofrendo “grave prejuízo” pelas “privações dos serviços de sua escrava”.

E, por fim, resta destacar um outro aspecto bastante importante: o depósito significava a suspensão da autoridade dos senhores sobre seus escravos enquanto durasse a ação de liberdade. Nada devia “combinar” menos com o *status* senhorial...

O próprio Calhelha, nosso conhecido, requerendo rapidez na conclusão do arbitramento a que sua escrava deveria se submeter, dizia que das protelações no processo decorria indevido constrangimento ao exercício do direito de indenização que as leis do Estado garantiam ao senhor, a quem obrigavam a demitir-se do domínio sobre seu escravo. Era um senhor expressando sua urgência em reaver a escrava ou em receber a indenização que, afinal, o Estado lhe garantira nas privações de domínio a que o obrigava. Do ponto de vista senhorial, o tempo em que seu “escravo” estava em depósito era um tempo de desrespeito a seus “direitos”: estava privado da possibilidade de exercer o domínio e não recebera por tal privação a indenização que lhe parecia caber.

Com efeito, pareciam ser tempos difíceis para os senhores aqueles em que enfrentavam na Justiça as ações de liberdade movidas por seus escravos. Além de se privarem dos serviços dos cativos e de terem os escravos retirados de seu domínio, o processo de liberdade implicava uma verdadeira “queda-de-braço” em que, muitas vezes, se colocava em jogo seu próprio prestígio pessoal. No processo que Eubrásia moveu contra seu senhor, até mesmo o procedimento de indicação de avaliadores para a escrava revelava essas tensões.

Como vimos, uma vez que Eubrásia e Calhelha não chegaram a um acordo sobre a quantia a ser paga pela alforria, o processo deveria incluir a avaliação judicial do valor da escrava. Na audiência de indicação dos avaliadores, o senhor já dava mostras de que não tinha a menor intenção de facilitar as coisas para sua escrava. O curador de Eubrásia, como era previsto pela lei, indicou três nomes. Calhelha escolheu um deles explicando que o fazia, mesmo sem conhecê-lo, porque suspeitava dos outros dois indicados. Com um deles, dizia, “tinha uma indisposição antiga”; do outro sabia que era “de opinião que a propriedade servil vale muito pouco quando se trata de libertação”.

Com tal atitude ofensiva, o senhor apresentava claramente algumas das questões que poderiam estar envolvidas numa avaliação judicial. Além das manipulações acerca das “qualidades” dos escravos ou do depósito parcial do pecúlio, um curador hábil e empenhado em favorecer um escravo poderia indicar para avaliá-lo desde pessoas mais afeitas às idéias abolicionistas até inimigos pessoais dos senhores. Um senhor que contasse com poucos amigos, ou cujo prestígio pessoal entre os livres fosse pouco cultivado, com certeza teria mais problemas em se favorecer num processo de avaliação de um escravo seu. O arbitramento

do preço, poderíamos pensar, era um procedimento perverso para o escravo: colocava-o diante de examinadores atentos, que olhariam para ele talvez como se olhassem para uma propriedade qualquer e que teriam a prerrogativa, inclusive, de frustrar seus sonhos de liberdade. Mas até mesmo tão iníquo procedimento podia revelar sua outra face: tornava o senhor vulnerável; avaliava não só o preço de seu escravo, mas também seu próprio prestígio pessoal.

O senhor de Eubrásia, usando da mesma estratégia do advogado da escrava, indicou para arbitradores pessoas que, do círculo de suas amizades, eram das mais reconhecidas defensoras da “propriedade servil”. Como vimos, na lista tríplice do senhor, foram nomeados dois avaliadores: um que precisava ser escolhido pelo curador e outro que foi nomeado terceiro árbitro pelo juiz.

Segundo o advogado de Eubrásia, a simples nomeação de tais avaliadores – que ele considerara suspeitos por serem “amigos íntimos do senhor, fazendeiros senhores de grande quantidade de escravos” – fora suficiente para fazer correr pelas ruas boatos de que a escrava seria avaliada em 2 contos de réis. A crer nas informações do advogado, a disputa entre senhor e escrava em torno do preço já havia extravasado os limites das relações entre as duas partes, deixando os limites dos tribunais – ganhava as ruas, tornava-se pública.

O senhor Calhelha, nessa batalha, angariava uma significativa vitória que, entretanto, como vimos, não fora suficiente para que vencesse a guerra.

Enquanto o processo corria na própria localidade em que residia o senhor, este dispunha de muito mais elementos de manobra para fazer valer seus desígnios – que, em geral, eram diametralmente opostos aos dos escravos. Esse aspecto é evidenciado pela “sugestão” que um senhor de Rio Claro fez a um juiz de Campinas que o intimava a entregar uma liberta, mantida em escravidão ilegal. Se o juiz quisesse apreendê-la ou depositá-la, propunha o tal senhor, deveria fazê-lo em sua fazenda em Rio Claro: lá ele estava “preparado para o que desse e viesse” e mostraria que “era homem para tudo”.

De fato, podemos considerar que quando as disputas judiciais estavam correndo no “domicílio do senhor” os procedimentos, sem dúvida, estavam bastante sujeitos à intervenção senhorial. Por mais que juízes zelosos procurassem ser, pelo menos, imparciais – e nem convém considerarmos que esta tenha sido a regra –, os senhores poderiam contar com maiores possibilidades de “favorecimentos” de magistrados da localidade, bem como poderiam se utilizar de inúmeros estrata-

gemas para atingir seus objetivos. Entre eles, especialmente no que se refere aos arbitramentos, uma espécie de “solidariedade senhorial”.

Esse aspecto não passou despercebido ao obstinado curador de Eubrásia, quando seu processo já tramitava no Tribunal de Relação de São Paulo. Segundo o defensor da causa da escrava, a fixação de um preço tão alto para a liberdade fora feita com o fim de “evitar o *mau exemplo* de escravos que, tendo pecúlio, se atrevem a [...] *obrigar* seus senhores a libertá-los mediante indenização”. Para o curador, uma avaliação excessiva, cujo valor seria impossível complementar em curto prazo, acarretava o cancelamento do depósito e a devolução do escravo “ao poder do senhor para receber a *recompensa* de seu atrevimento”. Os avaliadores, completava o curador, ao elevar o preço de Eubrásia, buscavam “satisfazer não só a cobiça [de Calhelha], como também seu amor-próprio ofendido por sua própria escrava”.

O curador de Eubrásia dizia, com todas as letras e todos os grifos, que as questões envolvidas em um processo de fixação de preço da liberdade de um escravo ultrapassavam quaisquer critérios “mercadológicos”. Para reiterar esta idéia, apresentava documentos que comprovavam preços de “vendas particulares” em Campinas nos dias próximos ao da avaliação de Eubrásia. Esses documentos mostravam que Maria, uma cativa de 15 anos, havia sido vendida por 1 conto de réis; outra escrava do mesmo nome, com 16 anos, por 1 conto e 200 mil-réis; Idalina, costureira, com 20 anos, tivera seu preço de venda fixado em 800 mil-réis; por 1 conto e 100 mil-réis havia sido vendida Izolina, que tinha 17 anos e “boa aptidão para o trabalho doméstico”; por 900 mil-réis, a escrava Arinea, de 24 anos. O curador retomou ainda alguns dados relativos a avaliações judiciais para venda em praça pública que, conforme informou, obtivera da *Gazeta de Campinas*. A avaliação judicial que fixara um “alto preço” (não informado) para o escravo Raimundo, de 28 anos, teve que ser reformada porque “não houve pretendente” para a compra; posteriormente, o valor foi reduzido para 1 conto e 200 mil-réis. Também a venda judicial da escrava Catarina, avaliada em 1 conto e 800 mil-réis, não pôde se concretizar por falta de “pretendente para arrematá-la por tão excessivo preço”, sendo posteriormente reduzido para 800 mil-réis.

O curador, com seus argumentos, evidenciava que os senhores estavam, nos processos de arbitramento, enredados numa trama que os obrigava a acionar

elementos para preservar o domínio sobre seus escravos, preservando com ele sua “força moral”, seu “amor-próprio”, sua “dignidade senhorial”. Do outro lado estava quem os enredava nessa trama: os escravos, que, decididos a sair do cativo, contestavam todo o domínio e “ofendiam” qualquer “dignidade”.

E, ainda mais, essas contendas nunca estariam circunscritas aos senhores e escravos nelas envolvidos. Um dia após o julgamento que reduzira o valor com que Eubrásia fora avaliada em Campinas e condenara seu ex-senhor a pagar as custas do processo, Calhelha já tinha que engolir uma vingativa provocação publicada em um jornal de Campinas, que parabenizava a Justiça pelo julgamento favorável a Eubrásia e conclamava o senhor Calhelha a ver que de nada lhe valeram “os seus amigos”. A rapidez com que a notícia chegou aos jornais de Campinas e o sarcasmo com que a *Gazeta* brindou o que considerava uma vitória de Eubrásia evidenciam que havia pessoas extremamente empenhadas na causa de liberdade da escrava. Parece claro também que Calhelha perdera mais que alguns mil-réis nessa causa: seu prestígio pessoal, que procurara acionar para se favorecer no processo, de nada lhe valera. E, com certeza, saíra diminuído da contenda que travara com a escrava que perdera.

Assim, ainda que o empenho dos senhores nesses processos estivesse voltado para preservar o domínio sobre os escravos que com eles demandavam, o que se colocava em questão, com ações de liberdade pululando nos tribunais de Justiça, era a própria manutenção da escravidão, de forma geral. A lei de 1871, ao introduzir no campo legal a possibilidade da “alforria forçada”, provocara transformações importantes na relação senhor–escravo. Ela não só proporcionou aos cativos condições mais propícias de consecução da liberdade como possibilitou que os tribunais de Justiça se tornassem lugares privilegiados para a ação de advogados – e mesmo magistrados – abolicionistas.

O significado político da liberdade indenizada

Quando acompanhamos as reações dos parlamentares à proposta de libertação dos escravos sexagenários constante do projeto Dantas, pudemos perceber as estridentes defesas que no recinto parlamentar se faziam em torno da necessidade de indenização para escravos libertados pelo poder público. As críticas em relação

à proposta de libertação dos sexagenários e a defesa da necessidade de indenização foram, de fato, um estribilho incansavelmente cantado no recinto parlamentar naqueles anos de 1884 e 1885. Segundo o deputado Almeida Nogueira, não deveria haver outro meio de resolver a questão, a não ser “dentro das órbitas da lei e da Constituição”, ou seja, indenizando-se, em todo e qualquer caso, os senhores que tivessem escravos alforriados pela lei que se propunha. Esta mesma demanda por indenização foi, como vimos, expressa de forma contundente em 1871, quando das discussões sobre o projeto do qual resultou a chamada Lei do Ventre Livre.

É interessante notar que os intrépidos defensores da propriedade não deixavam de considerar que a libertação que prescindisse da indenização ameaçaria a ordem legal que preconizava o respeito à propriedade privada em geral. Mas é interessante também notar que as indicações da necessidade da indenização não se atrelavam somente à manutenção da propriedade privada de forma geral, mas, de forma específica e bastante dramática, à preservação do direito de propriedade que os senhores detinham sobre seus escravos.

Comentando os perigos do sistema de libertação dos sexagenários, o deputado Ulhoa Cintra lia para a Câmara uma representação na qual se demonstrava minuciosamente os defeitos do artigo 1º do projeto Dantas. O princípio estabelecido neste artigo, argumentava-se em tal representação, “constitui uma violação e um atentado contra uma propriedade legal, garantida pela carta constitucional”. Além disso, acrescentava-se, uma vez aceito o princípio de que a libertação se pudesse fazer sem a “devida” indenização, abria-se um precedente “que deixará o possuidor de escravo na incerteza de seus direitos”. E, ainda, que a ausência de indenização “virá quebrar a disciplina e perturbar profundamente o trabalho nos estabelecimentos rurais; servirá, enfim, de elemento de desordem, para mais agravar-se a situação perigosa dos lavradores”.

Ao se atrelar a indenização à manutenção da disciplina nas fazendas, firmava-se a idéia de que a indenização se colocava como garantia não só do respeito à propriedade privada de modo mais geral, mas, especificamente, como garantia da propriedade escrava como tal.

Essa associação entre o reconhecimento da legalidade escrava e a disciplina nas fazendas poderá ser mais bem entendida se recuperarmos uma outra relação, também explicitada por muitos parlamentares nos anos de 1884 e 1885, que, desta feita, condicionava a legitimidade da escravidão à sua legalidade.

Não é difícil imaginar que nos anos 80 do século XIX qualquer pessoa que se pusesse a defender a escravidão, argumentando sobre sua legitimidade, teria sérias dificuldades. Defender a propriedade “do homem sobre o homem” ou a usurpação da liberdade – “o mais caro valor humano” – eram tarefas inglórias, raramente empreendidas pelos parlamentares. Mas a defesa da escravidão não era uma tarefa de que a totalidade dos parlamentares pudesse abrir mão. Isso porque, para muitos deles, a abolição deveria ser feita com uma cautela que pressupunha a manutenção da escravidão por mais algum tempo. Assim, a emancipação dos escravos, para esses parlamentares, só se faria de forma conveniente por meio de seu próprio contrário, ou seja: para que a abolição fosse feita de modo seguro havia a necessidade de que os escravos fossem mantidos em cativeiro por mais algum tempo. Tais parlamentares estavam, portanto, envolvidos numa difícil tarefa, qual seja, defender a propriedade escrava num momento em que eles próprios não dispunham de muitos elementos para argumentar em favor de sua legitimidade. E, assim, a defesa da manutenção da escravidão por esse tempo necessário de preparação do trabalho livre – um tempo em que se adaptaria ou se substituiria o “instrumento de trabalho” – era pautada por elementos colhidos num universo em que se contemplava a legalidade da escravidão. Nesse universo, construía-se uma cadeia na qual se estabelecia uma íntima relação entre a legalidade e a legitimidade da escravidão.

Era exatamente na construção de tal cadeia que se empenhava o deputado Gomes de Castro quando, discursando sobre o projeto Saraiva, abordava o absurdo de se considerar que a escravidão fosse ilegítima, uma vez que era legal. “Quem aceita a legalidade do fato”, indagava, “por que rejeita a legitimidade dele?”.

No mesmo sentido, o deputado por Minas Gerais, Barros Cobra, propunha tratar a legitimidade da escravidão sob o ponto de vista social, retirando dela quaisquer atributos teóricos ou acadêmicos. E, sob o viés de análise que escolhia, quase nem havia o que discutir: “Para mim”, dizia ele, “a propriedade escrava é legal e, por ser legal, socialmente falando, é legítima, porque não há direito algum, adquirido e exercido em virtude da lei, que não seja legítimo perante a sociedade”.

Ou seja, o argumento de que a propriedade dos senhores sobre seus escravos era legítima pautava-se no fato de ser reconhecida pelas leis. Assim, quando se

aventava a possibilidade de que o Estado decretasse a liberdade para os escravos sexagenários, ou quaisquer que fossem eles, sem que tal liberdade fosse seguida de indenização aos senhores, o que se punha em questão era o reconhecimento do direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos e, portanto, a legitimidade dessa forma de propriedade. E a legitimidade era fundamental para que o domínio senhorial se mantivesse. Assim, na ausência de indenização situava-se a ameaça de que o domínio senhorial não se pudesse exercer, inclusive sobre aqueles que, não contemplados com a liberdade pela lei, deveriam continuar em cativeiro. Com o objetivo de defender tal tese, o deputado Valadares considerava a indenização indispensável porque o que estava em jogo, dizia ele, era não só o respeito à propriedade privada, mas também “a segurança da população livre e civilizada especialmente no interior, a qual não se deve caprichosamente sacrificar à semibarbaria canibal dos descendentes de África”.

Com efeito, muitos dos parlamentares que mais resolutamente pregavam a defesa da propriedade escrava argumentavam em defesa da indenização atrelando-a à continuidade da escravidão. Assim, a indenização deixava de se definir nos termos de restituição pecuniária pura e simplesmente. Indenizar, para o deputado Andrade Figueira, mais que restituir o valor de uma desapropriação promovida pelo Estado, significava uma “questão de direito, de organização do trabalho, da fortuna pública, da honra particular, da honra do Estado, da dignidade do país”. No mesmo sentido, o deputado Gomes de Castro explicava ao Parlamento que, ao exigir a indenização pelos seus escravos libertos pela lei, os proprietários “não mendigam do Estado algumas centenas de mil-réis mais ou menos”. O que eles realmente almejavam, dizia o deputado, era estar livres do “estigma de detentores criminosos (apoiados); querem ver sancionado, pela lei, o que julgam seu direito (muito bem)”.

Esses discursos de defesa da legalidade da escravidão, com toda sua retórica jurídica, podem, à primeira vista, parecer mesmo um tanto estéreis e infrutíferos. Talvez possam mesmo, por quem lê estas páginas, ser julgados irrelevantes do ponto de vista da argumentação. É importante considerar, entretanto, que a legalidade da escravidão vinha sendo, desde o início dos anos 80, duramente questionada, tanto por “homens ilustres”, muitos deles atuantes no Parlamento, como por outros que, tornando-se ilustres pela atuação nas ruas e nos tribunais, se empenhavam arduamente em causas escravas. E a questão que se colocava

dizia respeito ao fato de que muitos dos escravos existentes no Brasil estavam ilegalmente escravizados porque importados depois da lei de 1831, que proibiu o tráfico de escravos.

Joaquim Nabuco, desde a publicação de *O abolicionismo* em 1883, considerava que, “mesmo perante a legalidade estrita, ou perante a legalidade abstraindo da competência e da moralidade da lei, a maior parte dos escravos entre nós são homens livres criminosamente escravizados”. Para justificar tal asserção, Nabuco evocava a lei de 7 de novembro 1831, que em seu artigo 1º determinara que: “Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres”. Dizendo chegar a 1 milhão o número de africanos importados

A PROPAGANDA ABOLICIONISTA

Considerando a posição “moderada” de Joaquim Nabuco, só será possível entender a defesa que faz da ilegalidade da escravidão sobre os africanos trazidos ao Brasil depois de 1831 se entendermos que sua pregação era dirigida exclusivamente aos senhores, nunca aos escravos. Em *O abolicionismo*, Nabuco dizia:

“A propaganda abolicionista, com efeito, não se dirige aos escravos. Seria uma cobardia, inepta e criminosa, e, além disso, um suicídio político para o partido abolicionista, incitar à insurreição, ou ao crime, homens sem defesa, e que a lei de Lynch, ou a justiça pública, imediatamente haveria de esmagar. Cobardia, porque seria expor outros a perigos que o provocador não correria sem eles; inépcia, porque todos os fatos dessa natureza dariam como único resultado para o escravo a agravação do seu cativeiro; crime, porque seria fazer os inocentes sofrerem pelos culpados, além da cumplicidade que cabe ao que induz outrem a cometer um crime; suicídio político, porque a nação inteira – vendo uma classe, e essa a mais influente e poderosa do Estado, exposta à vindita bárbara e selvagem de uma população mantida até hoje ao nível dos animais e cujas paixões, quebrado o freio do medo, não conheceriam limites no modo de satisfazer-se – pensaria que a necessidade urgente era salvar a sociedade a todo o custo por um exemplo tremendo, e este seria o sinal de morte do abolicionismo de Wilberforce, Lamartine, e Garrison, que é o nosso, e do começo do abolicionismo de Catilina ou de Spartacus, ou de John Brown”.

depois da promulgação da lei, e considerando a alta taxa de mortalidade que teria dizimado a maior parte dos importados no período de legalidade do tráfico, Nabuco concluía que mais da metade dos escravos existentes no Brasil, pelo menos, eram mantidos sob uma escravidão ilegal: eram ou africanos importados depois de 1831, ou descendentes deles. Ainda que a lei de 1831 tivesse sido “um milhão de vezes violada”, porque o governo brasileiro “não podia lutar com os traficantes”, dizia Nabuco, ela estivera sempre em vigor.

Também Rui Barbosa, no parecer que redigiu sobre o projeto Dantas, fez uma análise das questões referentes ao tráfico. Para ele, a extinção do tráfico se impusera juridicamente antes mesmo de 7 de novembro de 1831, em virtude do tratado que o governo brasileiro, em 23 de novembro de 1826, firmara com a Inglaterra e “em virtude de cuja primeira cláusula o comércio de africanos, desde 13 de maio de 1830 seria havido e tratado como pirataria”. Transitando no mesmo campo argumentativo daqueles que viam nas várias deliberações do governo acerca da propriedade servil uma inquestionável indicação de sua legalidade, Rui Barbosa defendia que o desrespeito à lei de 1831 não implicou jamais sua revogação, uma vez que ela foi regulamentada pelo governo e que o mesmo governo, pautado pela proibição por ela determinada, havia estabelecido o debate legislativo para implementar a repressão ao tráfico. Ainda mais, acrescentava, o próprio orçamento do Império, tendo incluído no item de suas despesas os salários a serem pagos aos africanos livres, reconhecia expressamente a vigência da lei de 1831.

Os problemas enfrentados pelos senhores com relação às acusações de ilegalidade do domínio – ou da “propriedade servil” – exercido sobre os africanos importados ilegalmente, entretanto, não se limitavam a essas increpantes discussões que na década de 1880 eram veiculadas na imprensa ou no Parlamento – nos “círculos ilustrados”, enfim. A questão da vigência da lei de 1831 podia, especialmente, invadir a própria relação senhor–escravo, com ações empreendidas nos tribunais de Justiça pelas quais africanos alegavam ter sido introduzidos no país após a vigência da lei de 1831 e invocavam seu direito à liberdade. Luiz Gama era um dos militantes que, nos tribunais da cidade de São Paulo, agenciou a favor de africanos livres alegando cativo ilegal. A recorrência com que escravos de Campinas que alegavam ser africanos livres fugiam para São Paulo e “reapareciam” representados na Justiça por Luiz Gama pode nos levar a pensar que tivessem



O ex-escravo Luiz Gama era um dos mais procurados curadores nas causas entre escravos e senhores na cidade de São Paulo.

deliberadamente ido a São Paulo para buscar a intervenção do famoso curador, a fim de conseguir impor seus direitos aos ouvidos das autoridades judiciárias. Talvez porque, como se tratava de um verdadeiro “barril de pólvora”, poucos se dispusessem, como Luiz Gama – ele próprio um ex-escravo –, a acionar tais alegações em prol da liberdade.

Como a lei de 1831, que tornou o tráfico ilegal, a de 1871 também foi burlada pelos senhores. E, também neste caso, o desrespeito à lei podia gerar várias demandas judiciais. Amparados na lei de 1871, os escravos podiam tentar reverter uma transação de compra e venda de suas pessoas, alegando terem sido separados ilegalmente de seus cônjuges ou filhos. Ingênuos mantidos ilegalmente em cativeiro podiam tentar romper uma relação de escravidão. Da mesma forma, escravos cujos senhores não os matriculavam, como obrigava a lei, podiam, sob tal alegação, tentar livrar-se do cativeiro. Portanto, o que já foi tantas vezes apontado como a “inocuidade” das leis – porque sempre burladas – gerava um “sem-número” de “escravidões ilegais”, contestáveis nos tribunais.

E, assim, os escravos efetuavam a mesma operação que no Parlamento vinha se fazendo, porém em sentido inverso: se a escravidão era, sob tantos aspectos e por tantas vezes, exercida ilegalmente, por que deveria ela ser considerada legítima?

Por fim, o empenho dos parlamentares em resguardar a legalidade da escravidão, assegurando a indenização aos senhores – que a princípio nos pareceu até mesmo estéril e inútil –, adquire agora novo sentido. A legalidade da escravidão,

único elemento no qual os defensores da propriedade servil podiam se amparar para determinar a legitimidade daquela mesma propriedade, era duramente questionada pelos próprios escravos e pelos advogados que os acompanhavam na Justiça. Assim, se esses sujeitos serviam-se dos argumentos acerca da ilegalidade da “propriedade servil” para romper a relação de domínio senhorial, era urgente que se defendesse até os limites máximos a legalidade desta propriedade para que ela, como se desejava, se mantivesse possível. Os senhores vinham sentando no banco dos réus e estavam sendo colocados lá por seus escravos, muitas vezes sob o argumento de que exerciam sobre eles uma propriedade ilegal. Quanto esses senhores não perderiam de sua “força moral” se, além de seus escravos, o próprio poder público – por meio da lei – tratasse sua propriedade como ilegal e ilegítima, recusando-se a indenizá-la? *Sui generis* essa propriedade: quem desejasse mantê-la deveria acautelá-la para que a “coisa possuída” tivesse o mínimo de subsídios pelos quais pudesse contestar o fato de ser “possuída”. Reconhecer que a propriedade escrava era uma propriedade legal – e, assim, passível de indenização nos casos de desapropriação – significaria reconhecer que ela era legítima e, dessa forma, tornar menos problemática a continuidade da escravidão daqueles escravos não alforriados, que deveriam portanto ser mantidos sob o domínio de seus senhores.

Segundo o deputado Andrade Figueira, negar a legalidade da propriedade escrava, negando a indenização, seria o mesmo que “dar aos escravos atuais o direito de levar os senhores à cadeia por os haver reduzido à escravidão, e o direito de indenização pelos serviços até agora prestados”.

A ausência de indenização, pelo que entendi da lógica desses parlamentares, depois que a vi por intermédio das relações entre senhores e escravos, poderia afrouxar os laços do domínio senhorial e, portanto, constituir um elemento de “abalo” da “instituição servil”, colocando sob ameaça a continuidade da própria escravidão.

Tornava-se, pois, muito mais dramática e muito mais urgente a necessidade de que o Estado indenizasse os escravos eventualmente libertados. Afinal, o que estava em jogo, como dissera um deputado, era a manutenção da “força moral” dos senhores; a manutenção do domínio dos senhores sobre seus escravos; a continuidade, enfim, da própria instituição escravista. Pela ordem, pela “prosperidade da nação”.

O significado político da “alforria forçada”

Em todo o processo de discussão e aprovação das leis emancipacionistas, o anseio pela indenização foi amplamente contemplado. Como vimos, as crianças nascidas livres deviam obrigação de prestação de serviços, e assim também os sexagenários. Muitas vezes eram os próprios escravos que vinham “indenizando” seus senhores para se tornar livres. A legislação parece ter garantido aos senhores que, fosse por meio da indenização mediante serviços, fosse por pagamento da alforria, a liberdade de seus escravos lhes seria devidamente indenizada. Parece, mesmo, que os senhores recebiam provas de que a manutenção de sua autoridade, de sua força moral, vinha sendo zelosamente contemplada pela lei.

Ao acompanhar os processos nos quais os próprios escravos cumpriam a exigência, constitucional até, do respeito ao direito de propriedade, deparamos entretanto com o domínio senhorial sofrendo ameaças de ruir a olhos vistos. A possibilidade de que os senhores controlassem o preço de sua propriedade era, muitas vezes, uma quimera. A “propriedade”, ela própria, tinha meios para conseguir fixar seu valor, ou manipular seu preço conforme suas aspirações ou suas possibilidades. A intervenção de juízes e advogados podia tornar altamente eficientes as estratégias utilizadas pelos escravos para viabilizar a alforria indenizada pelo pecúlio. A propriedade escrava deixava de ter sua valorização determinada pelos critérios de mercado. A aspiração à liberdade pesava nas contas sobre o preço a ser pago por ela. Os escravos alegavam-se “defeituosos”, espalhavam “maus exemplos”, mostravam-se “atrevidos”. Deixavam o senhor no prejuízo durante o tempo em que estavam depositados. Enfim, a indenização – critério máximo de respeito à propriedade –, quando posta sob o arbítrio dos escravos, fazia o mundo senhorial vislumbrar a possibilidade de colapso.

As contendas entre senhores e escravos em torno da “alforria forçada” podiam também tornar absolutamente impraticável a continuidade de qualquer relação de atrelamento pessoal na situação de liberdade – uma importante demanda senhorial, como vimos.

Já há algum tempo, a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha indicou como o controle privado dos senhores sobre a alforria era uma arma poderosa

de que dispunham para exercer o domínio dos libertos, tornados dependentes, agregados. Vista como doação – e assim reconhecida pelas leis até 1871 –, a alforria estava associada à idéia de generosidade e afeição do senhor para com o escravo e, em contrapartida, pressupunha a fidelidade e os bons serviços do liberto. Fidelidade, bons serviços, gratidão para com o antigo senhor tanto eram elementos imprescindíveis para definir a condição da liberdade para o cativo que as cartas de alforria podiam ser revogadas pelos senhores até o início da década de 1870, quando a lei de 1871 proíbe tal procedimento.

Retirar dos senhores a prerrogativa exclusiva da outorga da liberdade significou “forçá-los” a alforriar seus escravos, mesmo mediante indenização; portanto, significou privar-lhes de importante meio de produção de dependentes.

As próprias tensões decorrentes dos processos com que os escravos arrancavam de seus senhores a alforria podiam ser suficientes para se prolongarem na situação de liberdade, tornando extremamente difícil a continuidade do atrelamento entre libertos e senhores que, de forma tão obstinada, se opunham à sua emancipação. Os senhores, ao usarem da prerrogativa de intervir na fixação daquilo que consideravam ser a indenização por sua propriedade, ao tentarem apertar os laços da escravidão, inviabilizavam a continuidade de quaisquer laços posteriores. O leitor há de lembrar-se de Eubrásia, que há algumas páginas esteve brigando com seu senhor – Calhelha – sobre o valor que deveria pagar por sua alforria. Há de lembrar-se também de que a briga entre ambos não findou depois de Eubrásia ter conseguido a liberdade.

Se fôssemos tentar entender o significado das demandas escravas em torno do preço da liberdade medindo sua eficácia pelo que teriam representado em termos de diminuição de plantéis escravos, em termos de diminuição do “patrimônio” senhorial, possivelmente chegaríamos a outra conclusão. Afinal, o que representariam algumas dezenas de escravos libertos por meio de ações judiciais, dentre os milhares que permaneciam em cativeiro? Estaríamos, provavelmente, enredados na questão da relação entre atitudes escravas e o “abalo” da “estrutura do sistema escravista”. E possivelmente seríamos compelidos a concluir sobre a inocuidade de tais atitudes.

Mas talvez fosse interessante considerarmos que a escravidão pode não ter sido vivida pelos escravos como uma “estrutura”. Analisando situações em que os escravos interferiam nas transações de compra e venda de suas pessoas,

Chalhoub aponta para uma série de intervenções por eles feitas para inviabilizar as transações realizadas, quando estas se mostravam incompatíveis com suas expectativas ou com o que julgavam aceitável pelos limites que impunham ao exercício do domínio senhorial. Assim, fugas, alegações de doenças, decepções que provocavam nos compradores eram estratégias utilizadas para tentar neutralizar uma situação desfavorável provocada pela venda. O autor interpreta tais atitudes como “questões políticas ‘minúsculas’” e explica: “‘Minúsculas’ não no sentido de serem pouco decisivas ou potencialmente transformadoras, mas na medida em que aparentemente envolvem ações articuladas apenas em função de objetivos imediatos”.

Essa é uma possibilidade analítica a partir da qual penso que possam ser vistas as demandas em torno do preço da liberdade. A busca da liberdade pode, por inúmeras vezes, ter sido vivida pelos escravos como uma luta pessoal e uma experiência individual. Para Eubrásia, Américo, Sebastiana, Eva, Emília e tantos outros, deveria, sem dúvida, interessar enormemente a abolição da escravidão. Afinal, queriam ser livres. Mas não era a redenção geral dos cativos que pretendiam quando, de posse de suas economias, dirigiam-se até os tribunais para brigar pela liberdade.

Entretanto, ainda que objetivando negar somente sua própria escravidão, esses escravos não fizeram apenas isso. Ao manipular os elementos inscritos na lei, ao se utilizar dos favorecimentos que a lei lhes oferecia, tornavam essa estratégia de liberdade uma possibilidade concreta no universo das relações sociais da escravidão. Até porque a escravidão e a liberdade eram experiências também compartilhadas. Ao brigar por sua liberdade, Eubrásia, Américo, Sebastiana, Eva, Emília e tantos mais talvez estivessem avivando em outros escravos a idéia de que essa atitude era uma possibilidade concreta, mesmo que nunca chegassem a poder viabilizá-la. Estavam, no limite de suas atitudes, semeando constrangimentos e temores entre os próprios senhores, colocando em questão a continuidade do exercício do domínio senhorial.

Por isso me parece absolutamente lícito pensar que atitudes como a de Eubrásia, Américo, Sebastiana, Eva, Emília e muitos outros foram atitudes políticas de contestação do domínio senhorial, eficazes no sentido de provocar sua derrocada. E tanto eram preocupantes tais atitudes aos interessados na “pacificação” da relação senhor—escravo que as brigas em torno do preço da liberdade

que vinham ocorrendo nas cidades, nas fazendas e nos tribunais chegaram ao respeitável recinto do Parlamento.

As referências aos “abusos” cometidos nos processos que objetivavam a alforria por apresentação do pecúlio multiplicavam-se pela Câmara a cada vez que se entrava na discussão da “questão servil”. Não era raro que os reclamos sobre manifestações abolicionistas fossem somados aos protestos sobre a “exorbitância” da magistratura nos processos de liberdade. O deputado Rodrigues Peixoto, em 1884, chegou a pedir a intervenção do ministro da Justiça no poder Judiciário para conter os “abusos” praticados pelos juízes. Entre tais “abusos”, o deputado destacava os referentes ao pecúlio e ao depósito de escravos. Para exemplificar sua preocupação, o parlamentar demonstrava o que ocorria no município de Campos e, segundo ele, também “no país inteiro”: “Depositam-se no poder de indivíduos que os alugam e com o produto deste aluguel, muitas vezes insignificante, conseguem eles a sua liberdade”. Ainda segundo o deputado, não se podia mais ignorar o fato de estarem movendo ações judiciais escravos que não depositaram um pecúlio “razoável” e, principalmente, o “modo por que se ouvem [suas] queixas, a importância a que se liga às suas informações, muitas vezes infundadas e caluniosas”. Isso, denunciava, “tem concorrido para torná-los insubordinados, com risco para os distritos agrícolas”.

As reclamações do parlamentar abarcavam questões que, como vimos, de fato ocorriam nos processos de arbitramento de preço: o favorecimento da magistratura, a apresentação de um pecúlio que não correspondia ao valor que o senhor considerava ser “equivalente” ao preço do escravo, as informações sobre idade ou defeitos físicos que, prestadas pelos escravos, tentavam abaixar o preço da alforria, e até mesmo os riscos de insubordinação pelos maus exemplos que poderiam decorrer da importância que se dava às queixas e informações dos escravos.

Do ponto de vista do exercício do domínio senhorial, isso deveria ser mesmo um grave problema. Era exatamente conforme esses parâmetros que os deputados receberam na Câmara a proposta de estabelecer preços fixos para as alforrias dos escravos.

Essa idéia estava presente já no projeto Dantas, que propunha a criação de uma tabela de preços pela qual os escravos seriam classificados por idade, e a cada classe corresponderiam os seguintes valores máximos:

“800\$000, se o escravo for menor de 30 anos;
 700\$000, se tiver de 30 a 40 anos;
 600\$000, se tiver de 40 a 49 anos;
 400\$000, se for quinquagenário”.

Segundo ainda o projeto, os valores deveriam vigorar para as libertações promovidas por quaisquer das vias previstas por lei.

O projeto Saraiva, mantendo a idéia de fixação de preços máximos, introduziu uma classe a mais de escravos, com um preço superior àquele previsto pelo projeto Dantas. Segundo o projeto nº 1, os escravos teriam os seguintes valores:

“Escravos menores de 20 anos 1:000\$000
 “ de 20 a 30 “ 800\$000
 “ de 30 a 40 “ 600\$000
 “ de 40 a 50 “ 400\$000
 “ de 50 a 60 “ 200\$000”.

A proposta da fixação dos preços dos escravos não deixou de encontrar na Câmara algumas reservas. Segundo o deputado Delfino Cintra, a tabela representava uma “certa restrição ao direito de propriedade”. O deputado Rodrigues Alves dizia que ela “não [continha] um princípio rigorosamente jurídico”. O deputado Manoel Portela a considerava “não isenta de críticas”.

A despeito dos inconvenientes, todos esses deputados concordavam que a tabela oferecia vantagens sobre o sistema de arbitramento vigente. Para Delfino Cintra, ainda que a fixação de preços da “propriedade servil” não se justificasse do ponto de vista da ordem econômica nem da ordem jurídica, “no ponto de vista prático [...], a tabela oferece vantagens; facilitando e simplificando o processo da libertação e acabando com os abusos originados dos arbitramentos, ora para muito mais, ora para muito menos do preço real do escravo”.

Para Delfino Cintra, a tabela poderia representar a “conciliação do direito de liberdade ao direito de propriedade”, uma vez que, em uma situação de “transação”, “não se pode razoavelmente exigir rigorosa aplicação das leis da lógica”, nem mesmo quando estas leis dissessem respeito ao direito de propriedade. Da mesma forma, o deputado Rodrigues Alves argumentava que podia aceitar a

tabela de preço pois ela representava um “meio de corrigir os abusos nos arbitramentos”. Também para Delfino Cintra, a fixação dos preços dos escravos estaria ajustada “às circunstâncias”, devido “aos perigos a que estão expostas atualmente as avaliações pelo sistema da lei de 28 de setembro”.

Essa postura de “transação” com a tabela de preços de escravos era muito bem explicada pelo deputado Antônio Prado. Também para ele a fixação de preços representava uma medida antieconômica e antijurídica. Antieconômica, explicava, “porque aparta-se dos princípios econômicos que regulam o valor”; e antijurídica porque “pretere as regras gerais do direito aplicáveis ao exercício do direito de propriedade”. A medida entretanto poderia ser aceita, uma vez que corrigiria os “abusos” que vinham ocorrendo nos arbitramentos decorrentes da vigência da lei de 1871.

A preocupação com os perigos dos arbitramentos fica muito bem evidenciada pelos cuidados com que o deputado Araújo Góes Júnior avaliava a proposta. Segundo ele, era necessário tomar muito cuidado com a redação do artigo que tratava da tabela porque, uma vez que ela fixava o valor máximo do escravo, seria possível entender que o escravo continuava a ser “objeto de avaliação”.

A “transação” proposta com a tabela, entretanto, não agradava a todos os parlamentares. Para Joaquim Nabuco, a fixação de preços significaria a revogação de “um direito adquirido” pelos escravos desde a lei de 1871, qual seja, o da avaliação. Segundo ele, mais que perder o direito à avaliação, o escravo perderia, com a vigência da tabela de preços, o direito ao “resgate forçado”, que, segundo ele, “é o que mais tem apressado a liberdade dos escravos”. O processo de avaliação para fixação do preço, dizia o parlamentar, não só apressou a abolição mas “foi a mais forte arma da propaganda abolicionista”. Se a tabela estivesse em vigor anteriormente, argumentava, a abolição não se teria feito no Ceará, no Amazonas e no Rio Grande do Sul, já que seus preços teriam inviabilizado o resgate dos escravos naquelas províncias. Para Nabuco, a tabela de preços era uma “imensa concessão” feita aos proprietários de escravos; ao apresentá-la, dizia ele, era como se o governo tivesse declarado aos senhores: “Eu suprimo o arbitramento – que é a causa mais depreciadora da vossa propriedade”.

Na recusa pela tabela de preços militava também um grupo de parlamentares cuja posição em relação à escravidão era bastante diversa daquela expressa por Nabuco. Para Andrade Figueira, Valadares e Bernardo de Mendonça Sobrinho, a

tabela só tinha defeitos: não respeitava o direito de propriedade, uniformizava os valores dos escravos em todas as partes do país – o que, para Figueira, “violava a noção jurídica de propriedade”.

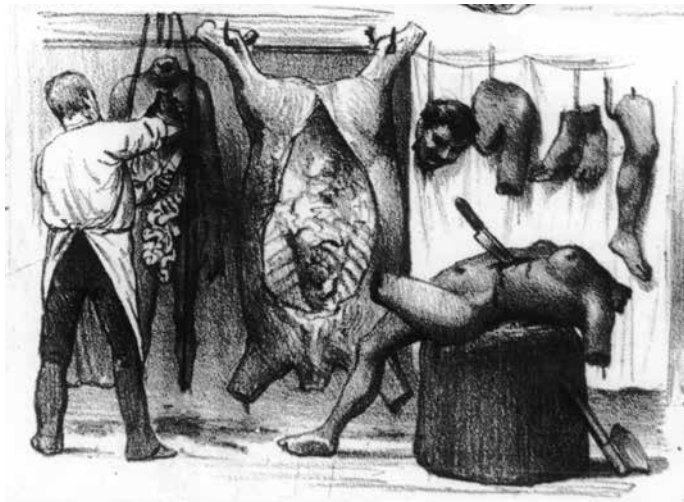
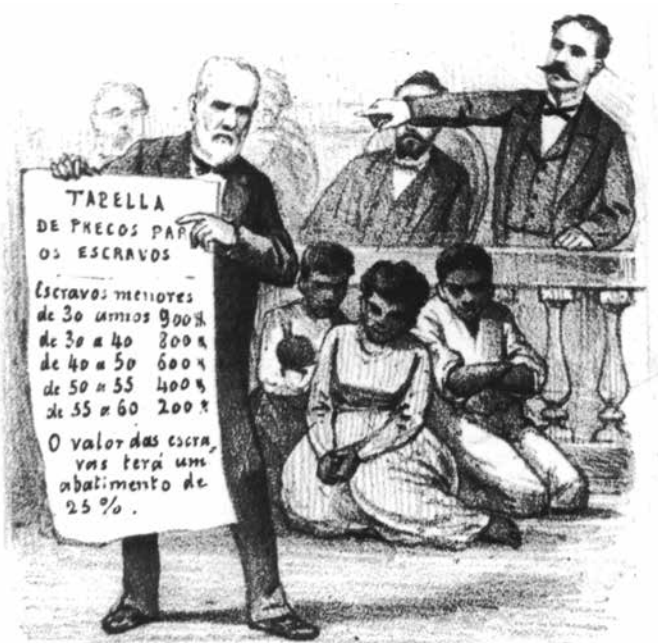
Na verdade, havia em torno da tabela um grande dilema sobre o qual era preciso fazer uma opção. A tabela representava uma violação ao “direito de propriedade” exercido sobre os escravos. E esse, já vimos, era um problema gravíssimo para muitos parlamentares. Mas os arbitramentos, da forma como vinham ocorrendo, representavam também uma ameaça ao mesmo “direito” de propriedade. Como propunha o sr. Saraiva, tratava-se de, entre dois males, seguir o menor. “Em matéria de escravidão”, argumentava o presidente do Conselho, “não se deve procurar soluções ótimas, mas as menos más”; “não é possível fazer uma lei que não seja justa por um lado e injusta por outro, em assunto de escravidão”.

A maioria parlamentar parece ter acatado os argumentos tão pragmáticos do sr. Saraiva. A tabela foi aprovada em votação, estabelecendo os seguintes valores:

“escravos menores de 30 anos	– 900\$000
escravos de 30 a 40 anos	– 800\$000
escravos de 40 a 50 anos	– 600\$000
escravos de 50 a 55 anos	– 400\$000
escravos de 55 a 60 anos	– 200\$000”

Em relação à tabela proposta pelo projeto Saraiva, a aprovada representou um acréscimo de 100 mil-réis nos preços dos escravos com menos de 40 anos, exatamente como pediram muitos parlamentares que os consideravam os mais “produtivos”. A classificação por idades, alterada em relação ao projeto Saraiva, fazia abarcar os escravos de 30 anos na faixa do preço mais alto, também contemplando uma aspiração de parlamentares que defendiam que nessa idade o escravo estava no auge de sua “robustez”. Para os defensores da escravidão, os critérios de “mercado” eram mesmo muito valiosos para a fixação do preço dos escravos.

Sob esses aspectos, a lei de 1885, ao definir a fixação dos preços dos escravos, foi extremamente conservadora. Buscou retrair a ação de escravos, advogados e magistrados abolicionistas nos tribunais, na tentativa de eliminar alguns dos elementos de tensão que estas ações levavam para a relação senhor–escravo. Nesse sentido, a lei, correspondendo às expectativas de muitos parlamentares, procurou preservar a escravidão.



Nas charges, Agostini apresenta fortes críticas à tabela de preços. Acima, Joaquim Nabuco, com o dedo em riste, acusa Saraiva, que empunha a tabela. À esquerda, a representação do comércio de carne humana (Revista Ilustrada n° 415, 1885).

Para nós, a discussão e aprovação da tabela de preços deixa a clara indicação de que as ações dos escravos pela “alforria forçada” tinham uma conotação política irrefutável. E, ainda, que a tabela, pelo menos quanto às motivações que move-

ram sua apresentação e sua aprovação, pode ser interpretada como uma tentativa de “voltar atrás” na “marcha da abolição”, tentando preservar o que restava do domínio dos senhores sobre seus escravos.

As ambigüidades das leis

Se, pelo menos a princípio, a tabela de preços teve a intenção de favorecer os senhores nas ações de “alforria forçada”, na prática as coisas não foram nada fáceis.

Sob vários aspectos, a tabela não comportou elementos tão favoráveis aos senhores. A não-inclusão da profissão do escravo para determinação de seu valor não deixava de ser altamente interessante para alguns escravos. Determinadas profissões podiam, de fato, aumentar as chances de acúmulo do pecúlio. Por outro lado, a profissão podia concorrer para sua “valorização” e, conseqüentemente, para a fixação de um preço maior para a alforria. Vimos como, além da robustez, da juventude, as profissões e aptidões dos escravos eram valorizadas pelos senhores para elevar o preço da alforria, buscando até mesmo inviabilizá-la. Ao incluir somente a idade do escravo como critério para fixação do preço, a lei de certa forma “queimou” uma das possibilidades de manobra por parte dos senhores.

Pode-se pensar que essa possibilidade de favorecimento que a lei concedeu aos escravos não tenha sido somente resultado de um “descuido” ou de uma “boa vontade” do legislador para com eles. A lei de 1885 tinha, especialmente com relação à fixação do preço da alforria, o firme propósito de evitar as tantas tensões que decorriam das batalhas judiciais em torno dessa fixação. Se a profissão do escravo tivesse entrado na conta para a fixação do valor da alforria, podemos imaginar que outras batalhas seriam travadas para contestar as informações prestadas tanto por senhores como por escravos. Ao contrário disso, a lei determinou que o único critério para a fixação do preço fosse a idade e que esta não deveria sequer ser informada pelos senhores nos processos de liberdade, valendo somente os dados inscritos na matrícula de escravos ocorrida entre 1872 e 1873. Os senhores estavam, pois, legalmente privados de interferir de qualquer forma sobre a fixação do preço que seus escravos lhes deviam pagar para atingir a liberdade.

Além disso, para determinadas regiões, os valores pecuniários parecem ter sido bastante reduzidos pela tabela de preços. No caso de Campinas, por

exemplo, no período anterior à vigência da tabela, alguns escravos chegaram a ser avaliados em 1 conto e 200 mil-réis, 1 conto e 800 mil e até 2 contos de réis. Na vigência da tabela, nenhum deles pagaria mais que 900 mil para livrar-se de seu senhor.

A lei de 1885 definiu ainda que os arbitramentos pudessem continuar ocorrendo até que a nova matrícula de escravos fosse realizada. Assim, nos anos subseqüentes, os escravos que tentassem se libertar indenizando seus senhores puderam ou apresentar o valor estipulado pela tabela – o valor máximo para a alforria –, ou ser submetidos ao processo de avaliação para a fixação do preço. Importante notar que, mesmo submetendo-se ao processo de avaliação, o valor arbitrado não poderia ultrapassar aquele fixado pela tabela. Assim, se os senhores perderam a possibilidade de elevar o preço para além do “tabelado”, aos escravos restara a chance de tentar minorá-lo. Uma das possibilidades era contestar a idade constante na matrícula anterior. Foi o que fez a escrava Vicência, em 1886, que procurara a Justiça de Campinas para provar que tinha 63 anos, e não os 54 que a matrícula lhe dava. Para provar a idade, a escrava pedia que lhe fosse feito exame físico e anexava ao processo sua certidão de batismo, cujos dados divergiam daqueles informados pelo senhor na matrícula. Vicência nos mostra que os litígios entre senhores e escravos em torno da alforria forçada, se puderam ser aplacados com a vigência da tabela, não desapareceram por completo.

Como dissera o então ministro Saraiva, em “matéria de escravidão”, não se podia “procurar soluções ótimas”. Segundo sua ótica, não era possível “fazer uma lei que não seja justa por um lado e injusta por outro, em assunto de escravidão”.

As questões que viemos acompanhando sobre a alforria “indenizada”, sem a tabela ou na vigência dela, nos apontam para um aspecto sobre o qual é conveniente nos deter. É possível perceber claramente que os elementos constantes na legislação assumiam significados absolutamente discrepantes, dependendo dos sujeitos que deles se apropriavam. Se a indenização podia se definir, do ponto de vista senhorial, como elemento de preservação da legalidade da escravidão e da própria força moral dos senhores, ao ser acionada por escravos em favor de seus intentos assumia uma natureza completamente diversa. Assim, a legislação emancipacionista, que foi abundantemente considerada pela historiografia como portadora de medidas eminentemente favorecedoras dos interesses senhoriais, adquire um outro significado, definido nas disputas que, travadas entre senhores

e escravos em tribunais de Justiça, acabavam por “vazar” para as ruas, para as fazendas, para os jornais, para o próprio Parlamento.

Assim, devemos já considerar que o significado das medidas postas pela legislação só pode ser apreendido a partir da apropriação que delas fizeram os sujeitos históricos. Como as ações de tais sujeitos se orientaram por interesses múltiplos e diversos, a “aplicação” da lei compreende um processo de disputas. Entendo que somente nesse contexto a definição e a redefinição do aparato jurídico podem ser convenientemente entendidas.

A diversidade com que a legislação, em meu entender, deve ser compreendida define-se, ainda, sob o aspecto relacionado à formulação da lei. A legislação emancipacionista, cada um dos documentos legais que procuraram “firmar” os rumos e o ritmo da abolição, não era um arcabouço coerente e homogêneo em suas partes. Para compreendermos melhor essa questão, retomo da legislação emancipacionista um outro dispositivo, também relacionado às alforrias por “indenização” praticadas pelos escravos.

A lei de 1871, ao mesmo tempo que forçava os senhores a conceder aos escravos a alforria mediante indenização, procurou preservar, em várias disposições, algum controle dos senhores sobre essas demandas, restringindo a possibilidade de atuação de terceiros nas questões de liberdade encaminhadas à Justiça. Uma dessas restrições dizia respeito ao acúmulo do pecúlio: a permissão para que o escravo acumulasse o pecúlio que fosse fruto de seu trabalho dependeria, conforme o texto da lei de 1871, do consentimento do senhor. Da mesma forma, se o escravo se dispusesse a contratar com terceiros serviços futuros para receber a soma por meio da qual pagaria ao senhor pela liberdade, tal contratação também dependeria do consentimento do senhor. E o decreto do governo que regulamentou a execução da lei, além de reiterar a proibição da “liberalidade de terceiro” para a alforria – exceto nos casos de doações e legados –, reiterou que o exercício do direito à alforria por apresentação do pecúlio só seria admitido *por iniciativa do escravo*.

Assim, a lei, ao mesmo tempo que restringiu a exclusividade senhorial de libertar, obrigando os senhores a conceder a alforria sempre que seus escravos pudessem pagar por ela, buscou resguardar aos senhores algum controle sobre o acúmulo do pecúlio. Procurou ainda preservá-los da intervenção de pessoas interessadas na alforria de um escravo. Todas essas medidas podem até mesmo ser

relacionadas à recorrência com que os escravos apelavam à Justiça em período anterior a 1871. A lei de 1871 teria, assim, introduzido mecanismos para propiciar aos senhores algum controle sobre o acúmulo do pecúlio e sobre a intervenção de outras pessoas para a consecução da liberdade.

Mais evidente se torna a pretensão de favorecer os senhores, mantendo em alguma medida o controle sobre as alforrias “forçadas”, quando atentamos para os casos em que a “liberalidade” direta de terceiros era permitida: nos casos de escravos colocados judicialmente à venda – para execução de dívidas, por exemplo – e daqueles que estivessem sendo inventariados. Ou seja, a interferência de terceiros seria permitida desde que o escravo estivesse “sem senhor”, quando, portanto, nenhum domínio se perturbaria por tal intervenção.

Não eram inexistentes as possibilidades de os senhores atuarem nas ações de liberdade tentando obstruí-las pela contestação da origem do pecúlio. A historiadora Regina Célia Xavier nos mostra as dificuldades por que passou um escravo de Campinas não só para obter a soma com a qual poderia se alforriar, mas também para fazer com que o dinheiro fosse aceito pelo senhor. Este escravo, chamado Roberto, passou por todos os percalços que os tantos cativos que acompanhamos enfrentaram para fazer frente à obstinação de senhores pouquíssimo dispostos a abrir mão de seu domínio. Depois de conseguir o dinheiro, recebeu a negativa do senhor, que julgava a soma insuficiente para pagar o que valia, teve que se submeter ao processo para arbitramento de seu valor, viu o preço a ser pago arbitrado muito acima daquele que depositara inicialmente e, para ficar livre, teve que completar o pecúlio – sabe-se lá com que sacrifícios.

Mas, em meio a esses tantos problemas, Roberto se defrontou com uma dificuldade adicional: seu senhor contestava a origem do pecúlio, considerando-o ilegítimo. À revelia de autorização de seu senhor, o escravo conseguira acumular o dinheiro tomando-o emprestado de alguns libertos. Assim, foram seus próprios esforços, as relações que conseguira estabelecer com os libertos, talvez antigos companheiros de escravidão, que lhe possibilitaram a quantia com a qual queria comprar sua liberdade. Assim sendo, o senhor se julgava no direito de contestar que a soma apresentada pudesse ser considerada um pecúlio legitimamente acumulado. Como aponta Regina Xavier, a base de sustentação do argumento senhorial era que “a legitimidade do pecúlio dependia do modo como ele havia sido formado e era imprescindível que, no caso de interferência de terceiras pessoas,

[...] o senhor desse sua permissão”. Ou seja, o senhor de Roberto, defendendo seus interesses pessoais de preservação do domínio sobre aquele seu escravo, lançava mão do propósito que estava na base da determinação de manter o pecúlio sob o controle dos senhores: o de que o acúmulo do pecúlio não fosse um elemento de corrosão do domínio senhorial e o de que a liberdade fosse atingida, no máximo possível, por meio da relação de escravidão, por consentimento do senhor, sem a intervenção de pessoas alheias a tal relação. Como consequência desse propósito estava outro, com o qual tantas vezes já deparamos: a produção de libertos dependentes e atrelados a seus antigos senhores.

A história da liberdade de Roberto ocorreu no ano de 1875. A força de tais propósitos é evidenciada pela enfática defesa tecida pelo curador. Nela, como indica a autora, ele não só invocara a legitimidade da libertação por indenização do valor, mas também indicara os benefícios dessa forma de libertação para uma abolição gradual e protestara contra as interferências dos tribunais que questionavam a origem do pecúlio. Ainda, transitando pelos próprios argumentos senhoriais, procurara provar que o dinheiro apresentado por Roberto fora adquirido por doações, que, afinal, a própria lei reconhecia que não estavam condicionadas à necessidade da autorização senhorial.

Nos anos de 1883 e 1884 parecia ser bastante tranqüilo para um juiz aceitar como “de justiça” as pretensões que algumas pessoas tinham de ajudar na liberdade de um cativo. Mesmo com as limitações impostas pela lei, os escravos podiam contar com familiares que se dispusessem a ajudá-los a obter a liberdade. E, é importante notar, isso não se fazia às ocultas: os próprios familiares se dirigiram ao juiz e, nas petições pelas quais apresentaram o pecúlio, deixaram gravados seus nomes e o grau de parentesco que tinham com o libertando.

O acatamento desse tipo de intervenção pela Justiça foi apontado por um parlamentar na Câmara dos Deputados, em 1885, como sendo “de praxe”. Talvez essa praxe derivasse do próprio “espírito” da lei de 1871, que procurara, em várias medidas, promover a proximidade da família. E se as relações familiares foram reconhecidas como suficientemente legítimas para se sobrepor ao domínio senhorial – como ao determinar a proibição da separação das famílias por venda –, por que não admitir que assim fosse também nos casos de apresentação de pecúlio para promoção da liberdade? Talvez este fosse o pensamento que animava os juízes quando recebiam os depósitos em dinheiro

feitos por familiares do escravo, ainda que, como dissera um outro deputado, isso se fizesse de forma abusiva, porque ao “arrepio” da lei, porque perigosa do ponto de vista dos interesses senhoriais.

Quando, há algumas páginas, acompanhamos as disputas em torno da “alforria forçada”, vimos que, pela própria forma como era encaminhado o processo judicial, tanto senhores como escravos estavam sujeitos à intervenção de terceiras pessoas, por mais que a lei tivesse tentado restringir-lhes a participação. Podemos até nos recordar do nosso já velho conhecido senhor Calhelha, que mobilizou uns tantos conhecidos para favorecê-lo no processo que sua escrava lhe movia, que amargara as provocações publicadas contra ele em um jornal. As ações de liberdade, como já procurei indicar anteriormente, tinham essas decorrências: podiam medir o prestígio ou o desprestígio de senhores que nelas se envolvessem porque comportavam a participação de pessoas que acabariam por ajudar a determinar os rumos do processo. Nos casos de processos que envolviam arbitramento de valor, os avaliadores eram partes decisivas nas ações, como podiam ser os médicos chamados a examinar a condição física do escravo; em outros tipos de processo havia as testemunhas, o curador, os próprios juízes que neles atuavam.

Em 1884 e em 1885, entretanto, inseriam-se no Parlamento propostas de que a intervenção direta de terceiros nas ações de liberdade por indenização fosse reconhecida legalmente. Não constando do projeto Saraiva e tendo sido apresentada em forma de emenda pelos deputados republicanos Prudente de Moraes e Campos Sales, a idéia foi bastante avaliada, levando-se em conta exatamente a suscetibilidade senhorial. “Eu considero esta disposição”, dizia um deputado, “uma ameaça e um perigo para os nossos estabelecimentos”. E, fazendo observações que, embora possamos não as apreciar nas intenções, tinham uma grande dose de discernimento, o deputado considerava que a liberalidade de terceiros alterava a própria proposta que a lei de 1871 estabelecera para as alforrias por indenização do valor. Admitindo-se esta possibilidade, argumentava o deputado, não se tratava mais de alforria pelo pecúlio.

Com efeito, o acúmulo do pecúlio, sendo resultado das economias do escravo – provenientes de seu trabalho ou de doações que recebesse –, estava, de alguma forma, mais sujeito ao controle dos senhores. Embora não pudesse ser completamente garantido, a forma como se definiam as alforrias pelo pecúlio deixava aos senhores uma margem possível de controle sobre elas, ainda que,

repito, nem sempre facilmente implementado. Ao se introduzir a possibilidade de que a quantia apresentada para pagar a liberdade de um escravo não fosse unicamente proveniente do pecúlio do escravo, os senhores perdiam até mesmo esta possível margem de controle. Era sobre esse ponto que chamava a atenção o deputado Lacerda Werneck, ao deplorar a introdução da medida. Zeloso como era dos interesses senhoriais, o deputado não podia deixar de apontar que a permissão legal da intervenção de terceiros em prol da liberdade colocaria riscos ao exercício do domínio dos senhores sobre seus escravos, porque os transformaria em alvo para o qual se canalizariam as disputas por eles próprios travadas. “Nós sabemos”, alertava ele, “o que são as questões com vizinhos”. Era bem possível, dizia ele, que “por ódio, má vontade ou outro qualquer motivo apresenta-se o vizinho, e, sem mais processo, leva-me o pedreiro, o aguardenteiro, o copeiro, com prejuízo meu, e nenhuma vantagem para o libertando, porque no dia seguinte ele procurará servir a outro”.

O deputado sabia muito bem que “ódio”, “má vontade” ou quaisquer tantos outros motivos por certo animariam muitos indivíduos a libertarem escravos de outrem. De suas preocupações emergem ainda elementos que, do ponto de vista senhorial, eram primordiais na definição da liberdade: por intervenção de pessoas alheias à relação senhor-escravo, os libertos estariam mais propensos a romper com os laços de atrelamento, não só com o antigo senhor, mas também com aquele que o favorecera com a sua liberalidade. Para o deputado, isso representaria, além do evidente prejuízo ao senhor, prejuízo para o próprio liberto, que estaria vivendo a liberdade sem a necessária “proteção”. Nessa argumentação desponta a mesma questão tantas vezes presente na concepção da liberdade: os bons libertos só se constituiriam como tais se fossem encaminhados ao mundo da liberdade pelas mãos senhoriais. A intervenção de terceiras pessoas nas questões de liberdade, ao mesmo tempo que tornava mais concreta a possibilidade do rompimento da relação de escravidão – com prejuízo para o senhor –, punha em xeque a possibilidade do atrelamento pessoal entre libertos e antigos senhores. E, como tal atrelamento tinha o significado de uma proteção que se prestava ao liberto, essa forma de obter a liberdade seria prejudicial também a ele próprio.

Era, pois, contra esse quadro que congregava a pulverização do domínio nas relações entre senhores e escravos, e a dificuldade do controle exercido sobre os

libertos, que parlamentares como Lacerda Werneck combatiam a “liberalidade” exercida por terceiros.

Curiosamente, as increpações do deputado não valeram muito. A “liberalidade” de terceiros foi reconhecida legalmente e, assim, o mesmo documento legal que procurava, em uma de suas disposições, preservar o domínio dos senhores sobre seus escravos e sobre “seus” libertos em outra incluía uma medida deletéria a este mesmo domínio.

Assim, além de poderem ser apropriadas e acionadas de forma diversa quando de sua “aplicação”, as leis foram resultado da atuação – no próprio Parlamento – de sujeitos cujos propósitos eram também diversos e por vezes díspares. Portanto havia nelas “incongruências”, das quais escravos e advogados abolicionistas também puderam “se servir”.

Considerações finais

*P*udemos, ao longo deste livro, acompanhar muitos dos conflitos e tensões presentes no encaminhamento da abolição no Parlamento, nos tribunais de Justiça, nas ruas, nas fazendas.

O percurso que cumprimos, de certa forma, esteve na “contramão” de grande parte das interpretações que, talvez ainda hoje, predominam sobre tal processo. A idéia de que a abolição se fez no Brasil de forma “pacífica”, quase harmônica, já estava sendo construída desde 1888. Naquele momento, ilustres representantes do abolicionismo na Câmara, nos jornais, nos *footings* comemorativos, procuravam destacar a unanimidade da nação em torno da abolição, realizada no campo da legalidade, preservando-se a ordem, sem os conflitos que se deram em outras paragens – como, por exemplo, nos Estados Unidos. Por obra e graça do abolicionismo, do governo imperial e da legislação emancipacionista, a nação mantivera-se coesa, sem “guerras” que dividissem o país.

Essa concepção foi bastante marcante também em outros momentos, quando a abolição era um fato que se procurava retardar. O deputado Moreira Barros, em 1884, a traduzia muito bem, quando considerava que levar a “questão servil”

ao Parlamento significava “retirá-la das ruas, onde só se agita e nada se resolve”, colocá-la na esfera da legalidade.

Assim, o Parlamento se colocava como “saneador” das agitações das ruas. Uma abolição feita pela ação parlamentar, feita “por cima”, mais seguramente neutralizaria a mobilização social, evitaria conflitos, preservaria a harmonia da nação.

Não obstante, como já pudemos seguramente perceber ao longo deste livro, o encaminhamento parlamentar da abolição foi repleto de tensões. Até mesmo defensores de uma abolição realizada pela “via da legalidade” reconheceram os conflitos que lhe eram inerentes. Um deputado, que em 1885 comparava o quadro social do país a uma “locomotiva passando por cima de um abismo”, considerava que o Parlamento poderia, de fato, representar uma forma bastante conveniente de encaminhar aquilo que nas ruas só se “agitava”. Mas, como se tratava de passar por abismos, havia que se ter muita cautela, pois “uma ligeira imprudência, um simples descuido” poderia pôr a perder a locomotiva, “com todas as vidas e riquezas que conduz”. E, ao indicar as necessárias cautelas e prudências, o deputado introduzia uma questão que, sendo foco de prementes cuidados, aponta para a ambigüidade que tinha o próprio encaminhamento parlamentar da questão servil. Mesmo considerando as vantagens de canalizar os anseios abolicionistas por intermédio da intervenção legislativa, o deputado chamava a atenção para os perigos de se abrirem as portas do Parlamento para os assuntos da abolição. Qualquer medida que fosse encaminhada pela via parlamentar devia resolver a questão de forma definitiva para que não se tivesse a necessidade de uma legislação posterior; isso porque, dizia ele, “a natureza da questão não permite tocar nela todos os dias”.

Essa era uma das primeiras dificuldades a enfrentar – se em mente estivesse a preservação da instituição da escravidão – ao se acatar no Parlamento a discussão de um projeto sobre a “questão servil”. A discussão no Parlamento poderia avivar ainda mais a agitação social, acirrando os ânimos dos abolicionistas ou reavivando as “esperanças escravas”.

Com efeito, como vimos, as conturbações decorrentes da atuação parlamentar em torno da abolição não se enclausuraram no interior do Parlamento. As discussões em torno da escravidão e da abolição podiam tornar-se centrais na cena política. Isso ocorreu, por exemplo, na campanha eleitoral de 1884, quando uma nova legislatura deveria se formar em razão da dissolução da ante-

rior, provocada pela oposição ao projeto Dantas. O deputado Andrade Figueira deixou registrado nas atas da Câmara o diálogo que, em sua campanha eleitoral, costumava empreender com seus possíveis eleitores:

“– Tem alguma coisa a perder, amigo?

– Tenho (Riso).

– Pois então está aqui a chapa (Hilaridade); se não tem, seja abolicionista (Hilaridade prolongada)”.

Havia ainda, na atuação parlamentar sobre a “questão servil”, na definição de uma legislação emancipacionista, um aspecto que não passava despercebido, especialmente aos parlamentares mais afetos aos interesses do escravismo. Para Andrade Figueira, por exemplo, levar ao Parlamento a “questão servil” significava agitá-la ainda mais, dando-lhe o “aval da autoridade”. “Se a história chegar a ser escrita com imparcialidade sobre estes acontecimentos”, dizia ele, “emitirá o juízo de que foi pachilice [sic] acabada tirar uma questão da rua, donde não pode ser tirada; o que se fez apenas foi agitar as massas com a cumplicidade e a autoridade do governo; não houve mais nada”.

A intervenção do poder público no encaminhamento do processo de emancipação tinha, portanto, este aspecto que não se pode desconsiderar. A concretização de um novo instrumento legal a dar os rumos para a emancipação colocava-a em evidência e fazia com que o momento fosse reconhecido como prenhe de muitas possibilidades, porque o próprio resultado estaria na dependência da atuação de múltiplos agentes, com interesses e projetos conflitantes.

Desde as discussões sobre a lei de 1871, a promoção de libertações pelo poder público foi alvo de críticas contundentes por parte dos parlamentares preocupados em preservar o que então se chamava “a ordem e a prosperidade”. A própria libertação dos nascituros podia ser vista como medida que comprometia a disciplina nas fazendas. Foi no sentido de apontar para tais perigos que o visconde de Itaboraí se manifestou no Senado, avaliando tais medidas. “Não estão os escravos tão embrutecidos”, dizia ele,

“que não reconheçam que o mesmo direito que têm os filhos vindouros à liberdade, devem ter seus próprios pais; que o mesmo princípio que determina

a liberdade de uns, deve determinar a de outros; que se há razão, se é justo que seus filhos [...] sejam livres de ora em diante, a mesma razão, os mesmos princípios, a mesma justiça exigem a liberdade de todos [...]

De fato, o estabelecimento da liberdade para alguns escravos, ainda que vindouros, poderia, como indicava o parlamentar, tornar muito mais problemática a justificativa da permanência de outros em estado de escravidão. Mas, ainda segundo o visconde de Itaboraí, havia um outro grave problema decorrente do estabelecimento da liberdade para os nascituros. Segundo ele, era preciso considerar que os escravos não se encontravam também tão embrutecidos a ponto de não perceberem que, “se o legislador não dá [a liberdade] aos que ficam em escravidão, é porque seus senhores a isto se opõem”. Os escravos estariam, pelo argumento encaminhado por Itaboraí, reconhecendo seus senhores como opositores de uma liberdade que o Estado atribuía a outros. Havia que se considerar, dizia o senador, que os escravos vinham nutrindo esperanças embaladas “pelos escritos, pelos discursos, pela propaganda que se tem espalhado pelo Império”.



*Um fazendeiro também fez uma descoberta que o deixou embatucado!
Um escravo lia, no cito, para os seus parceiros ouvirem, um discurso
aboliconista do Cons. Dantas!*

Ângelo Agostini representa, de forma irônica, o fato de os escravos não estarem alheios ao que ocorria no Parlamento (Revista Ilustrada nº 467, 1887).

O malogro dessa esperança, somado à “convicção” de que não se tornavam livres por oposição de seus senhores, seriam elementos que, inevitavelmente, alterariam “as relações de benevolência entre senhores e escravos”, provocariam a “irritação” dos escravos, a “aversão” a seus senhores.

Postos em 1871, esses argumentos procuravam fazer frente às investidas do Estado na implementação de medidas vistas como problemáticas do ponto de vista da continuidade da escravidão. Retomados em meados da década de 1880, eles podiam servir para tentar fazer frente às novas investidas do poder público na esfera da escravidão. A própria libertação dos sexagenários foi também avaliada nessa perspectiva e considerada uma medida ainda mais perigosa que a própria libertação do ventre, não só por ser uma proposta à qual era necessário se contrapor no momento, mas porque significava uma intervenção muito mais direta no domínio de senhores sobre seus escravos.

De fato, nem as leis de 1831 ou de 1850, nem a libertação do ventre representaram medidas que tirassem escravos do domínio de senhores. As leis anti-tráfico legislaram sobre proibição de aquisição de escravos “vindouros” da África; a libertação do ventre legislou sobre indivíduos ainda não nascidos. Ambas não libertaram escravos existentes e, ainda que não deixassem de perturbar o domínio, não intervinham diretamente nele. A libertação dos sexagenários, essa sim, uma vez viabilizada, interviria diretamente na relação de um determinado escravo com seu respectivo senhor, pondo fim a ela. Libertados pelo Estado, os sexagenários seriam “arrancados” de seus senhores. Pelo menos a princípio, até que a determinação da indenização pela prestação de serviços não viesse a matizar a medida sob este aspecto, a proposta era vista como perigosa demais do ponto de vista da manutenção da escravidão como instituição social, porque, como vimos, por meio dela, o próprio poder público punha em xeque o reconhecimento da instituição, de sua legalidade e de sua legitimidade. Assim, poderia se tornar muito mais patente a idéia de que os senhores fossem, em contraposição à postura do poder público, reconhecidos como “inimigos” da liberdade daqueles que continuavam em cativeiro.

A necessidade de se acautelar contra a oposição “senhorial” à liberdade parece ter sido um argumento tão poderoso que poderia servir a propósitos múltiplos: podia tanto remeter à inconveniência do encaminhamento de medidas legislativas como ser utilizado para aplacar a oposição a tal encaminhamento.

O deputado Aristides Spínola, para defender o projeto Dantas, apontava os riscos que corriam os agricultores, que, para fazer oposição ao projeto e às ações abolicionistas, se organizavam em ligas rurais. “No afã de defenderem seus interesses pessoais”, dizia o parlamentar, “os lavradores esquecem-se de que, depois da lei de 28 de setembro, há graves perigos em impedir a libertação”. As ligas agrícolas, segundo o deputado, nada mais faziam que “agravar esses perigos”. Spínola procurava convencer os senhores a não se comportarem como opositores da liberdade, isso se quisessem preservar a escravidão.

Mas não só do ponto de vista da manutenção da escravidão as libertações promovidas pelo Estado eram vistas como fator de complicação. A idéia de que por meio das libertações os senhores passavam a parecer inimigos da liberdade era usada também para medir a possibilidade de manutenção dos laços de atrelamento pessoal entre libertos e ex-senhores. Nesse sentido, o deputado Paula Souza avaliava que dificilmente os senhores poderiam contar com os libertos por intervenção do poder público pois, “neste caso”, dizia, “o escravo sai de casa aborrecido e revoltado, porque supõe que o senhor se opôs à sua emancipação até que interviesse o governo e impusesse a alforria”.

Assim, se por um lado a definição de uma legislação emancipacionista parecia poder cumprir um projeto de abolição lenta, gradual, sem que a liberdade significasse a ruptura absoluta com a relação de escravidão, por outro podia significar um “apressamento” no processo, um acirramento nos conflitos entre senhores e escravos, uma dificuldade para a produção de libertos dependentes.

Vários estudiosos da abolição, analisando o encaminhamento da legislação emancipacionista, não deixam de reconhecer que as leis tiveram, em alguma medida, uma influência na derrocada da escravidão, subvertendo o próprio percurso que elas próprias pareciam estabelecer. Robert Conrad aponta que, vistas em um contexto mais amplo, as leis provocaram certa mudança de atitudes, sendo acionadas pelo discurso abolicionista no sentido de apontar para seus resultados “decepcionantes”, e clamar por outras medidas. Emília Viotti da Costa mostra que a legislação referente à emancipação provocou um “efeito psicológico” que pôs em questão a legitimidade da escravidão. Robert B. Toplin, para quem o papel da legislação é bastante restrito no encaminhamento da abolição, indica que na década de 1880 as medidas legislativas fizeram declinar a autoridade moral dos

senhores, o que facilitou a “ação radical” do abolicionismo para, até, arregimentar escravos em suas empreitadas contra os senhores.

Há, sem dúvida, pertinência nessas análises. Mas, a essa altura, podemos já considerar que a corrosão do domínio senhorial e a derrocada da própria escravidão foram também implementadas no próprio campo jurídico, tornado um espaço privilegiado na luta política em torno da escravidão e da abolição, porque nele foram travados inúmeros embates entre senhores e escravos – e um verdadeiro cortejo de magistrados, advogados, curadores – que acionavam os elementos das leis, cada qual a seu favor.

Esse aspecto, cujo esquecimento parecia estar tecido desde o 13 de maio, não foi jamais negligenciado por aqueles que mais zelaram pela manutenção da escravidão ou pela definição de uma liberdade “tutelada”, restrita e “guiada” para os libertos. Estes, prudentes como eram, não podiam deixar de considerar que, mesmo tratando-se de leis feitas, discutidas e aprovadas por “homens de casaca”, havia os “de baixo”, aos quais as leis diziam também respeito.

Talvez o mais “prudente” de todos os homens de casaca, falando naqueles dias de maio de 1888, melhor diga sobre o significado da legislação, como estudamos neste livro. “Hoje como outrora”, dizia Andrade Figueira em palavras já mal-ouvidas, “condeno a intervenção dos poderes públicos na solução de um assunto eminentemente social, que aos interessados, à sociedade, e não ao poder público competia ter”. “Infelizmente hoje”, completava, “que são decorridos tantos anos, a experiência veio confirmar as [minhas] previsões”. Era a repetição, já inócua, do velho refrão que Figueira cantara desde 1871. Naquele ano, ao definir sua posição diante da primeira iniciativa do poder público de encaminhar a emancipação pela legislação, nosso velho conhecido já advertia: “O melhor é deixar a solução à iniciativa particular”, “libertar os escravos sem o concurso dos poderes públicos”.

Como Andrade Figueira, esses prudentes homens de casaca nunca deixaram de levar na devida conta que eles eram apenas alguns dos personagens dessas histórias da abolição. Nessas histórias havia também escravos.

Notas e referências

- P. 9 – A citação de Joaquim Nabuco está em *O abolicionismo* (Petrópolis, Vozes, 1988), p. 40.
- A expressão “um jogo político travado por sobre a sociedade”, utilizada para caracterizar a política imperial no encaminhamento da abolição, é de Marco Aurélio Nogueira na “Introdução” que faz à 5ª edição de *O abolicionismo*, de Joaquim Nabuco (op. cit.), p. 15.
- P. 14 – Muitas das questões tratadas neste livro foram abordadas também em minha dissertação de mestrado, publicada com o título *Entre a mão e os anéis – A Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil* (Campinas, Editora da Unicamp/Cecult/ Fapesp, 1999).
- P. 15 – A citação de Joaquim Nabuco está em *Atas da Câmara do Deputados* (doravante mencionada como *ACD*), Sessão de 8 de maio de 1888, v. I, 1888, p. 43. As atas referentes às sessões de 1888 foram consultadas a partir da compilação feita por Fábio Vieira Bruno, publicada com o título *O Parlamento e a evolução nacional* (Brasília, Senado Federal, 1979).
- P. 16 – As idéias de Joaquim Nabuco sobre a escravidão, a abolição e o abolicionismo podem ser conhecidas pela leitura de *O abolicionismo*, op. cit., obra publicada originalmente em 1883.
- P. 17 – A citação da Fala do Trono está em *ACD*, Sessão de 3 de maio de 1888, v. I, 1888, p. 11-12 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 364).
- A citação do ministro da Fazenda está em *ACD*, Sessão de 9 de maio de 1888, v. I, 1888, p. 55-8 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 375).
- P. 18 – Sobre a Guerra de Secessão ver: Peter Louis Eisenberg, *Guerra Civil Americana* (São Paulo, Brasiliense, 1982). Uma abordagem sobre os temores de parlamentares brasileiros de que um conflito semelhante ao norte-americano pudesse ocorrer no Brasil em razão da diminuição da quantidade

de escravos na região Nordeste por sua transferência para as regiões cafeeiras do Sudeste pode ser acompanhada em Célia M. Marinho Azevedo, *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX* (Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987).

As considerações acerca do caráter pacífico da abolição no Brasil foram feitas pelo presidente do Conselho de Ministros – João Alfredo – e estão em *Atas do Senado* (doravante mencionadas como AS), Sessão de 13 de maio de 1888, v. I, 1888, p. 38-42 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 364).

A citação em que Joaquim Nabuco considera a abolição como a vitória do abolicionismo no Parlamento está em *ACD*, Sessão de 10 de maio de 1888, v. I, 1888, p. 66-7 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 382).

A citação de André Rebouças está na *Revista Ilustrada*, Rio de Janeiro, 1888, nº 498.

• P. 21 – Os protestos do deputado Andrade Figueira estão em *ACD*, Sessão de 8 de maio de 1888, v. I, p. 45-6 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 368-71).

A indicação de Andrade Figueira sobre seu isolamento nos debates do projeto de extinção da escravidão está em *ACD*, Sessão de 9 maio de 1888, v. I, p. 49 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 371).

• P. 22 – As indicações de Joaquim Nabuco sobre a necessidade de urgência na tramitação do projeto estão em *ACD*, Sessão de 8 de maio de 1888, v. I, 1888, p. 43 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 367).

• P. 23 – As informações sobre Agostini aqui mencionadas foram obtidas em Gilberto Maringoni, “As ‘Scenas da Escravidão’ de Angelo Agostini” (*Folha de S. Paulo*, 26 de julho de 1999) e “Provinciano de briga” (*Folha de S. Paulo*, 24 de junho de 2001). Como aponta Maringoni, a produção de Agostini não é muito conhecida. O leitor interessado poderá encontrar algumas referências ao ilustrador em: Antônio Luiz Cagnin, *As histórias em quadrinhos de Angelo Agostini* (Phenix, Cluq, 1996); Nelson Werneck Sodré, *História da imprensa no Brasil* (Rio de Janeiro, Graal, 1977, p. 208-55) e Herman Lima, *História da caricatura no Brasil* (Rio de Janeiro, Livraria José Olympio, 1963, v. 2, p. 785-804). Foi lançada recentemente uma edição fac-similar dos 51 números da revista *O Cabrião*: Délio Freire dos Santos (org.), Angelo Agostini, Américo de Campos e Antônio Manoel dos Santos. *O Cabrião* (São Paulo, Editora Unesp/Imprensa Oficial do Estado, 2001).

• P. 24 – Os argumentos contrários à libertação do ventre sem indenização foram feitos pelo deputado Barros Cobra e citados por Rui Barbosa, “Emancipação dos escravos – Parecer formulado pelo deputado Ruy Barbosa em nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil”. *Obras completas de Ruy Barbosa* (Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1945, v. XI, tomo I, p. 94).

• P. 26 – O programa de governo do ministério está em *ACD* – Histórico de 1885, v. III, p. 7.

• P. 27 – O Projeto nº 1 de 1885, “Extinção Gradual do Elemento Servil”, ou projeto Saraiva, foi originalmente publicado em *ACD*, Apêndice, 1885, v. IV, p. 80 e seguintes.

A comparação entre os projetos Dantas e Saraiva foi feita pelo deputado Rodrigues Alves e está em *ACD*, Sessão de 15 de junho de 1885, v. I, p. 427.

As críticas de Prudente de Moraes à indenização pela prestação de serviços estão em *ACD*, Sessão de 3 de junho de 1885, v. I, p. 251.

• P. 29 – A necessidade de proteção ao libertado foi indicada pelo deputado Alfredo Chaves e está em *ACD*, Sessão de 9 maio de 1888, v. I, p. 58-9 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 377).

- P. 30 – Os argumentos com que Nabuco de Araújo defende a libertação dos nascituros estão em *AS*, Sessão de 26 de setembro de 1871, v. V, p. 248-59 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 289).

A consideração de que a liberdade seria vivida na forma de “vagabundagem” foi apresentada pelo deputado Felício dos Santos e está em *ACD*, Sessão de 25 de julho de 1884, v. V, p. 426. As demais considerações sobre os inconvenientes da libertação dos sexagenários foram feitas pelos deputados Lacerda Werneck e Olímpio Campos e estão em *ACD*, Sessões de 10 de agosto e 29 de maio de 1885, v. V e III, p. 426 e 484 e *ACD*, Sessão de 8 de agosto de 1885, v. III, p. 418, respectivamente.

- P. 31 – A citação de Emília Viotti da Costa está em *Da senzala à colônia* (São Paulo, Brasiliense, 3ª ed., 1989, p. 376).
- P. 32 – As considerações de Rui Barbosa sobre a necessidade da liberdade tutelada estão em “Emancipação dos escravos – Parecer formulado...”: *Obras completas de Ruy Barbosa*, op. cit., p. 196.

A citação do deputado Alfredo Chaves está em *ACD*, Sessão de 9 de maio de 1888, v. I, p. 58-9 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 377).

- P. 33 – As considerações sobre a impossibilidade de transformar o liberto em homem livre foram feitas pelo deputado Mac-Dowell e estão em *ACD*, Sessão de 10 de agosto de 1885, v. III, p. 495.

As considerações do deputado Andrade Figueira sobre a fuga de libertos estão em *ACD*, Sessão de 2 de junho de 1885, v. I, p. 221-2.

A avaliação sobre as poucas necessidades dos libertos e a pequena dedicação ao trabalho foi feita pelo deputado Valadares e está em *ACD*, Sessão de 1ª de agosto de 1885, v. III, p. 283.

- P. 35 – As considerações sobre a conveniência da substituição dos libertos pelos imigrantes foram feitas pelos deputados Valadares e Mac-Dowell e estão em *ACD*, Sessão de 28 de maio de 1885, v. I, p. 144 e *ACD*, Sessão de 10 de agosto de 1885, v. III, p. 502, respectivamente.

São obras importantes da vertente historiográfica mencionada: *A integração do negro na sociedade de classes*, de Florestan Fernandes (São Paulo, Ática, 1978); *Da senzala à colônia*, Emília Viotti da Costa, op. cit.; *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*, de Fernando Henrique Cardoso (Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977) e *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional*, de Octavio Ianni (São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1962).

Sobre a concepção da democracia racial brasileira presente na obra de Gilberto Freyre, ver: *Casa-grande e senzala – Formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal* (Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1952), e *Sobrados e mucambos – Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano* (Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1985).

- P. 36 – A citação de Florestan Fernandes está em *A integração do negro na sociedade de classes*, op. cit., p. 28.
- P. 37 – As citações de Celso Furtado estão em *Formação econômica do Brasil* (São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1977, p. 140).
- P. 38 – Os prognósticos sobre a dificuldade de os libertos manterem-se trabalhando nos “estabelecimentos agrícolas” são feitos pelo deputado Valadares em *ACD*, Sessão de 30 de julho de 1885, v. III, p. 215.
- P. 39 – O artigo mencionado de João José Reis é “A greve negra de 1857 na Bahia” (*Revista USP*, São Paulo, Universidade de São Paulo, n. 18, jun.-jul., 1993, p. 6-29). Sobre a escravidão urbana e as atividades de escravos de ganho, ver também: Leila Mezan Algranti, *O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro* (Petrópolis, Vozes, 1988).

- P. 42 – O artigo mencionado, de Célia M. Marinho Azevedo, é “Batismo da liberdade: os abolicionistas e o destino dos negros” (*História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 9, n. 16, jun.1988, p. 38-65).
- A citação do deputado Alfredo Chaves está em *ACD*, Sessão de 9 de maio de 1888, v. I, p. 58-9 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 376).
- A citação do deputado Valadares está *ACD*, Sessão de 28 de maio de 1885, v. I, p. 144.
- P. 43 – A questão do destino dado aos ingênuos foi abordada na Câmara dos Deputados em várias sessões; entre elas são especialmente interessantes: Sessão de 7 de maio de 1884, *ACD*, v. I, p. 35; Sessão de 2 de junho de 1885, *ACD*, v. IV (apêndice), p. 37.
- A indicação do número de ingênuos entregues ao governo é feita por José Murilo de Carvalho em *Teatro de sombras: a política imperial* (Rio de Janeiro, Vértice/Iuperj, 1988, p. 74).
- As considerações sobre a impossibilidade de o Estado criar asilos para os sexagenários libertos são feitas pelo deputado Ildefonso de Araújo e estão em *ACD*, Sessão de 24 de julho de 1885, v. III, p. 121.
- P. 44 – As considerações sobre a conveniência de estabelecer um sistema de aprendizagem semelhante ao das colônias inglesas foram feitas pelo deputado Valadares e estão em *ACD*, Sessão de 28 de maio de 1885, v. I, p. 141-42.
- As expectativas quanto à recusa dos libertos de trabalharem para os antigos senhores foram apresentadas pelos deputados Andrade Figueira e Cândido de Oliveira e estão em *ACD*, Sessão de 31 de julho de 1885, v. III, p. 261, e *ACD*, Sessão de 21 de julho de 1885, v. III, p. 35.
- P. 45 – A lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 foi publicada originalmente em *Coleção de Leis do Império do Brasil – Atos do Poder Legislativo* (Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1871), doravante mencionada como *CLIB*.
- A lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 foi publicada originalmente em *CLIB*, op. cit., 1885.
- P. 46 – A consideração de que a prestação de serviços dos libertos sexagenários fosse uma compensação pela “proteção que estes receberiam de seus ex-senhores” foi feita pelo deputado Ildefonso de Araújo em *ACD*, Sessão de 24 de julho de 1885, v. III, p. 121.
- As citações do discurso de Saraiva estão em *ACD*, Sessão de 30 de julho de 1885, v. III, p. 230.
- A comparação entre os projetos Dantas e Saraiva é feita pelo deputado Ildefonso de Araújo e está em *ACD*, Sessão de 24 de julho de 1885, v. III, p. 121.
- A argumentação de que o projeto Saraiva não libertava os escravos “de chofre” e “fixa o liberto” foi feita pelo deputado Almeida Oliveira e está em *ACD*, Sessão de 29 de maio de 1885, v. I, p. 171.
- P. 47 – A citação de Sidney Chalhoub está em *Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte* (São Paulo, Companhia das Letras, 1990, p. 135).
- A citação do conselheiro Saraiva está em *ACD*, Sessão de 20 de julho de 1885, v. III, p. 13-4 (grifos meus).
- A citação do deputado Pedro Luiz está em *ACD*, Sessão de 10 de maio de 1888, v. I, p. 63-5 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 380).
- P. 48 – As citações referentes ao deputado Almeida Oliveira estão em *ACD*, Sessão de 29 de maio de 1885, v. I, p. 173.
- P. 49 – Os cálculos de Joaquim Nabuco sobre o tempo que perderia a escravidão estão em *O abolicionismo*, op. cit., p. 145. Os de Rui Barbosa em “Emancipação dos escravos – Parecer formulado...” *Obras completas de Ruy Barbosa*, op. cit., p. 61.

- P. 54 – A citação de Andrade Figueira está em *ACD*, Sessão de 8 de maio de 1888, v. I, p. 45-6 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 371).
- A consideração de que a lei de 1888 tenha sido a vitória do abolicionismo foi feita por Joaquim Nabuco e está em *ACD*, Sessão de 10 de maio de 1888, v. I, p. 86. As indicações de que a mesma lei resultou das “agitações pacíficas” foram feitas pelo ministro da Agricultura, Rodrigo Silva, e estão em *ACD*, Sessão de 9 de maio de 1888, v. I, p. 55-8 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 375 e 382).
- P. 55 – A lei de 28 de setembro de 1871 foi publicada originalmente em *CLIB*, op. cit., p. 1.060 e seguintes.
- P. 56 – O artigo mencionado de Stuart Schwartz é “Segredos internos – Trabalho escravo e vida escrava no Brasil” (*História: Questões e Debates*, v. 4, nº 6, jun. 1983, p. 45-59). As citações sobre as demandas dos escravos do Engenho de Santana estão neste mesmo artigo.
- P. 57 – Sobre a recorrência com que os escravos compravam a alforria antes mesmo da lei de 1871, ver: Manuela Carneiro da Cunha. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. *Antropologia no Brasil* (São Paulo, Brasiliense, 2ª. ed., 1987, p. 123-58). A interpretação do dispositivo da lei como um reconhecimento legal de uma expectativa dos escravos é feita por Sidney Chalhoub em *Visões de liberdade*, op. cit.
- P. 59 – O processo em que Vicente demanda a liberdade está em Centro de Memória da Unicamp – Tribunal de Justiça de Campinas (doravante, CMU –TJC), 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1884. O preto Vicente, Vicente da Costa Machado, cx. 272, doc. 5.293.
- P. 60 – Indicações sobre a matrícula de escravos estão em Levindo Lopes Ferreira, *Questões de liberdade: suplemento ao Formulário das Ações Relativas ao Elemento Servil* (Rio de Janeiro, Livraria Popular de A. A da Cruz Coutinho, 1880; o exemplar consultado faz parte do acervo da Biblioteca da Faculdade de Direito da USP). As questões referentes às averbações nas matrículas encontram-se também em *CLIB*, 1872, p. 1.064-5.
- P. 62 – Os procedimentos do processo de arbitramento estão em *CLIB*, 1872, p. 1.061-2. O processo de avaliação judicial do escravo é descrito e analisado por Sidney Chalhoub, *Visões de liberdade*, op. cit., p. 237.
- A necessidade de apelação de sentenças contrárias à liberdade está em *CLIB*, 1871, p. 150.
- P. 63 – O processo envolvendo a escrava Eubrásia e seu senhor, José dos Santos Calhelha, está em CMU –TJC, 2º Ofício, Arbitramento, 1881. A libertanda Eubrásia, José Rodrigues dos Santos Calhelha, cx. R-2, doc. 1.686. Eubrásia, em alguns documentos do processo, é chamada de Obrázia ou Ambrósia. O nome que “adotei”, entretanto, é o mais freqüente.
- O significado das mudanças de senhor e de localidade para os escravos é interpretado por Sidney Chalhoub, *Visões de liberdade*, op. cit., p. 61-91.
- P. 67 – Os processos dos quais destaquei as alegações sobre o estado físico dos escravos são: CMU –TJC, 2º Ofício, Liberdade, 1880. Benedito, João Pereira de Campos Becker, cx. 95, doc. 1684. CMU –TJC, 1º Ofício, Ação de Liberdade, 1886. Amélia Augusta de Paula, Vicência (escrava), cx. 280, doc. 5.448. CMU –TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1881. A preta Emília, Gabriel dos Santos Cruz, cx. 246, doc. 4.940.
- P. 68 – A demanda entre Delfina e seu senhor está em CMU –TJC, 2º Ofício, Apelação Cível, 1886. Joaquim José Caetano pela libertanda Delfina, José Egydio de Queirós, cx. 96, doc. 1.695.

- A demanda entre Manoel e sua senhora está em CMU –TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1886. Maria Francisca Barbosa Aranha, Francisco Ferraz, cx. 280, doc. 5.457.
- P. 70 – As citações do juiz sobre o arbitramento excessivo estão em CMU –TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1882. O preto Américo, Vicente Borges de Almeida, cx. 253, doc. 5.057.
 - P. 71 – A demanda de Eva está em CMU –TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1880. Eva, Francisco Rodrigues de Paula Barbosa, cx. 245, doc. 4.919.
 - P. 72 – As citações do senhor de Emília estão em CMU –TJC, 1º Ofício, Ação de Liberdade, 1880. José e Felipe, Joaquim Celestino de Abreu Soares e dona Maria Gertrudes dos Santos Couto, cx. 242, doc. 4.865 e Arbitramento de Liberdade, 1881. A preta Emília, Gabriel dos Santos Cruz, cx. 246, doc. 4.940.
 - P. 74 – As citações de um senhor de Rio Claro estão em CMU –TJC, 1º Ofício, Depósito, 1882. Josefa preta liberta, José da Silveira César, cx. 253, processo sem numeração.
 - P. 76 – A publicação da vitória de Eubrásia no processo foi feita na *Gazeta de Campinas*, Seção Particular, 11 dez. 1882, e está citada por Regina Célia Xavier, *A conquista da liberdade – Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX* (Campinas, CMU/Editora da Unicamp, 1996, p. 54).
 - P. 77 – A citação do deputado Almeida Nogueira está em *ACD*, Sessão de 25 de agosto de 1884, v. IV, p. 100. As citações do deputado Ulhoa Cintra estão em *ACD*, Sessão de 14 de agosto de 1884, v. IV, p. 84.
 - P. 78 – A citação do deputado Gomes de Castro está em *ACD*, Sessão de 28 de maio de 1885, v. I, p. 152. A de Barros Cobra em *ACD*, Sessão de 17 de junho de 1885, v. I, p. 468.
 - P. 79 – A citação do deputado Valadares está em *ACD*, Sessão de 28 de maio de 1885, v. I, p. 140. As citações do deputado Gomes de Castro estão em *ACD*, Sessão de 28 de maio de 1885, v. I, p. 152 e Sessão de 31 de julho de 1885, v. III, p. 261.
 - P. 80 – As citações de Nabuco que constam do box estão em *O abolicionismo*, op. cit., p. 39-40.
 - P. 81 – As citações de Joaquim Nabuco estão em *O abolicionismo*, op. cit.
- As citações de Rui Barbosa estão em “Emancipação dos escravos – Parecer formulado ...”. *Obras completas de Ruy Barbosa*, op. cit., p. 35-66.
- P. 82 – Entre os processos envolvendo escravos que alegam ser africanos livres e recorrem a Luiz Gama: CMU 1º Ofício, Ação de Liberdade, 1880. José e Felipe, Joaquim Celestino de Abreu Soares e dona Maria Gertrudes dos Santos Couto, cx. 242, doc. 4.865 e 2º Ofício, Liberdade, 1880. Caetano, Comendador Joaquim Polycarpo Aranha, cx. 95, doc. 1.683, 2º Ofício, Liberdade, 1882. Generosa preta africana, João Guimarães Bahia, cx. 96, doc. 1.687. Sobre a atuação de Luiz Gama, ver: Elciene Azevedo, *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo* (Campinas, Editora da Unicamp/Cecult, 1999).
- As alegações sobre separação de cônjuges e filhos estavam amparadas na lei de 1871. Esta lei proibiu que cônjuges fossem separados por venda. Determinou também que os filhos menores de 12 anos não fossem separados do pai ou da mãe.
- P. 83 – A citação do deputado Andrade Figueira está em *ACD*, Sessão de 11 de maio de 1885, v. I, p. 22.
 - P. 85 – Manuela Carneiro da Cunha desenvolve a análise apresentada em “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. *Antropologia no Brasil*, op. cit., p. 136-7.
 - P. 85 – Sobre o número de escravos em cativo e de ações de liberdade, valem algumas considerações. Em 1882, Campinas – a localidade cujos processos foram pesquisados – contava com um plantel de 15.656 escravos, segundo dados de José Francisco Camargo em *Crescimento da população no estado de São Paulo e seus aspectos econômicos* (São Paulo, 1952, p. 28), citado por Emília Viotti da Costa (*Da*

- senzala à colônia*, op. cit., p. 176). Fernando Abrahão em *As ações de liberdade de escravos do Tribunal de Campinas* (Campinas, Unicamp/Centro de Memória, 1992, p. 7) quantificou a totalidade das ações de liberdade do Tribunal Judiciário de Campinas e encontrou um total de 157 processos, entre os quais 75 (47,8%) decorrentes de apresentação de pecúlio. Para a década de 1880, pesquisei 51 ações de liberdade. Desse total, 30 diziam respeito à compra da alforria, envolvendo 30 libertandos e 28 senhores. As demais ações envolviam outras alegações, quais sejam: ausência de matrícula (5 processos), escravização de africano livre (6), ausência de documento de transmissão de venda (1), abandono (1), escravidão de sexagenário (1), por contrato de serviços (2), escravidão de ingênuo (1), promessa de liberdade feita pelo senhor (1), escravidão de filhos de liberta condicional (2), coito com o senhor (1).
- P. 86 – A citação de Sidney Chalhoub está em *Visões de liberdade*, op. cit., p. 61.
 - P. 87 – As citações do deputado Rodrigues Peixoto estão em *ACD*, Sessão de 16 de maio de 1884, v. V, p. 179.
 - P. 88 – O projeto Dantas foi publicado originalmente em *ACD* (1885-Apêndice), v. IV, p. 73
O projeto Saraiva foi publicado originalmente em *ACD* (1885-Apêndice), v. IV, p. 80.
As citações de Delfino Cintra, Rodrigues Alves e Manoel Portela estão em *ACD* (1885), respectivamente: v. II, p. 146; v. I, p. 428; v. IV, p. 33.
 - P. 89 – As considerações de Delfino Cintra e Rodrigues Alves sobre as vantagens da tabela estão em várias sessões dos meses de junho e julho de 1885, publicadas em *ACD*, v. II, p. 146 e v. I, p. 428.
A citação do deputado Antônio Prado está em *ACD*, Sessão de 1º de julho de 1885, v. II, p. 88.
As considerações de Araújo Góes Júnior estão em *ACD*, Sessão de 18 de julho de 1885, v. I, p. 481-9.
As considerações de Nabuco foram feitas em várias sessões do mês de julho de 1885 e estão em *ACD*, v. II, p. 211; v. III, p. 232; v. III, p. 230 e v. III, p. 123.
 - P. 90 – As considerações de Andrade Figueira, Valadares e Bernardo de Mendonça Sobrinho estão em *ACD*, Sessão de 2 de junho de 1885, v. I, p. 216; Sessão de 28 de maio de 1885, v. I, p. 146 e Sessão de 30 de junho de 1885, v. II, p. 67.
A citação de Saraiva está em *ACD*, Sessão de 3 de junho de 1885, v. I, p. 242.
A tabela que constou na lei está publicada em *CLIB*, 1885, p. 14.
Indicações sobre a importância de os preços dos escravos serem definidos por critérios de mercado são feitas pelo deputado Valadares em *ACD*, Sessão de 28 de maio de 1885, v. I, p. 146, e por Bernardo de Mendonça Sobrinho em *ACD*, Sessão de 30 de junho de 1885, v. II, p. 67.
 - P. 92 – As determinações da lei de 1885 sobre a definição da idade dos escravos estão em *CLIB*, 1885, p. 14.
 - P. 93 – As determinações da lei de 1885 sobre a continuidade dos arbitramentos estão em *CLIB*, 1885, p. 17.
- O processo de Vicência está em CMU –TJC, 1º Ofício, Ação de Liberdade, 1886. Amélia Augusta de Paula, Vicência (escrava), cx. 280, doc. 5.448.
- A citação do ministro Saraiva está em *ACD*, Sessão de 3 de junho de 1885, v. I, p. 242.
- P. 94 – As restrições da lei de 1871 sobre a formação do pecúlio estão em *CLIB*, 1871, p. 149.
 - P. 95 – Uma análise que aponta na lei de 1871 a possibilidade do controle senhorial nas táticas de alforria é apresentada por Keila Grinberg, *Liberata – a Lei da Ambigüidade. As ações de liberdade da Corte*

de *Apelação do Rio de Janeiro no século XIX* (Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994, especialmente p. 95-100).

As possibilidades de intervenções de terceiros eram definidas pelo Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, que regulamentou a lei de 1871. Este decreto está publicado em *CLIB*, 1872, p. 1.075.

As indicações de Regina Célia Xavier estão em *A conquista da liberdade*, op. cit., especialmente o capítulo “Vidas sob contrato”.

• P. 97 – As considerações de que a intervenção de familiares dos escravos nos processos eram “de praxe” foram feitas pelo deputado Ulisses Viana e estão em *ACD*, Sessão de 10 de agosto de 1885, v. III, p. 486. As indicações de que, embora costumeiramente aceitas, tais intervenções se davam “ao arrepio da lei” são do deputado Lacerda Werneck e estão em *ACD*, Sessão de 10 de agosto de 1885, v. III, p. 486.

• P. 98 – A citação do deputado Lacerda Werneck está em *ACD*, Sessão de 27 de julho de 1885, v. III, p. 173.

• P. 102 – A citação de Moreira Barros está em *ACD*, Sessão de 18 de julho de 1884, v. V, p. 352.

As considerações que comparam o processo de abolição à locomotiva movendo-se sobre abismos são do deputado Almeida Oliveira e estão em *ACD*, Sessão de 29 de maio de 1885, v. I, p. 167.

• P. 103 – O diálogo do deputado Andrade Figueira com seus eleitores está em *ACD*, Sessão de 31 de julho de 1885, v. III, p. 259.

As avaliações do deputado Andrade Figueira sobre a intervenção do poder público estão em *ACD*, Sessão de 31 de julho de 1885, v. III, p. 256.

• P. 104 – O visconde de Itaboraí foi citado pelo deputado Aristides Spínola em *ACD*, Sessão de 13 de julho de 1884, v. V, p. 185.

• P. 106 – As considerações de Aristides Spínola sobre os perigos da oposição dos senhores às libertações está em *ACD*, Sessão de 13 de julho de 1884, v. V, p. 185.

A citação de Paula Souza está em *ACD*, Sessão de 24 de julho de 1884, v. V, p. 390.

• P. 107 – As obras mencionadas são: Robert Conrad, *Os últimos anos da escravatura no Brasil* (Rio de Janeiro/Brasília, Civilização Brasileira/Instituto Nacional do Livro, 1975, especialmente p. 132-46); Emília Viotti da Costa, *Da senzala à colônia*, op. cit., especialmente p. 414; e Robert Brent Toplin, *The abolition of slavery in Brazil* (Nova York, Atheneum, 1972), especialmente p. 194-204.

As considerações que Andrade Figueira fez em 1888 estão em *ACD*, Sessão de 8 de maio de 1888, v. I, 1888, p. 45-6 (Fábio Vieira Bruno, *O Parlamento e a evolução nacional*, op. cit., p. 371). Aquelas com que o deputado se remete à sua posição em 1871 estão em *ACD*, Sessões de 3, 16 e 20 de julho de 1885, v. I, p. 242; v. II, p. 403 e v. III, p. 8.

Bibliografia

- ABRAHÃO, Fernando. *As ações de liberdade de escravos do tribunal de Campinas*. Campinas, Unicamp/CMU, 1992.
- ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente; estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis, Vozes, 1988.
- Atas da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1884 e 1885.
- AZEVEDO, Célia M. Marinho. *Onda negra, medo branco – O negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- _____. “Batismo da liberdade: os abolicionistas e o destino dos negros”. *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 9, n° 16, jun. 1988, p. 38-65.
- AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha – A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Editora da Unicamp/Cecult, 1999.
- BARBOSA, Rui. “Emancipação dos escravos – Parecer formulado pelo deputado Ruy Barbosa em nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil”. *Obras completas de Ruy Barbosa*. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1945, v. XI, tomo I.
- BRUNO, Fábio Vieira. *O Parlamento e a evolução nacional*. Brasília, Senado Federal, 1979.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional – O negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.
- CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro, Vértice/Iuperj, 1988.

- CHALHOUB, Sidney. *Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.
- COLEÇÃO de Leis do Império do Brasil – *Atos do Poder Legislativo*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1871 e 1885.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 3. ed. São Paulo, Brasiliense, 1989.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira; Brasília, Instituto Nacional do Livro, 1975.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. *Antropologia no Brasil*. 2. ed. São Paulo, Brasiliense, 1987, p. 123-58.
- EISENBERG, Peter Louis. *Guerra civil americana*. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo, Ática, 1978.
- FERREIRA, Levindo Lopes. *Questões de liberdade – Suplemento ao Formulário das Ações Relativas ao Elemento Servil*. Rio de Janeiro, Livraria Popular de A. A da Cruz Coutinho, 1880.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala – Formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal*. Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1952.
- _____. *Sobrados e mucambos – Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano*. Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1985.
- FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1977.
- GRINBERG, Keila. *Liberata – A Lei da Ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994.
- IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo – Apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional*. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1962.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis – A Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, Editora da Unicamp/Cecult/Fapesp, 1999.
- MARINGONI, Gilberto. “As ‘Scenas da Escravidão’ de Angelo Agostini”. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 26 de julho de 1999.
- _____. “Provinciano de briga”. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 24 de junho de 2001.
- MOURA, Carlos Eugênio de. *A Travessia da Calunga Grande*. São Paulo, Edusp, 2000.
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Petrópolis, Vozes, 1988.
- REIS, João José. “A greve negra de 1857 na Bahia”. *Revista USP*, n. 18, jun.-jul., 1993, p. 6-29.
- SCHWARTZ, Stuart. “Segredos internos – Trabalho escravo e vida escrava no Brasil”. *História: Questões e Debates*, v. 4, n. 6, jun. 1983, p. 45-59.
- TOPLIN, Robert Brent. *The abolition of slavery in Brazil*. Nova York, Atheneum, 1972.
- XAVIER, Regina Célia. *A conquista da liberdade – Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas, CMU/Editora da Unicamp, 1996.

Crédito das imagens

- Todas as imagens da *Revista Ilustrada* são do Acervo Iconographia.
- P. 17 – Acervo Iconographia.
- P. 31 – Acervo Iconographia.
- P. 40 – Todas as fotos são de Christiano Jr., reproduzidas a partir do livro de Carlos Eugênio de Moura, *A travessia da Calunga Grande* (São Paulo, Edusp, 2000, p. 630-2).
- P. 61 – Centro de Memória da Unicamp.
- P. 82 – Acervo Iconographia.

História do povo brasileiro

Volumes já lançados

- Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*, Marilena Chauí, 2000.
- Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*, Joseli Nunes Mendonça, 2001.
- O império do Belo Monte: vida e morte de Canudos*, Walnice Nogueira Galvão, 2001.
- Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*, John French, 2001.
- As barricadas da saúde: vacina e protesto popular no Rio de Janeiro da Primeira República*, Leonardo Pereira, 2002.
- Diretas já - O grito preso na garganta*, Alberto Tosi Rodrigues, 2003.
- O elo perdido: classe e identidade de classe na Bahia*, Francisco de Oliveira, 2003.
- Uma história do feminismo no Brasil*, Céli Pinto, 2003.
- Anarquismo e sindicalismo revolucionário: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República*, Edilene Toledo, 2004.
- Cinema Brasileiro: das origens à retomada*, Sidney Ferreira Leite, 2005.
- Do teatro militante à música engajada: a experiência do CPC da UNE (1958-1964)*, Miliandre Garcia, 2007.
- A síncope das idéias: a questão da tradição na música popular brasileira*, Marcos Napolitano, 2007.
- Soldados da borracha: trabalhadores entre o sertão e a Amazônia no governo Vargas*, María Verónica Secreto, 2007.
- A luta armada contra a ditadura militar: a esquerda brasileira e a influência da Revolução Cubana*, Jean Rodrigues Sales, 2007.
- Relações internacionais do Brasil: de Vargas a Lula*, Paulo Fagundes Vizentini, 2008.
- Dicionário do movimento operário: Rio de Janeiro do século XIX aos anos 1920 – militantes e organizadores* Cláudio H. de M. Batalha, 2008.
- Ao som do samba: uma leitura do carnaval carioca*, Walnice Nogueira Galvão, 2009.
- Revolução praieira (1848-1850)*, de Izabel Andrade Marzon, 2009.
- Na trilha do arco íris: do movimento homossexual ao LGBT*, de Julio Assis Simões e Regina Facchini, 2009.
- Uma revolta urbana: a greve geral de 1917 em São Paulo*, de Luigi Biondi e Edilene Toledo, 2018.

Cenas da abolição retoma uma das questões centrais da história do Brasil, a abolição da escravatura, abordando o tema a partir dos debates parlamentares e das ações judiciais movidas por escravos contra seus senhores.

Para Joseli Nunes Mendonça, o Parlamento, ao legislar sobre a escravidão, redefinia os contornos assumidos pelos conflitos entre senhores e escravos. Estes, uma vez que as leis lhes outorgavam direitos – inclusive de se tornarem livres –, moveram-se ativamente para tornar esses direitos uma realidade.

A coleção *História do povo brasileiro* busca oferecer uma visão abrangente e alternativa da história brasileira, combinando rigor historiográfico com linguagem acessível e publicando obras de autores de reconhecida competência nos temas selecionados para cada volume.



FUNDAÇÃO
Perseu Abramo
Partido dos Trabalhadores